

DIREITOS DAS PESSOAS
**PRIVADAS
DE LIBERDADE**

GUIA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell

Conselheiros

Ministro Guilherme Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Renata Gil de Alcantara Videira

Mônica Autran Machado Nobre

Daniela Pereira Madeira

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Santos Schoucair

Daiane Nogueira de Lira

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

EXPEDIENTE

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Giselly Siqueira

Coordenador de Multimeios

Jônathas Seixas de Oliveira

Projeto gráfico

Eron Castro

**DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO
DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO DE
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS — DMF**

Supervisor

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano

**Juiz Auxiliar da Presidência e Juiz Coordenador do DMF/
CNJ**

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Juizes Auxiliares da Presidência

Edinaldo César Santos Junior

João Felipe Menezes Lopes

Jônatas Andrade

Diretora Executiva

Renata Chiarinelli Laurino

Diretora Técnica

Carolina Castelo Branco Cooper

**UNIDADE DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS
DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS
HUMANOS — UMF/CNJ**

Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador da UMF/CNJ

Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi

Coordenação Geral - UMF

Vitor Stegemann Dieter

Coordenação Científica - UMF

Flávia Piovesan

Coordenação Executiva - UMF

Andrea Vaz de Souza Perdigão

Equipe UMF

Camila Curado Pietrobelli

Luiz Victor do Espírito Santo Silva

Bruna Nowak

Catarina Mendes Valente Ramos

Fernando Uenderson Leite Melo

Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães

Natalia Faria Resende Castro

2024

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

DIREITOS DAS PESSOAS **PRIVADAS** **DE LIBERDADE**

GUIA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL



FAZENDO
JUSTIÇA



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Unidade de Monitoramento e
Fiscalização das Decisões do Sistema
Interamericano de Direitos Humanos

FICHA TÉCNICA

Coordenação Técnica

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano
Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi
Jônatas Andrade

Elaboração

Flávia Piovesan
Andrea Vaz de Souza Perdigão
Vitor Stegemann Dieter
Camila Curado Pietrobelli
Luiz Victor do Espírito Santo Silva
Bruna Nowak
Catarina Mendes Valente Ramos
Fernando Uenderson Leite Melo
Isabelle Cristine Rodrigues Magalhães
Natalia Faria Resende Castro

FICHA CATALOGRÁFICA

C755d

Conselho Nacional de Justiça.

Direitos das pessoas privadas de liberdade : guia de legislação e jurisprudência internacional / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação José Edivaldo Rocha Rotondano, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Jônatas Andrade. – Brasília: CNJ, 2024.

222 p. (Fazendo Justiça)
ISBN: 978-65-5972-170-2 (Digital)
978-65-5972-171-9 (Impresso)

1. Direitos humanos 2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos 3. Privação de liberdade I. Título IV. Série

CDD: 340

SUMÁRIO

1. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE ...	11
2. DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E AS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO BRASIL	16
2.1 Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Resolução de 28 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.	16
2.1.1 Características	16
2.1.2 Direitos Violados	17
2.1.3 Obrigações do Estado	17
2.1.4 Medidas de Reparação	18
2.2 Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.	20
2.2.1 Características	20
2.2.2 Direitos Violados	20
2.2.3 Obrigações do Estado	20
2.2.4 Medidas de Reparação	21
2.3 Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.	23
2.3.1 Características	23
2.3.2 Direitos Violados	24
2.3.3 Obrigações do Estado	24
2.3.4 Medidas de Reparação	25
2.4 Assunto da Penitenciária Evaristo de Moraes. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de março de 2023. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.	27
2.4.1 Características	27
2.4.2 Direitos Violados	27
2.4.3 Obrigações do Estado	27
2.4.4 Medidas de Reparação	28
2.5 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução n. 6/2020, de 5 de fevereiro de 2020. Medida Cautelar n. 888-19. Pessoas Privadas de Liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana a respeito do Brasil.	29
2.5.1 Características	29
2.5.2 Obrigações do Estado	29
2.5.3 Medidas de Reparação	29

2.6 Comissão Interamericana de Direitos Humanos Resolução n. 53/2022, de 11 de outubro de 2022 (Ampliação). Medidas Cautelares n. 888-19. Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan.....	30
2.6.1 Características.....	30
2.6.2 Direitos Violados.....	30
2.6.3 Obrigações do Estado.....	31
2.6.4 Medidas de Reparação.....	31
3. DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	32
3.1 Conceito de Privação de Liberdade.....	32
3.2 Obrigações do Estado.....	32
3.2.1 Posição de garante do Estado frente ao direito das pessoas privadas de liberdade.....	32
3.2.2 Garantias processuais.....	33
3.2.3 Legalidade da privação de liberdade.....	33
3.2.4 Não-arbitrariedade da privação de liberdade.....	34
3.2.5 Requisitos para a decretação de prisão provisória.....	34
3.2.6 Direito de ser informado sobre as razões da privação de liberdade (artigo 7.4).....	37
3.2.7 Direito de ser levado perante uma autoridade competente em prazo razoável (artigo 7.5).....	38
3.2.8 Direito à impugnação/revisão da decisão (artigo 7.6).....	40
3.3 Direito à integridade pessoal.....	41
3.3.1 Aspectos gerais.....	41
3.3.2 Condições de detenção.....	41
3.3.3 Principais normas sobre condições carcerárias.....	43
3.3.4 Isolamento.....	45
3.3.5 Atenção médica.....	46
3.3.6 Parâmetros gerais de atenção médica.....	46
3.3.7 Parâmetros de atenção médica para pessoas com doenças graves, crônicas ou terminais.....	48
3.3.8 Uso da força contra as pessoas privadas de liberdade.....	51
3.3.9 Tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.....	52
3.3.10 Proibição absoluta e inderrogável da tortura e <i>jus cogens</i>	53
3.3.11 Dever de investigação.....	53
3.3.12 Finalidade e readaptação social.....	54
4. ENFOQUES DIFERENCIADOS.....	56
4.1 Direitos das Mulheres.....	57
4.1.1 A necessidade de adotar medidas especiais para garantir os direitos das mulheres grávidas, em período pós-parto e de amamentação, ou cuidadoras principais privadas de liberdade.....	57

4.1.2	Prioridade no uso de medidas alternativas ou substitutivas na aplicação e execução da pena no caso de mulheres durante o curso da gravidez, durante o parto e o período pós-parto e de amamentação, assim como quando são cuidadoras principais	58
4.1.3	Princípio de separação entre mulheres e homens e instalações apropriadas para mulheres grávidas, no período pós-parto e de amamentação, assim como quando são cuidadoras principais	58
4.1.4	Proibição de medidas de isolamento e coerção física	59
4.1.5	O acesso à saúde sexual e reprodutiva sem discriminação	60
4.1.6	Alimentação adequada e atendimento em saúde física e psicológica especializada durante a gravidez, parto e pós-parto	61
4.1.7	Prevenção, investigação e erradicação da violência obstétrica no contexto carcerário ..	63
4.1.8	Acesso à higiene e vestimenta adequada	64
4.1.9	Garantir que os vínculos das mulheres ou cuidadores principais privados de liberdade se desenvolvam em um ambiente adequado com seus filhos e filhas que estão fora da prisão	64
4.2	Direitos da População LGBTQIAP+	66
4.2.1	O princípio da separação e a determinação da localização de uma pessoa LGBTQIAP+ nas prisões	66
4.2.2	Prevenção, investigação e registro da violência contra as pessoas LGBTQIAP+ privadas de liberdade	67
4.2.3	O direito à saúde das pessoas transsexuais privadas de liberdade em relação ao início ou continuação de um processo de transição	68
4.2.4	A visita íntima das pessoas LGBTQIAP+ privadas de liberdade	69
4.3	Direitos dos Povos Indígenas	70
4.3.1	Considerações gerais sobre o direito à igualdade e à não discriminação e a situação das pessoas indígenas privadas de liberdade	70
4.3.2	Preferência por penas alternativas à prisão para as pessoas indígenas	70
4.3.3	Preservação da identidade cultural das pessoas indígenas privadas de liberdade	71
4.3.4	Utilização da língua indígena durante a privação de liberdade e a adoção de medidas de reinserção e integração culturalmente adequadas	72
4.3.5	Prevenção contra a violência contra as pessoas indígenas privadas de liberdade	73
4.4	Direitos das Pessoas Idosas	74
4.4.1	A necessidade de adotar medidas especiais para tornar efetivos os direitos das pessoas idosas privadas de liberdade	74
4.4.2	A adoção de medidas substitutivas ou alternativas à execução de penas privativas de liberdade em favor das pessoas idosas	75
4.4.3	Os direitos à acessibilidade e à mobilidade das pessoas idosas privadas de liberdade	75
4.4.4	O direito à saúde das pessoas idosas privadas de liberdade	76
4.4.5	O direito das pessoas idosas privadas de liberdade ao contato exterior com suas famílias	78
4.4.6	A reinserção e reintegração social das pessoas idosas privadas de liberdade	79

4.5	Direitos das Pessoas com Deficiência	80
4.6	Perfilamento Racial e Econômico	81
4.6.1	Perspectiva étnico-racial	81
4.6.2	Perspectiva socioeconômica	81
4.7	Direitos das Pessoas Migrantes	82
4.8	Direitos das Crianças e Adolescentes	83
4.8.1	Direitos à vida, à privacidade e à proteção especial	83
4.8.2	Direitos na privação de liberdade	84
5.	NORMATIVA INTERNACIONAL - TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL	85
5.1	Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969	85
5.2	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985	89
5.3	Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984	93
5.4	Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 2002	100
6.	PRINCÍPIOS E REGRAS DE <i>SOFT LAW</i> INTERAMERICANOS E INTERNACIONAIS	104
6.1	Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)	104
6.2	Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)	142
6.3	Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (CIDH)	164
6.4	Principios Básicos sobre el Empleo de la fuerza y de Armas de Fuego por los Funcionarios Encargados de Hacer Cumplir la Ley	183
6.5	Princípios de Yogyakarta	190
6.6	Reglas Mínimas para el Tratamiento de los Reclusos	194
6.7	Conjunto de Principios para la Protección de Todas las Personas Sometidas a Cualquier Forma de Detención o Prisión	213

APRESENTAÇÃO

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) lança este Guia contendo a legislação e a jurisprudência internacionais voltadas aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

A publicação, que tem como fundamento um estudo aprofundado de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e de parâmetros definidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aborda temas recorrentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade, como a prática de tortura, mortes, superpopulação carcerária, prisão provisória, violação ao direito à saúde e perfilamento racial.

Considerando essas problemáticas, o Guia avança para o exame da jurisprudência interamericana envolvendo casos brasileiros, em especial as medidas provisórias outorgadas pela Corte IDH relativas aos direitos das pessoas privadas de liberdade, nas hipóteses de gravidade, urgência e danos irreparáveis às vítimas. Esse estudo é enriquecido com a análise da jurisprudência interamericana de alguns casos emblemáticos envolvendo outros estados da região, a fim de identificar os padrões protetivos interamericanos sobre a matéria.

Contempla, ainda, tópico dedicado aos enfoques diferenciados, elaborado principalmente com base na Opinião Consultiva da Corte IDH n. 29/21, com destaque para os padrões protetivos interamericanos voltados aos direitos das pessoas privadas de liberdade, abrangendo os direitos das mulheres, os direitos da população LGBTQIAP+, os direitos dos povos indígenas, os direitos das pessoas idosas, os direitos das pessoas com deficiência e a perspectiva étnico-racial.

Por fim, o Guia conjuga a normatividade internacional sobre o tema, compilando os principais tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e a *soft law* amparada nos princípios e nas regras básicas adotadas pela ONU e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Esta publicação ambiciona constituir valioso instrumento para uma atuação do sistema de justiça, em especial do Poder Judiciário, no dever institucional de salvaguardar direitos. Ao afirmar a dignidade como um valor intrínseco a toda e qualquer pessoa, este Guia consolida a vocação maior do Poder Judiciário de proteger direitos e conter o arbítrio, com a estrita observância dos parâmetros protetivos constitucionais e internacionais.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

1. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a partir da chamada humanização do direito internacional¹, tem consolidado um paradigma de **controle de convencionalidade** sob a perspectiva dos direitos humanos e do diálogo entre jurisdições². Mediante **cláusulas constitucionais de abertura**, as quais objetivam a incorporação de normativas externas ao ordenamento jurídico interno, as constituições têm permitido a **integração** entre o **âmbito nacional** e o **âmbito internacional**, a partir do diálogo jurisdicional. Especificamente em relação ao Estado brasileiro, a Constituição de 1988 consagrou a abertura constitucional em seu artigo 5º, parágrafo segundo, que assim dispõe:

Artigo 5º, §2º da CF

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Diante de tal previsão constitucional decorre uma **ampliação do bloco de constitucionalidade**, fundamentada em uma atenção especial aos tratados internacionais adotados pelo Estado brasileiro, alinhados ao princípio da dignidade humana.

Destaca-se que o **Estado brasileiro** assumiu, a nível internacional, diversos compromissos ao aderir e ratificar os principais tratados em matéria de direitos humanos. Nesse sentido, em 25 de setembro de 1992, o Brasil depositou a carta de ratificação à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Ademais, **reconheceu** de pleno direito e por tempo indeterminado a **competência jurisdicional para casos contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)**, conforme o artigo 1º do Decreto n. 4.463/2002, cujo artigo 1º estabelece:

1 BUERGENTHAL, Thomas. Prólogo. In: Antonio Augusto Cançado Trindade. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991, p. XXX.

2 PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC n. 19 - jan./jun. 2012, p. 67.

Artigo 1º do Decreto Nº 4.463/2002

É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.

Nesse contexto, visando à promoção dos direitos humanos em âmbito interno, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Recomendação CNJ n. 123**, de 07 de janeiro de 2022. Para tanto, considerou os seguintes aspectos:

A dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

A cláusula de abertura constitucional consagrada no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal.

A equivalência à emenda constitucional de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados nos termos do §3º, art. 5º, da Constituição Federal.

A disposição da CADH no sentido de que os Estados Partes na Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma.

A disposição da CADH no sentido de que os Estados Partes na Convenção se comprometem a cumprir a decisão da Corte IDH em todo caso em que forem partes.

A disposição da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados no sentido de que "uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado".

A disposição do Código de Processo Civil (CPC) no sentido de que o juiz "atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade humana" e observará os demais princípios previstos no art. 8º do Código.

A diretriz estratégica do Poder Judiciário no sentido de conferir concretude aos direitos previstos em tratados, convenções e demais instrumentos internacionais sobre a proteção dos direitos humanos.

A jurisprudência interamericana sobre o dever de controle de convencionalidade.

O dever dos juízes de extrair o melhor dos ordenamentos buscando o caminho para o equilíbrio normativo impactado pela internacionalização cada vez mais crescente e a necessidade de se estabelecer um diálogo entre os juízes.

As condenações emitidas pela Corte IDH em relação ao Estado brasileiro.

Nesse sentido, a Recomendação No. 123/2022, do Conselho Nacional de Justiça, recomenda aos órgãos do Poder Judiciário:

Artigo 1º da Recomendação CNJ nº 123/2022

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

Em relação ao controle de convencionalidade, destaca-se o seguinte pronunciamento da Corte IDH:

Corte IDH

Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010, parágrafo 176.

VEJA UM EXEMPLO DE APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI n. 5.240: audiência de custódia e o direito convencional de apresentação da pessoa privada de liberdade ao juiz

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, cujo objeto é o Provimento Conjunto nº 03/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da sua Corregedoria-Geral de Justiça, que disciplinou as audiências de custódia no âmbito daquele tribunal em favor dos presos. Segundo o requerente, o ato normativo teria caráter inovador e natureza de norma processual penal, violando competência privativa da União para legislar sobre o tema. O Supremo Tribunal Federal entendeu que parte dos dispositivos questionados regulamenta o [artigo 7.5](#) da Convenção Americana de Direitos Humanos, não inovando ou extrapolando os limites legais. Esclareceu, ainda, que normas processuais (arts. 656 e 657 do CPP) têm sua eficácia paralisada naquilo que contrariam a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do caráter supralegal da convenção. Assinalou, por fim, que a audiência de custódia é um direito convencional de apresentação do preso ao juiz. Em conclusão, o STF conheceu parcialmente da ação e julgou improcedentes os pedidos.”³

Controle de convencionalidade do Código de Processo Penal

“Não há, aqui, qualquer inovação na ordem jurídica. A apresentação da pessoa detida é determinada diretamente pelo [artigo 7º](#), item 5, da Convenção Americana sobre Direitos do Homem e, ainda, pelos artigos 656 e 657 do CPP, assinalando-se que estas normas processuais tiveram a sua eficácia paralisada naquilo que contrariam a norma convencional – especificamente as expressões ‘se julgar necessário’ e ‘em dia e hora que designar’. Assim, a apresentação do preso vem fundada na ordem legal e convencional, que a todos vincula, inclusive à Autoridade Policial.”

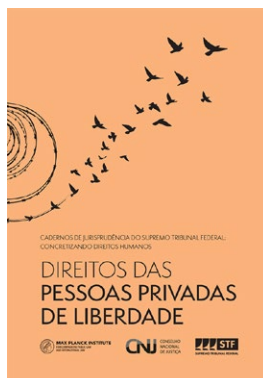
“Por fim, só poderá ser postergada a apresentação do preso para além do prazo de 24 horas mediante fundamentação idônea, a qual poderá se basear na justificativa apresentada pela Autoridade Policial, afinal, ad impossibilia nemo tenetur. A recusa absoluta da Autoridade Policial em apresentar o preso, porém, tem as suas hipóteses taxativamente demarcadas, conforme dispõe o artigo 657 do CPP, que traz *rol numerus clausus* (excetuada a situação do inciso III, que deixava ao alvedrio do Juiz a apresentação do detido, de forma incompatível com o [artigo 7º](#), item 5, da Convenção Americana sobre Direitos do Homem).”

A análise aprofundada sobre o diálogo entre jurisdições realizado pelo STF no supramencionado julgamento pode ser encontrada na publicação **Cadernos de Jurisprudência do STF: concretizando direitos humanos - direitos das pessoas privadas de liberdade**, obra organizada pelo Conselho Nacional de Justiça e o Supremo Tribunal Federal com o apoio institucional do *Max-Planck-Institute for Comparative Public Law and International Law*.

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Direitos das pessoas privadas de liberdades [recurso eletrônico] / Supremo Tribunal Federal ; Conselho Nacional de Justiça ; Max Planck Institute ; organização da obra: Flávia Piovesan, Mariela Morales Antoniazzi, Patrícia Perrone de Campos Mello ; coordenação da obra: Siddhartha Legale, Eduardo Manuel Val, Vanessa Wendhausen Cavallazzi ; coordenação institucional do projeto: Aline Rezen-de Peres Osorio, Adriana Alves dos Santos Cruz, Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, Patrícia Perrone Campos Mello. – Brasília: STF: CNJ, 2024, p. 18.



ACESSE A PUBLICAÇÃO SOBRE
DIREITO DAS PESSOAS PRIVADAS
DE LIBERDADE



Para acessar traduções das decisões emitidas pela Corte Interamericana em matéria de pessoas privadas de liberdade, acesse a seguinte publicação do Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento:



ACESSE TRADUÇÃO DAS
DECISÕES INTERAMERICANAS
SOBRE DIREITO DAS PESSOAS
PRIVADAS DE LIBERDADE



2. DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E AS DECISÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO AO BRASIL

O artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) estabelece que “em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes”.

Em vista do caráter tutelar das medidas provisórias, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pode ordená-las mesmo quando não exista um caso contencioso no Sistema Interamericano, em situações que, *prima facie*, podem ter como resultado uma violação grave e iminente de direitos humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em conformidade com o artigo 25 de seu Regulamento, concede medidas cautelares em situações graves e urgentes, nas quais essas providências sejam necessárias para prevenir um dano irreparável às pessoas.

Atualmente, encontram-se vigentes 4 (quatro) medidas provisórias relacionadas à privação de liberdade em unidades prisionais no Brasil.

Em relação à CIDH, apresentamos 2 (dois) casos mais recentes, relacionados a questões de saúde e pessoas com deficiências físicas.

2.1 Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Resolução de 28 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.

2.1.1 Características

O Complexo Penitenciário de Curado é constituído por três unidades carcerárias: Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros (PJALLB), Presídio Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA) e Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB), localizadas em Recife, no Estado de Pernambuco.

Foram emitidas Resoluções de medidas provisórias pela Corte IDH em 22 de maio de 2014, 7 de outubro de 2015, 23 de novembro de 2016, 15 de novembro de 2017 e 28 de novembro de 2018. Em 18 de novembro de 2015, a Corte ampliou as medidas provisórias relativas ao presente assunto para incluir as que fossem necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal da Senhora Wilma Melo, representante dos beneficiários das medidas provisórias.

As medidas foram concedidas em um contexto de superlotação; mortes; ausência de atenção médica adequada, especialmente em relação a doenças infectocontagiosas; falta de controle na entrada de armas de fogo e outras armas; número de policiais penais muito inferior ao mínimo exigido; presença de “chaveiros”, ou pessoas privadas de liberdade que exercem de fato funções semelhantes a policiais penais; e precariedade de estruturas físicas para o alojamento de pessoas privadas de liberdade.

2.1.2 Direitos Violados

- **Artigo 5.2 da CADH** - “As lesões, sofrimentos, prejuízos à saúde ou danos sofridos por uma pessoa, enquanto se encontra privada de liberdade, podem chegar a constituir uma forma de tratamento ou pena cruel quando, devido às condições do encarceramento, exista deterioração da integridade física, psíquica e moral, o que está estritamente proibido pelo parágrafo 2 do [artigo 5](#) da Convenção”.
- **Artigo 5.6 da CADH** - “condições de privação de liberdade como as que se mantêm no Complexo de Curado também eventualmente violariam o [artigo 5.6](#) da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas”.

2.1.3 Obrigações do Estado

- Garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.
- Adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal daqueles que se encontram privados da liberdade, e abster-se, em qualquer circunstância, de agir de maneira tal que possa esse direito ser violado.
- Permitir o amplo e irrestrito acesso dos defensores de direitos humanos às instituições públicas em que estejam realizando seu trabalho.

- Manter um clima de respeito aos direitos humanos em estabelecimentos de privação de liberdade e evitar a presença de armas em poder dos internos dentro dos estabelecimentos.

2.1.4 Medidas de Reparação

- Adotar imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a saúde e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo de Curado, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.
- Executar imediatamente o Diagnóstico Técnico e o Plano de Contingência.
- Garantir o efetivo respeito à vida e à integridade pessoal das defensoras Wilma Melo e Guacira Rodrigues.
- Tomar imediatamente todas as medidas necessárias para evitar que ocorram mais mortes no Complexo.
- Manter os Representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e lhes garantir o acesso amplo e irrestrito ao Complexo de Curado, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das medidas.
- Tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, não ingressem novos presos no Complexo de Curado, nem se efetuem traslados dos que estejam ali alojados para outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no Complexo de Curado.
- Adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido.
- Arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam

acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

- Organizar uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.
- Dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado.
- Informar a Corte sobre as medidas adotadas para melhorar a atenção de saúde geral dos internos, bem como para prevenir e tratar doenças infectocontagiosas, de forma detalhada, sistematizada e desagregada, mensalmente, para melhor avaliação do programa de saúde implementado nesse centro carcerário.
- Implementar, em caráter de urgência, as medidas que sejam necessárias para evitar a presença de qualquer tipo de armamento dentro dos estabelecimentos; continuar as inspeções mensais no interior das diferentes unidades do Complexo de Curado, com um adequado monitoramento, e com presença e controle judicial, a fim de garantir sua legalidade. Do mesmo modo, deverão ser adotadas as medidas que sejam necessárias para evitar o ingresso e a fabricação clandestina de armas de fogo, armas brancas, drogas ilícitas, celulares, etc. A Corte considera que isso supõe um forte componente de investigação, identificação e desarticulação das estruturas criminosas que participam desses ilícitos.
- Apresentar medidas concretas a serem implantadas nas diferentes unidades do Complexo Penitenciário de Curado, para garantir a vida e a integridade pessoal da população LGBTI, das pessoas com deficiência e dos idosos.

2.2 Assunto do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.

2.2.1 Características

O Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho está localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Foram emitidas Resoluções de medidas provisórias pela Corte IDH em 13 de fevereiro de 2017, 31 de agosto de 2017 e 22 de novembro de 2018.

As medidas foram concedidas em um contexto de superlotação; mortes recentes e elevado número de mortes ocorridas nos primeiros meses de 2018; ausência de informação precisa e detalhada sobre as causas dos óbitos ocorridos na unidade; ausência de um plano de prevenção e combate de incêndios; precária estrutura da unidade carcerária para atender a uma situação de emergência; baixa *ratio* funcionário/preso e problemas de infraestrutura.

2.2.2 Direitos Violados

- **Artigo 5.2 da CADH** - “As lesões, sofrimentos, prejuízos à saúde ou danos sofridos por uma pessoa, enquanto se encontra privada de liberdade, podem chegar a constituir uma forma de tratamento ou pena cruel quando, devido às condições do encarceramento, exista deterioração da integridade física, psíquica e moral, o que está estritamente proibido pelo parágrafo 2 do [artigo 5](#) da Convenção”.
- **Artigo 5.6 da CADH** - “condições de privação de liberdade como as que se mantêm no IPPSC também eventualmente violariam o [artigo 5.6](#) da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas”.

2.2.3 Obrigações do Estado

- O dever geral do Estado de respeitar e garantir os direitos humanos consagrados na Convenção se vê aumentado quando uma pessoa sob a sua jurisdição é benefi-

ciária de medidas provisórias, devendo, assim, haver um especial e devido cuidado de proteção.

- Garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade.
- Abster-se de criar condições incompatíveis com a existência digna das pessoas privadas de liberdade.
- Adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal daqueles que se encontram privados da liberdade, e abster-se, em qualquer circunstância, de agir de maneira tal que possa esse direito ser violado.
- Zelar pelo cumprimento das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e observar as medidas ordenadas pela Corte, dever este que corresponde a todos os órgãos estatais, inclusive aos órgãos do Poder Judiciário.
- Cumprir as medidas provisórias de boa-fé, o que inclui garantir que os defensores de direitos humanos que representam as pessoas beneficiárias possam desempenhar seu trabalho com liberdade.
- Oferecer informação veraz, oportuna e precisa sobre o cumprimento do disposto pela Corte.

2.2.4 Medidas de Reparação

- Adotar imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.
- Tomar as medidas necessárias para que, em atenção ao disposto na Súmula Vinculante n. 56, do Supremo Tribunal Federal do Brasil, novos presos não ingressem no IPPSC e tampouco se façam traslados dos ali alojados a outros estabelecimentos penais, por disposição administrativa. Quando, por ordem judicial, se deva trasladar um preso a outro estabelecimento, o disposto a seguir, a respeito do cômputo duplo, valerá para os dias em que tenha permanecido privado de liberdade no IPPSC.

- Adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham egressado do IPPSC, em tudo que se refere ao cálculo do tempo em que tenham permanecido neste.
- Arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.
- Organizar uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados por pelo menos três deles, avalie o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no IPPSC, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado verificado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, então, sua redução em menor medida.
- Dotar a equipe criminológica do número de profissionais e da infraestrutura necessária para que seu trabalho possa ser realizado.
- Manter a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, como representante dos beneficiários, informada sobre as medidas adotadas para o cumprimento das medidas provisórias ordenadas, e que lhes garanta o acesso amplo e irrestrito ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, com o exclusivo propósito de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das presentes medidas.
- Tomar imediatamente todas as medidas necessárias para evitar que ocorram mais mortes no IPPSC.
- Concluir, com urgência: i) a confecção da planilha que busca compilar os dados referentes aos óbitos ocorridos no IPPSC; e ii) a realização do estudo *causa mortis* no sistema carcerário.
- Adotar as sugestões constantes de seu próprio Diagnóstico Técnico: i) a realização de investigações mais céleres; ii) a classificação coerente do número de mortes no interior do IPPSC; e iii) a prestação de informações aos familiares sobre as razões dos falecimentos.

- Tomar, com urgência, medidas para garantir a segurança dos detentos e agentes penitenciários em uma eventual situação de emergência.
- Adaptar as condições de infraestrutura do IPPSC àquelas minimamente necessárias para oferecer uma vida digna aos detentos.
- Elaborar um Plano de Contingência para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho. Esse plano deve prever, como elementos mínimos: i. a remodelação de todos os pavilhões, celas e espaços comuns; ii. a redução substancial do número de internos por meio da aplicação da Súmula Vinculante n. 56 e dos critérios estabelecidos na presente resolução; iii. a ampliação do uso de monitoramento eletrônico; iv. a determinação da capacidade máxima de internos, atendendo aos indicadores concretos estabelecidos no artigo 85 da resolução n. 09/2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); v. a implementação das recomendações constantes do Relatório Técnico do Corpo de Bombeiros, de outubro de 2016, inclusive sistema de iluminação de avisadores; elaboração de um manual de segurança com manutenções preventivas e corretivas e plano de escape; reforma das mangueiras e hidrantes; portas com ferragens antipânico; e treinamento dos funcionários para situações de emergência; vi. a previsão de um número de agentes penitenciários ajustado às pessoas privadas de liberdade no IPPSC, tanto nos dias atuais como durante a implementação do plano de redução de internos; vii. as medidas diretamente destinadas a proteger os direitos à vida e à integridade dos beneficiários, especialmente em relação às deficientes condições de acesso à saúde, bem como às condições de segurança e controles internos; viii. a implementação do Plano em caráter prioritário, sem que o Estado possa alegar dificuldades financeiras para justificar o descumprimento de suas obrigações internacionais.

2.3 Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 14 de outubro de 2019. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.

2.3.1 Características

Localizado na cidade de São Luís, Estado do Maranhão, o Complexo Penitenciário de Pedrinhas é composto de oito unidades: UPRSL 1 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 1), antiga Penitenciária de Pedrinhas; UPRSL 2 (Unidade Prisional de Resso-

cialização São Luís 2), antiga CADET (Casa de Detenção); UPRSL 3 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 3), antiga Central de Custódia de Preso de Justiça (CCPJ); UPRSL 4 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 4), antiga Penitenciária de São Luís I; UPRSL 5 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 5), antiga Penitenciária de São Luís II; UPRSL 6 (Unidade Prisional de Ressocialização São Luís 6), antigo Centro de Detenção Provisória (CDP); Centro de Observação Criminológica e Triagem de São Luís (COCTS); e Presídio ou UPR Feminina.

Foram emitidas Resoluções de medidas provisórias pela Corte IDH em 14 de novembro de 2014, 14 de março de 2018 e 14 de outubro de 2019.

As medidas foram concedidas em um contexto de superlotação, mortes recentes; crescimento da população carcerária; distribuição dos internos de acordo com sua alegada filiação a uma facção criminosa, e não de acordo com o crime cometido; em algumas unidades, as pessoas detidas provisoriamente não estão separadas das pessoas condenadas; poucos profissionais de saúde disponíveis; condições precárias de atenção médica; problemas de higiene pessoal dos privados de liberdade; condições de detenção inadequadas e insalubres; baixa *ratio* funcionário/preso.

2.3.2 Direitos Violados

- **Artigo 5º da CADH** - “situações de superlotação e superpopulação, falta de assistência médica, condições sanitárias e de higiene deficientes e falta de alimentação podem chegar a representar violação da integridade pessoal”.

2.3.3 Obrigações do Estado

- Adotar as medidas necessárias para que as condições carcerárias se adequem às normas internacionais de direitos humanos.
- O dever geral do Estado de respeitar e garantir os direitos humanos consagrados na Convenção se vê aumentado quando uma pessoa sob a sua jurisdição é beneficiária de medidas provisórias, devendo, assim, haver um especial e devido cuidado de proteção.
- Adotar as medidas necessárias para o atendimento de saúde dos internos portadores de doenças contagiosas.

2.3.4 Medidas de Reparação

- Adotar imediatamente todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, bem como de qualquer pessoa que se encontre nesse estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, os funcionários e os visitantes.
- Manter os representantes dos beneficiários informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que a eles garanta o acesso amplo e irrestrito ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com o propósito exclusivo de acompanhar e documentar, de maneira fidedigna, a implementação das medidas.
- Coordenar com os representantes dos beneficiários uma instância de acompanhamento conjunta das presentes medidas provisórias, de modo a facilitar o intercâmbio de informações e de soluções para os problemas identificados.
- Remeter o Plano de Contingência, com ações detalhadas e prazos atualizados para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e da superlotação no Complexo Penitenciário de Pedrinhas.
- Informar quanto ao uso diário e mensal de armamento tipo pardal, bombas, armas e munições utilizadas nas unidades carcerárias do Maranhão, bem como os recursos utilizados para sua aquisição e manutenção.
- Fornecer lista de todos os processos administrativos e penais instaurados contra servidores do Complexo de Pedrinhas pela prática de tortura.
- Informar de forma detalhada sobre o estado de saúde de todas as pessoas privadas de liberdade registradas como portadoras de transtornos mentais nas unidades de Pedrinhas, bem como informações detalhadas sobre os planos e programas de desinstitucionalização das pessoas privadas de liberdade reconhecidamente portadoras de transtornos mentais graves.
- Estabelecimento de fluxos de atenção médica de emergência para pacientes portadores de transtornos de saúde mental e de fluxo de cuidados dos internos nas unidades em que cumpram a pena.
- Apresentar as ações implementadas para o controle da violência intramuros, além do monitoramento de homicídios.

- Solicitar ao Núcleo de Informação Estatística da Administração Penitenciária da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Maranhão, à Unidade de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão e ao Ministério Público do Maranhão que apresentem relatórios independentes diretamente à Corte, em que estabeleçam as causas de todas as mortes de internos ocorridas nas unidades do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, durante a vigência das presentes medidas de proteção, bem como a data, a hora e a causa (inclusive em relação aos internos que tenham morrido em hospitais), de forma detalhada e sistematizada.
- Tomar imediatamente todas as medidas necessárias para evitar que ocorram mais mortes no Complexo Penitenciário de Pedrinhas e informar de forma detalhada e precisa sobre as ações concretas executadas para prevenir mais óbitos de pessoas beneficiárias.
- O plano de contingência deve prever a remodelação de todos os pavilhões, celas e espaços comuns que ainda não tenham sido reformados e não cumpram as normas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e deverá também contemplar a redução do número de pessoas internas e a separação dos detentos segundo o disposto na legislação brasileira, e não unicamente por sua filiação a grupos criminosos.
- Aumentar a presença da Defensoria Pública nas unidades carcerárias, prestando atendimento jurídico permanente e estabelecendo mecanismos permanentes de revisão do cumprimento de pena, com o objetivo de promover a liberdade das pessoas detidas provisoriamente ou com condenação definitiva.
- Informar sobre as medidas adotadas para melhorar a atenção de saúde geral dos internos, as medidas de prevenção e tratamento de doenças infectocontagiosas, em especial a tuberculose, as viroses e as doenças de pele, de forma detalhada e sistematizada.
- Iniciar, com a maior brevidade possível, procedimentos administrativos ou judiciais para estabelecer a causa das mortes ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas desde a emissão da resolução das medidas provisórias de 14 de novembro de 2014 e informar o Tribunal a respeito, de forma organizada e detalhada.
- Realizar “mutirões judiciais”, com o objetivo de promover o rápido julgamento dos internos provisórios ou a progressão do regime de cumprimento de pena das pessoas privadas de liberdade que tenham cumprido os requisitos para isso.

2.4 Assunto da Penitenciária Evaristo de Moraes. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de março de 2023. Medidas Provisórias a respeito do Brasil.

2.4.1 Características

A medida provisória supramencionada teve origem no âmbito das medidas cautelares adotadas pela Comissão Interamericana em 5 de agosto de 2019, em benefício das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes, localizada no Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

As medidas foram concedidas em um contexto de superlotação; da morte de 50 pessoas privadas de liberdade no período de 2019 a 2022; da ausência de informação substantiva e detalhada sobre as circunstâncias e causas precisas de cada uma das mortes; de condições de detenção inadequadas e insalubres; de condições precárias de atenção médica; da baixa *ratio* funcionário/preso; e de problemas de infraestrutura.

2.4.2 Direitos Violados

- [Artigo 5.1](#) da CADH
- [Artigo 5.2](#) da CADH
- [Artigo 5.6](#) da CADH

2.4.3 Obrigações do Estado

- Proteger a saúde e o bem-estar dos internos, oferecendo-lhes, entre outras coisas, a assistência médica requerida e garantindo que a forma e o método de privação de liberdade estejam em concordância com os padrões internacionais na matéria.
- Abster-se de criar condições incompatíveis com a existência digna das pessoas privadas de liberdade.
- Adotar as medidas necessárias para proteger e garantir o direito à vida e à integridade pessoal daqueles que se encontram privados da liberdade, e abster-se, em qualquer circunstância, de agir de maneira tal que possa esse direito ser violado.

2.4.4 Medidas de Reparação

- Adotar de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida, a integridade pessoal, a saúde e o acesso à água e à alimentação de todas as pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Evaristo de Moraes.
- Adotar todas as medidas necessárias para prevenir que não ocorram mais mortes no estabelecimento e, ao mesmo tempo, esclarecer exaustivamente as circunstâncias de qualquer morte ocorrida em seu interior ou fora deste (em hospitais ou outros centros de saúde aos quais foram trasladadas algumas das pessoas privadas de liberdade), quando se relacionar com algum de seus internos.
- Adotar todas as medidas necessárias para reduzir os níveis de superpopulação e erradicar a superlotação na Penitenciária Evaristo de Moraes.
- Erradicar concretamente os riscos de morte não natural, especialmente aquelas causadas por doenças preveníveis ou facilitadas pelas precárias condições de detenção relatadas, e de atentados contra a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no centro penitenciário.
- Manter os representantes informados sobre as medidas adotadas para cumprir as medidas provisórias ordenadas e que lhes garanta acesso amplo e irrestrito à Penitenciária Evaristo de Moraes.
- Apresentar informação periódica detalhada sobre: a) todas as mortes ocorridas desde agosto de 2019 e as medidas adotadas para determinar suas causas e circunstâncias, bem como as medidas adotadas para prevenir a ocorrência de novas mortes; b) as medidas concretas adotadas para enfrentar a situação de superlotação e superpopulação da Penitenciária Evaristo de Moraes; c) as medidas dirigidas a fazer frente aos problemas relacionados à infraestrutura da PEM e as precárias condições de detenção; d) as medidas adotadas para assegurar o acesso a serviços de saúde e corrigir as falhas indicadas pela Comissão e seu impacto concreto; e) as medidas dirigidas a evitar a propagação de enfermidades contagiosas entre os internos, e f) as medidas adotadas para assegurar condições de detenção compatíveis com o respeito à dignidade humana e de acordo com os padrões internacionais na matéria.

2.5 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Resolução n. 6/2020, de 5 de fevereiro de 2020. Medida Cautelar n. 888-19. Pessoas Privadas de Liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana a respeito do Brasil.

2.5.1 Características

Por ocasião da adoção da medida cautelar, a Cadeia Pública Jorge Santana (CPJS) vinha recebendo presos provisórios com ferimentos de arma de fogo, presos que se encontravam em estado de saúde grave e pessoas privadas de liberdade que necessitavam de atenção médica específica e/ou continuada.

A unidade se localiza no Complexo de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

A medida cautelar foi adotada em um contexto de superlotação; mortes; atendimento precário à saúde, especialmente atendimento de média e alta complexidade; uso supostamente desproporcional da força para impor disciplina ao conjunto da população penal; e a suposta falta de serviços de transporte que permitam evacuar os presos com emergências médicas.

2.5.2 Obrigações do Estado

- Proporcionar atenção médica adequada e suficiente às pessoas sob sua custódia, que se vê aumentado nos casos em que as lesões ou o dano à saúde dos presos é resultado da ação direta das autoridades.
- Adotar medidas especiais para atender às necessidades particulares de saúde das pessoas privadas de liberdade em condições específicas de vulnerabilidade, entre elas, as pessoas com deficiência.

2.5.3 Medidas de Reparação

- Adotar as medidas necessárias para proteger a vida, a integridade pessoal e a saúde das pessoas privadas de liberdade na Cadeia Pública Jorge Santana, garantindo, em especial, atenção médica adequada e oportuna, de acordo com as recomendações dos especialistas competentes.

- Adotar as medidas necessárias para assegurar que as condições de detenção dos beneficiários se adequem às normas internacionais aplicáveis, garantindo, em especial, que a estrutura da Cadeia Pública Jorge Santana reúna as condições de segurança necessárias, atendendo à situação dos beneficiários com deficiência ou lesionados, mutilados, com fraturas ou feridos de outras formas, a fim de prevenir maiores danos a toda a população carcerária; tomando ações imediatas para reduzir substancialmente a superlotação; e oferecendo salubridade e higiene adequadas.
- Acordar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes.
- Informar sobre as ações adotadas, a fim de investigar os fatos que deram lugar à adoção da presente medida cautelar e, desse modo, evitar sua repetição.

2.6 Comissão Interamericana de Direitos Humanos Resolução n. 53/2022, de 11 de outubro de 2022 (Ampliação). Medidas Cautelares n. 888-19. Pessoas Privadas de Liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan.

2.6.1 Características

A Penitenciária Alfredo Tranjan, localizada na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, estaria recebendo pessoas privadas de liberdade transferidas da Cadeia Pública Jorge Santana, que se encontram em condições inadequadas de detenção e sem acesso adequado e oportuno à atenção médica.

A medida cautelar foi adotada em um contexto de transferência de presos provisórios que receberam disparos ou se encontram em grave estado de saúde e que necessitam de atenção médica específica e/ou continuada; de superlotação; de falta de atenção médica; de condições insalubres; de falta de alimentação e água, além de falta insumos básicos.

2.6.2 Direitos Violados

- **Artigo 14.2 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** - “Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.”

2.6.3 Obrigações do Estado

- Proporcionar atenção médica adequada e suficiente às pessoas sob sua custódia, que se vê aumentado nos casos em que as lesões ou o dano à saúde dos presos é resultado da ação direta das autoridades.
- Dever **particular** de proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, como as pessoas enfermas ou com deficiência.
- Proporcionar os serviços de saúde necessários para prevenir possíveis deficiências, bem como prevenir e reduzir ao máximo o surgimento de novas deficiências.

2.6.4 Medidas de Reparação

- Adotar as medidas necessárias para proteger a vida, integridade pessoal e saúde das pessoas privadas de liberdade na Penitenciária Alfredo Tranjan, em particular garantindo uma atenção médica adequada e oportuna, de acordo com as recomendações dos especialistas correspondentes.
- Adotar as medidas necessárias para assegurar que as condições de detenção dos beneficiários se adequem aos padrões internacionais aplicáveis; em particular, garantindo que a estrutura da Penitenciária Alfredo Tranjan reúna as condições de segurança necessárias, atendendo à situação dos beneficiários com deficiência ou lesionados, mutilados ou com fraturas, ou feridos de outras formas, e a fim de prevenir maiores problemas para toda a população carcerária; tomando medidas imediatas para reduzir substancialmente a superlotação; e oferecendo salubridade e higiene adequadas.
- Adotar medidas com o objetivo de reavaliar a compatibilidade da privação de liberdade na situação individual de risco à vida e integridade pessoal dos beneficiários com deficiências – temporárias ou permanentes – e outros com necessidades específicas de saúde à luz dos padrões internacionais aplicáveis.
- Coordenar as medidas a serem adotadas com os beneficiários e seus representantes.
- Informar sobre as medidas adotadas a fim de investigar os fatos que deram lugar à adoção da presente medida cautelar e assim evitar sua repetição.

3. DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

3.1 Conceito de Privação de Liberdade

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) dispõe que a privação de liberdade ocorre quando uma pessoa não pode sair ou abandonar, por vontade própria, o local ou estabelecimento em que está ou em que foi alojada. Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte IDH, a privação deve ocorrer em consonância com as causas e condições que são estabelecidas previamente pelas constituições ou por leis que estejam em consonância com elas.

Corte IDH. Caso Ramirez Escobar e outros Vs. Guatemala. Sentença de 9 de março de 2008, parágrafo 329. Corte IDH. Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 117.

3.2 Obrigações do Estado

3.2.1 Posição de garante do Estado frente ao direito das pessoas privadas de liberdade

A Corte IDH afirma, reiteradas vezes, que o Estado está em uma **posição especial de garante** em relação aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Tal fato decorre da interpretação jurisprudencial de que as obrigações previstas no [artigo 1.1](#) da CADH, de respeitar e garantir os direitos humanos, acarretam **deveres especiais**, os quais são determinados em função das particularidades do sujeito de direito - seja por uma condição pessoal ou pela situação em que se encontre.

Nesse sentido, cabe ao Estado garantir:

- o **direito à vida** e o **direito à integridade pessoal** das pessoas privadas de liberdade;

Corte IDH. Caso López Sosa Vs. Paraguai. Sentença de 17 de maio de 2023, parágrafo 93. Corte IDH. Caso Dial e outro Vs. Trinidad e Tobago. Sentença de 21 de novembro de 2022, parágrafo 65. Corte IDH. Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Sentença de 10 de novembro 2020, parágrafo 89.

- a **saúde** e o **bem-estar** das pessoas privadas de liberdade;

Corte IDH. Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 224. Corte IDH. Caso Hernández Vs. Argentina. Sentença de 22 de novembro de 2019, parágrafo 56. Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Sentença de 27 de agosto de 2014, parágrafo 198.

- as **condições mínimas** compatíveis com a **dignidade**;

Corte IDH. Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela. Sentença de 18 de novembro de 2020, parágrafo 89.
Corte IDH. Caso Hernández Vs. Argentina. Sentença de 22 de novembro de 2019, parágrafo 56.

- que o método de privação de liberdade **não exceda o nível de sofrimento inerente às condições de detenção**;

Corte IDH. Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 224.
Corte IDH. Caso Hernández Vs. Argentina. Sentença de 22 de novembro de 2019, parágrafo 56. *Corte IDH. Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Sentença de 27 de agosto de 2014, parágrafo 198.*

Ainda, decorrente da posição estatal de garante em relação às pessoas privadas de liberdade sob sua custódia, há **presunção** de que o Estado é considerado **responsável por lesões** que uma pessoa custodiada apresente.

Corte IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador. Sentença de 26 de março de 2021, parágrafo 163.
Corte IDH. Caso Olivares Muñoz e outros Vs. Venezuela. Sentença de 10 de novembro de 2020, parágrafo 89.

3.2.2 Garantias processuais

O Estado tem o dever de proteger os indivíduos contra interferências ilegais ou arbitrárias ao direito à liberdade pessoal. Especificamente, o Estado deve garantir os direitos a não ser privado de sua liberdade ilegalmente ([artigo 7.2](#)) ou arbitrariamente ([artigo 7.3](#)), a conhecer as razões da detenção e as acusações feitas ([artigo 7.4](#)), ao controle judicial da privação da liberdade e à razoabilidade do prazo da prisão provisória ([artigo 7.5](#)), a impugnar a legalidade da detenção ([artigo 7.6](#)) e a não ser detido por dívidas ([artigo 7.7](#)).

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e Outra v. Peru. Sentença de 12 de março de 2020, parágrafo 100.

3.2.3 Legalidade da privação de liberdade

De acordo com a jurisprudência da Corte IDH, para que a privação de liberdade seja considerada legal, deve-se observar a norma interna aplicável e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, tanto em sua dimensão material, quanto em sua dimensão formal. A legalidade está relacionada com o [artigo 7.2](#) da CADH.

- Sob o aspecto formal, o direito à liberdade pessoal só pode ser restringido por meio de lei.
- Sob o aspecto material, a reserva de lei obriga os Estados a definirem concretamente as causas e as condições da privação de liberdade.

Corte IDH. Caso Acosta Martínez e Outros v. Argentina. Sentença de 2020, parágrafo 79. Corte IDH. Caso Guerrero, Molina e Outros Vs. Venezuela. Sentença de 3 de junho de 2021, parágrafo 104. Corte IDH. Caso Villarroel Merino e Outros Vs. Equador. Sentença de 24 de agosto de 2021, parágrafo 87.

3.2.4 Não-arbitrariedade da privação de liberdade

Segundo a jurisprudência da Corte IDH, a prisão arbitrária é vedada pelo [artigo 7.3](#) da CADH, e pode ser caracterizada por:

- Elementos de incorreção, injustiça e imprevisibilidade;
- Não-razoabilidade ou desproporcionalidade;
- Violações a direitos fundamentais;
- Fundamentação em convicções pessoais dos profissionais do sistema de justiça formuladas com base em preconceitos a respeito de características ou comportamentos supostamente ligados a um grupo de pessoas ou à sua condição econômica;
- Utilização de estereótipos ou preconceitos pelas forças de segurança;
- Razões discriminatórias que pressupõem a culpabilidade e não a inocência e ignoram a avaliação caso a caso de razões objetivas sobre o cometimento de um crime.

Corte IDH. Caso Guerrero, Molina e Outros v. Venezuela. Sentença de 03 de junho de 2021, parágrafo 104. Corte IDH. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro v. Argentina. Sentença de 2020, parágrafos 81 e 82.

É dever do Estado garantir mecanismos legais ou critérios de verificação da efetiva existência de uma conduta ilícita, a fim de que se evite que dispositivos legais sejam interpretados arbitrariamente pelas autoridades competentes.

Corte IDH. Caso Pacheco Teruel e Outros v. Honduras. Sentença de 27 de abril de 2012, parágrafo 61.

3.2.5 Requisitos para a decretação de prisão provisória

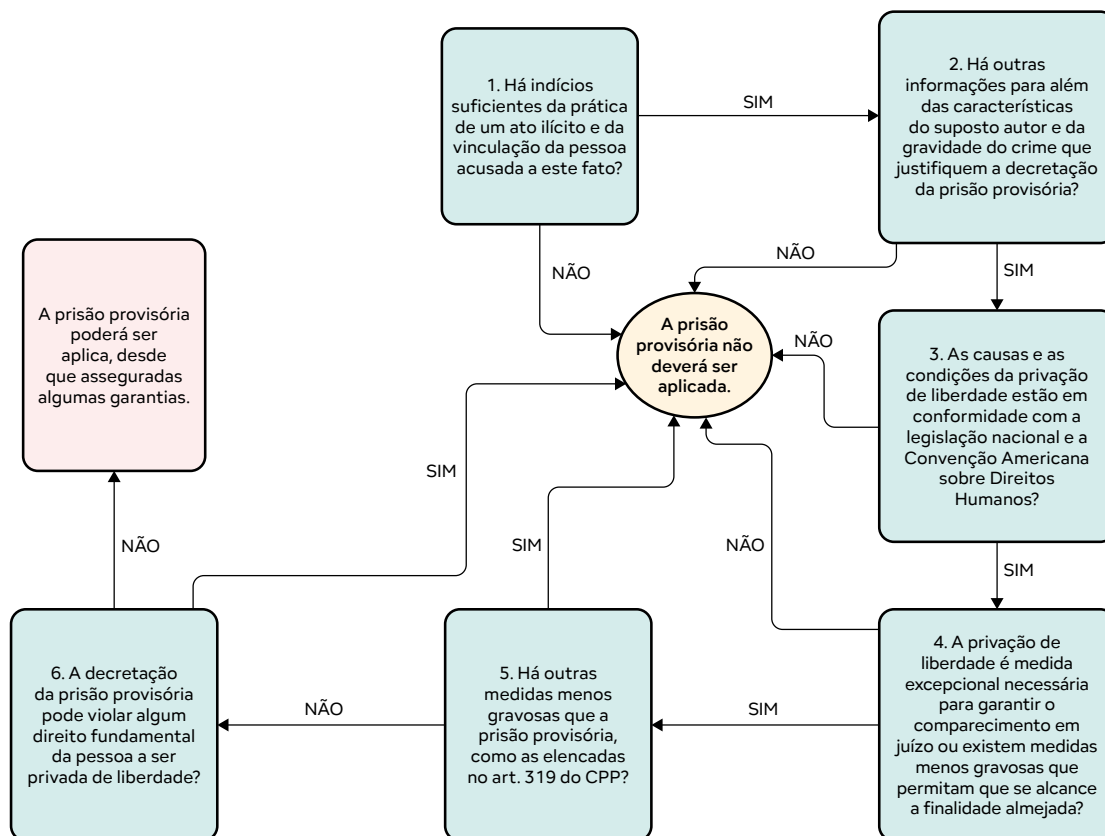
Para que não seja arbitrária, a decretação da prisão provisória deverá ser:

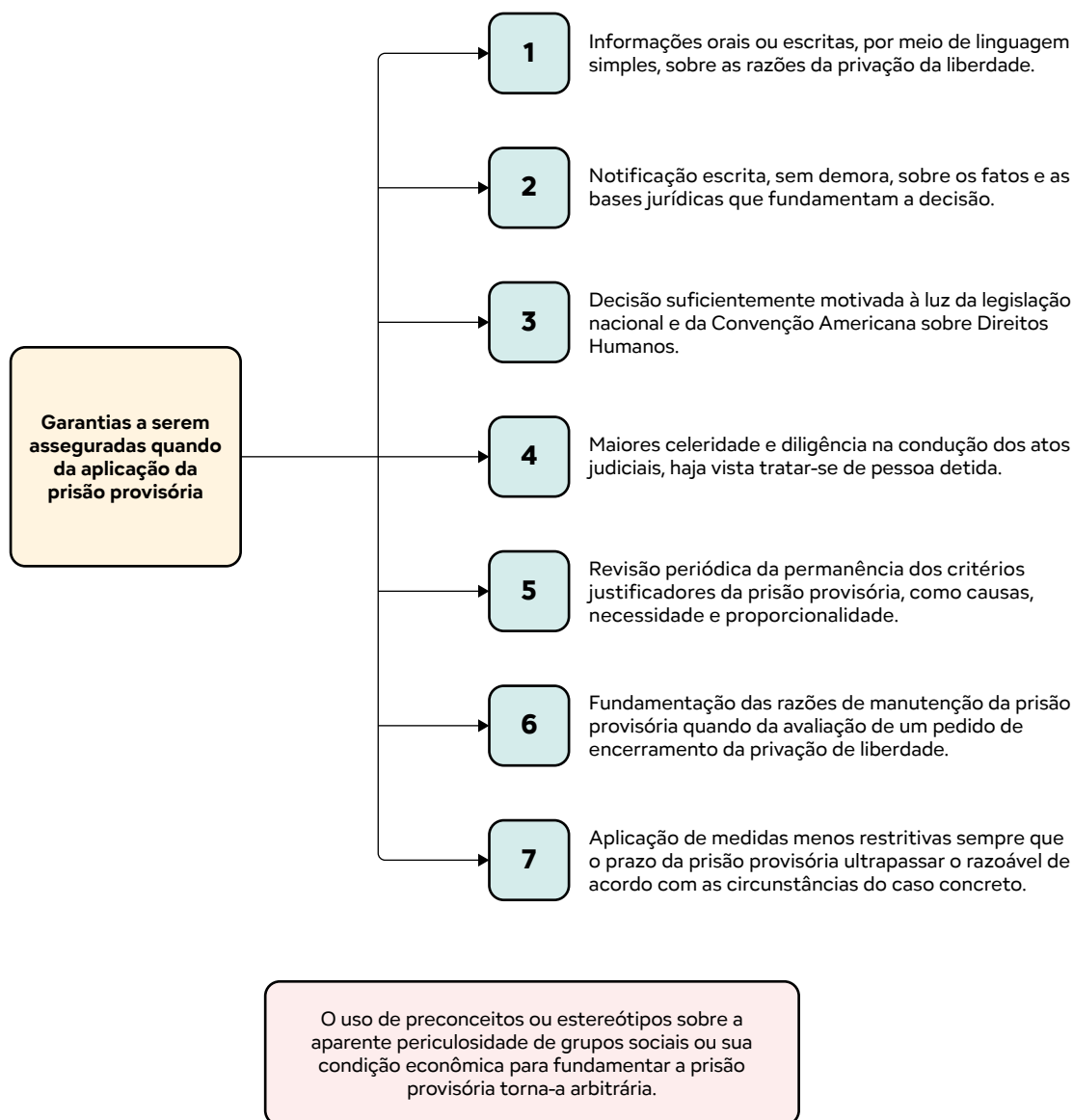
- Fundamentada em pressupostos materiais de existência de indícios do cometimento de um ato ilícito e da vinculação da pessoa processada a este ato;
- Aplicada excepcionalmente, por ser a mais severa das medidas cautelares;

- Idônea em relação a um fim legítimo, como para evitar que a pessoa acusada impeça o desenvolvimento da persecução penal ou eluda a ação da justiça;
- Necessária, ou seja, absolutamente indispensável para obter-se o fim desejado, desde que não exista uma medida menos gravosa entre todas as que contam com a mesma idoneidade para alcançar o objetivo proposto;
- Estritamente proporcional, de forma que o sacrifício inerente à restrição ao direito à liberdade não resulte exagerado ou desmedido frente às vantagens que se obtêm mediante tal restrição e o cumprimento da finalidade perseguida;
- Devidamente motivada a partir do caso concreto, não podendo fundamentar-se apenas nas características pessoais do suposto autor e na gravidade do crime;
- Periodicamente revisada, a fim de que não se configure como antecipação de uma pena sem sentença definitiva, nem prolongada quando já não existirem os motivos que ensejaram a sua adoção.

Corte IDH. Caso Villaroel Merino e Outros v. Equador. Sentença de 24 de agosto de 2021, parágrafos 87 e 91. Corte IDH. Caso Tzompaxtle Tecpile e Outros v. México. Sentença de 07 de novembro de 2022, parágrafos 104, 105, 109, 110 e 113. Corte IDH. Caso Cortez Espinoza v. Equador. Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 135.

Diretrizes para decretação da prisão provisória





3.2.6 Direito de ser informado sobre as razões da privação de liberdade ([artigo 7.4](#))

O Estado deve assegurar à pessoa privada de liberdade:

- O recebimento de informações, de forma oral ou escrita e no momento da detenção, sobre as razões da privação de liberdade;

- O recebimento de notificação, por escrito e no momento da detenção, sobre os fatos e as bases jurídicas essenciais em que se fundamenta a acusação;
- Deve-se utilizar uma linguagem simples e livre de tecnicismos, não bastando referir-se apenas às previsões legislativas.

Corte IDH. Caso Dial e Outro v. Trinidad e Tobago. Sentença de 21 de novembro de 2022, parágrafo 52.

O direito de ser informado das razões da detenção não admite distinções entre a privação de liberdade efetuada por ordem judicial e a determinada em flagrante delito.

Corte IDH. Caso López Álvarez v. Honduras. Sentença de 1 de fevereiro de 2006, parágrafos 83 e 84.

3.2.7 Direito de ser levado perante uma autoridade competente em prazo razoável ([artigo 7.5](#))

Toda pessoa privada de liberdade tem direito de ser submetida sem demora à revisão judicial de sua detenção, sendo responsabilidade do Poder Judiciário garantir os direitos da pessoa privada de liberdade, autorizar a adoção de medidas cautelares ou coercitivas quando estritamente necessárias e assegurar que o acusado seja tratado de forma compatível com a presunção de inocência.

Corte IDH. Caso Fleury e Outros v. Haiti. Sentença de 23 de novembro de 2011, parágrafo 61. Corte IDH. Caso Espinoza González v. Peru. Sentença de 20 de novembro de 2014, parágrafo 129.

No exercício do controle judicial da privação de liberdade, a/o magistrada/o deverá:

- Ser independente e imparcial;
- Conferir mais celeridade e diligência ao processo;
- Considerar insuficiente para sua decisão apenas ter conhecimento da questão ou ter recebido o relatório policial correspondente;
- Ouvir pessoalmente a pessoa privada de liberdade, valorar suas considerações e decidir se procederá à soltura ou à manutenção da privação de liberdade.

Corte IDH. Caso Villaroel Merino e Outros v. Equador. Sentença de 24 de agosto de 2021, parágrafo 105. Corte IDH. Caso López Sosa v. Paraguai. Sentença de 17 de maio de 2023, parágrafo 74. Corte IDH. Caso Cortez Espinoza v. Equador. Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 128. Corte IDH. Caso Bissoon e Outro v. Trinidad e Tobago. Sentença de 14 de novembro de 2022, parágrafo 38.

O [artigo 7.5](#) também dispõe que uma pessoa privada de liberdade deve ser julgada em um prazo razoável, senão deve ser colocada em liberdade ainda que o processo penal continue. Ademais, sem demora, as autoridades judiciais devem oferecer fundamentos suficientes que permitam conhecer as razões pelas quais se mantém a restrição da liberdade, a fim de que não se configure uma privação arbitrária.

Corte IDH. Caso González e Outros v. Venezuela. Sentença de 20 de setembro de 2021, parágrafo 100.

A cada reavaliação de uma prisão provisória, o juiz deve fundamentar as razões pelas quais considera que a medida deve ser mantida. Mesmo quando existirem razões para manter uma pessoa em prisão provisória, o período de privação de liberdade não deve exceder a razoabilidade.

Corte IDH. Caso Tzompaxtle Tecpile e Outros v. México. Sentença de 07 de novembro de 2022, parágrafo 114.

Prazo razoável na jurisprudência da Corte IDH

A Corte IDH não estabelece um parâmetro estanque ao que se considera como “prazo razoável”, sugerindo sua definição caso a caso. Além do [artigo 7](#) da CADH (direito à liberdade pessoal), o [artigo 8](#) (garantias judiciais) também está relacionado a este conceito de duração processual. A jurisprudência da Corte IDH elege quatro critérios para a avaliação do prazo razoável: **(i) a complexidade do assunto, (ii) a atividade processual do interessado, (iii) a conduta das autoridades judiciais e (iv) a afetação gerada à situação jurídica das supostas vítimas.** A tramitação de um processo judicial para além da razoabilidade (ou do prazo razoável) acarreta a violação de direitos convencionais, à luz dos elementos supracitados. Para a Corte IDH, não é necessário que haja inadequações nos quatro critérios de forma cumulativa para que exista uma violação do prazo razoável. A análise realizada pelo tribunal internacional dá-se a partir das informações prestadas sobretudo pelo Estado, ao qual compete justificar, com fundamento nos quatro elementos, a razão pela qual precisou do tempo transcorrido para tratar do caso. Na hipótese de o caso versar sobre a privação de liberdade, a Corte IDH entende que devem prevalecer medidas alternativas à prisão, a fim de que se evite o desvirtuamento do uso excepcional da medida.

Corte IDH. Caso Muelle Flores v. Peru. Sentença de 6 de março de 2019; Corte IDH. Caso López Sosa v. Paraguai. Sentença de 17 de maio de 2023; Corte IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020.

Quais os principais parâmetros da Corte em relação à audiência de custódia.



Tempo 	Informação 	Motivação 	Última medida 
Toda pessoa privada de liberdade tem direito de ser submetida sem demora à revisão judicial da sua prisão.	Deve ser assegurado à pessoa privada de liberdade o recebimento de informações, de forma oral ou escrita e no momento da detenção, sobre as razões da privação de liberdade, com uma linguagem simples que permita a compreensão pelo preso.	A prisão deve ser devidamente motivada a partir do caso concreto, não podendo fundamentar-se apenas nas características pessoais do suposto autor e na gravidade do crime a ele imputado.	A conversão da prisão deve ser utilizada apenas quando necessária, ou seja, absolutamente para obter-se o fim desejado, desde que não exista uma medida menos gravosa entre todas as que contam com a mesma idoneidade para alcançar o objetivo proposto.

A Resolução nº 213/2015 do CNJ estabelece os parâmetros nacionais para realização da audiência de custódia.

3.2.8 Direito à impugnação/revisão da decisão (artigo 7.6)

Toda pessoa privada de liberdade tem o direito de questionar juridicamente a legalidade de sua detenção perante um juiz ou tribunal competente, a fim de que se decida, sem demora, sobre a (i)legalidade da privação de liberdade e, se for o caso, decreta-se a soltura ([artigo 7.6](#)).

No Brasil, o *habeas corpus* comporta o direito consagrado no [artigo 7.6](#) da CADH, assim definido na jurisprudência da Corte IDH, o qual deve:

- Estar não apenas formalmente previsto, como também ser efetivo, ou seja, ser idôneo para coibir eventuais violações a direitos, sobretudo à liberdade, à vida e à integridade pessoal;
- Ser analisado a partir das razões invocadas pela pessoa privada de liberdade e envolver decisão expressa sobre elas;
- Ser mantido vigente ainda que em contextos de guerra, perigo público ou outra emergência;

- Garantir o controle judicial do respeito ao direito à vida e à integridade da pessoa privada de liberdade;
- Impedir o desaparecimento da pessoa privada de liberdade ou a indeterminação do seu local de detenção;
- Proteger contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Corte IDH. Caso Viteri Ungaretti e Outros v. Equador. Sentença de 27 de novembro de 2023, parágrafo 125. Corte IDH. Caso Valencia Campos e Outros v. Bolívia. Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 140. Corte IDH. Caso Guachalá Chimo e Outros v. Equador. Sentença de 256 de março de 2021, parágrafos 205-206. Corte IDH. Opinião Consultiva n. 8/87, de 30 de janeiro de 1987, parágrafos 35, 42 e 43.

Diferentemente do [artigo 7.5](#), que impõe ao Estado a obrigação de respeitar e garantir o direito de ser submetido à revisão judicial da privação de liberdade de ofício, o [artigo 7.6](#) tutela o direito da pessoa privada de liberdade de recorrer perante um tribunal competente, independentemente da observância de seus outros direitos e da atividade judicial em seu caso específico, o que implica que a pessoa privada de liberdade efetivamente exerça este direito e que o Estado efetivamente dê uma resposta a este recurso.

Corte IDH. Caso Yvon Neptune v. Haiti. Sentença de 6 de maio de 2008, parágrafo 114.

3.3 Direito à integridade pessoal

3.3.1 Aspectos gerais

O direito à integridade pessoal, protegido pelo [artigo 5º](#) da CADH, refere-se ao direito de a pessoa privada de liberdade ter sua integridade física, psíquica e moral respeitada. Essa garantia relaciona-se diretamente com as condições de detenção dos estabelecimentos prisionais e impõe ao Estado, na sua posição de garante, o dever de assegurar que sejam observados os parâmetros adequados de alojamento, higiene e tratamento médico.

3.3.2 Condições de detenção

Segundo a jurisprudência da Corte IDH, constitui violação à integridade pessoal manter uma pessoa detida em condições de:

- Superlotação;

- Falta de ventilação e luz natural;
- Ausência de cama para repouso;
- Ausência de condições adequadas de higiene;
- Ausência de assistência médica adequada;
- Em isolamento e incomunicável ou com restrições indevidas ao regime de visitas.

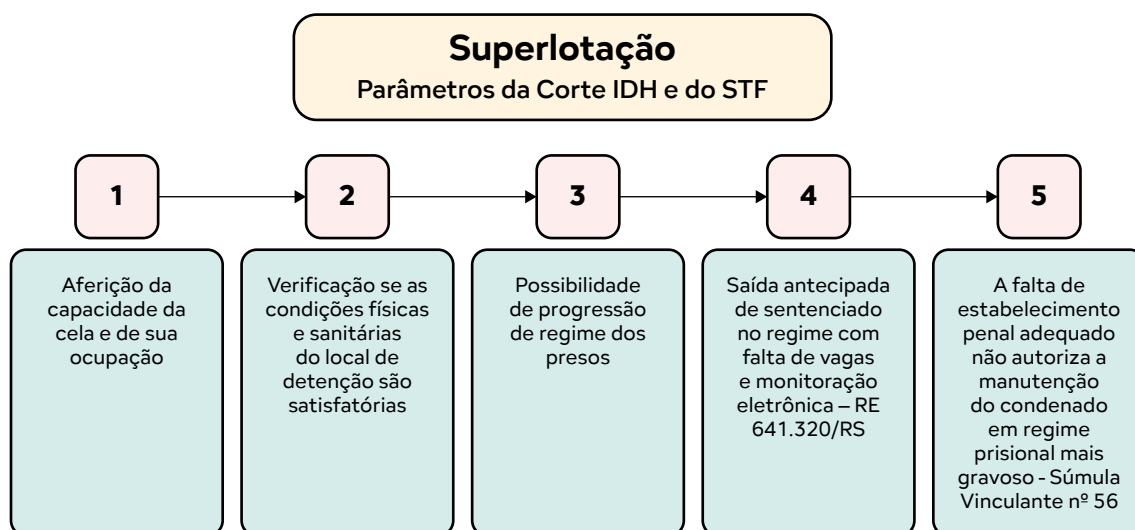
Corte IDH. Caso Hernandez Vs. Argentina. Sentença de 22 de novembro de 2019, parágrafo 60. Corte IDH. Caso Fermín Ramírez Vs. Guatemala. Sentença de 20 de junho de 2005, parágrafo 118. Corte IDH. Caso Raxcacó Reyes Vs. Guatemala. Sentença de 15 de setembro de 2005, parágrafo 95. Corte IDH. Caso Dial e Outros Vs. Trinidad e Tobago. Sentença de 21 de novembro de 2022, parágrafo 73. Corte IDH. Caso García Rodríguez e Outros Vs. México. Sentença de 25 de janeiro de 2023, parágrafo 192. Corte IDH. Caso Valencia Campos e Outros Vs. Bolívia. Interpretação da sentença 30 de agosto de 2023, parágrafo 196.

- As más condições físicas e sanitárias dos locais de detenção podem, por si mesmas, dependendo de sua intensidade, duração e as características pessoais de quem as sofre, violar a integridade pessoal ([artigo 5º](#) da CADH), pois podem causar sofrimento de intensidade que ultrapassa o limite inevitável de sofrimento que a detenção acarreta e porque carregam sentimentos de humilhação e inferioridade.

Corte IDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Série C Nº 398, parágrafo 135. Corte IDH. Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 26 de junho de 2012, parágrafo 135. Corte IDH. Caso Rodríguez Revolorio e Outros Vs. Guatemala. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custos. Sentença de 14 de outubro de 2019, parágrafo 88.

- As consequências físicas e psíquicas das violações à integridade pessoal variam de intensidade de acordo com fatores endógenos e exógenos da pessoa (idade, sexo, saúde, contexto, vulnerabilidade, entre outros), que devem ser analisados em cada situação concreta.

Corte IDH. Caso Fleury e Outros Vs. Haiti. Sentença de 23 de novembro de 2011. Mérito e Reparações, parágrafo 73. Corte IDH. Caso Bissoon e Outros Vs. Trinidad e Tobago, Sentença de 14 de novembro de 2022. Mérito e Reparações, parágrafo 45.



3.3.3 Principais normas sobre condições carcerárias

A Corte IDH incorporou em sua jurisprudência as principais normas sobre condições carcerárias, inclusive utilizando-se de instrumentos do sistema global de proteção dos direitos humanos para analisar a compatibilidade das condições de detenção com a CADH, como, por exemplo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

Corte IDH. Caso Valencia Campos e Outros vs. Bolívia. Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 195. Corte IDH. Caso Bissoon e Outro vs. Trindade e Tobago. Sentença de 14 de novembro de 2022, parágrafo 46. Corte IDH. Caso Dial e Outro vs. Trindade e Tobago. Sentença de 21 de novembro de 2022. Mérito e Reparações, parágrafo 68.

Nos tópicos a seguir, constam os principais parâmetros em matéria de condições de detenção presentes na jurisprudência da Corte IDH:

Divisão e separação de internos

- As pessoas processadas devem ficar separados das pessoas condenadas, salvo em circunstâncias excepcionais, como consequência do direito de presunção de inocência, a fim de que as pessoas privadas de liberdade recebam tratamento adequado à sua condição.
- O Estado deve manter essas pessoas em celas que estejam localizadas em seções diferentes dentro do estabelecimento penal ou, ainda, se possível, em estabelecimentos diferentes, não sendo suficiente a mera separação em celas.

Corte IDH. Caso González e Outros Vs. Venezuela, Sentença de 20 de setembro de 2021, parágrafos 143 e 144. Corte IDH. Pacheco Teruel E Outros Vs. Honduras, Sentença de 27 de abril de 2012, parágrafo 67.

Regime de visitas

- As pessoas privadas de liberdade têm o direito de contatar seus familiares.

Corte IDH. Caso Valencia Campos e Outros Vs. Bolívia, Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 193.

- A reclusão sob um regime de visitas restrito contraria a (1) integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade e (2) o direito de suas famílias, nos termos do [art. 5.3](#) da CADH, segundo o qual a pena não pode passar da pessoa detida.

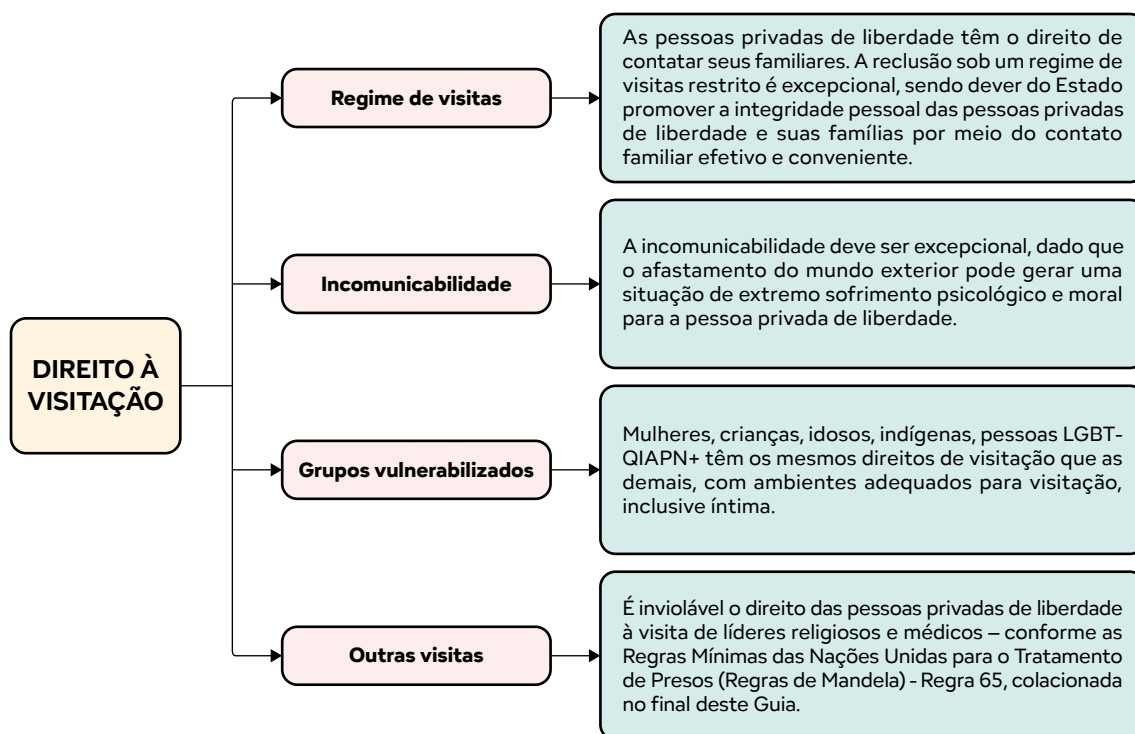
Corte IDH. Caso Rodríguez Revolorio e Outros Vs. Guatemala, Sentença de 14 de outubro de 2019, parágrafo 91. Corte IDH. Caso López e Outros Vs. Argentina, Sentença de 25 de novembro de 2019, parágrafo 93.

- A incomunicabilidade deve ser excepcional, dado que o afastamento do mundo exterior gera uma situação de extremo sofrimento psicológico e moral para a pessoa privada de liberdade, além de aumentar o risco de violência, autolesão e arbitrariedade no cárcere;

Corte IDH. Caso Valencia campos e Outros vs. Bolívia, Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 193. Corte IDH. Caso Cortez Espinoza vs. Equador, Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 152.

- O Estado tem a obrigação de adotar as medidas mais convenientes para facilitar e tornar efetivo o contato entre as pessoas privadas de liberdade e seus familiares.

Corte IDH. Caso Dial e Outro vs. Trindade e Tobago. Sentença de 21 de novembro de 2022. Mérito e Reparações, parágrafo 76.



3.3.4 Isolamento

- O isolamento ou segregação de uma pessoa privada de liberdade, ainda que com a finalidade de lhe conferir proteção, pode, conforme as circunstâncias, constituir tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante;
- O isolamento **prolongado** e a **incomunicabilidade** representam, por si mesmos, formas de tratamento cruel e desumano, o qual lesa a integridade psíquica e moral da pessoa, além da dignidade inerente ao ser humano.
- Quanto ao isolamento como punição administrativa, é reiterado que os Estados devem abolir ou restringir esse regime como medida disciplinar ou de castigo (conforme o Princípio 7, dos Princípios Básicos para o Tratamento de Reclusos da ONU).

Corte IDH. Caso González e Outros vs. Venezuela, parágrafo 152. Corte IDH. Caso Valencia Campos e Outros vs. Bolívia. Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 193. Corte IDH. Caso Cruz Flores vs. Peru, parágrafo 128. Corte IDH. Medidas Provisórias a Respeito do Brasil. Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas. Resolução de 14 de março de 2018, parágrafo 26.

3.3.5 Atenção médica

- A integridade pessoal está direta e imediatamente vinculada à atenção à saúde humana. Assim, conforme a jurisprudência da Corte IDH, a saúde deve ser entendida como uma garantia fundamental e indispensável para o exercício dos direitos à vida e à integridade pessoal.

Corte IDH. Caso Rodríguez Revolorio e Outros vs. Guatemala. Sentença de 14 de outubro de 2019, parágrafo 90.

- O Estado deve adotar disposições de Direito interno que inclua práticas adequadas para garantir acesso igualitário aos cuidados de saúde às pessoas privadas de liberdade, bem como a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade de tais serviços, equivalentes em relação àqueles que não estão privados de liberdade.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala, Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 177. Corte IDH. Caso Manuela e Outros vs. El Salvador, Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 236.*

3.3.6 Parâmetros gerais de atenção médica

Garantia da saúde física e mental: cuidados regulares e emergenciais

- O Estado tem a obrigação de garantir a saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade e deve prestar cuidados médicos qualificados, incluindo assistência psiquiátrica, tanto em emergências como para efeitos de cuidados regulares, seja no próprio local de detenção ou estabelecimento prisional, ou, se não estiverem disponíveis, nos hospitais ou centros de saúde onde tais cuidados devem ser prestados.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala, Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 178. Corte IDH. Caso Manuela e Outros vs. El Salvador, Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 230.*

- O tratamento médico deve ser adequado, oportuno e, se aplicável, especializado conforme às necessidades especiais de cuidados das pessoas detidas.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala, Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 171. Corte IDH. Caso Rodríguez Revolorio e Outros vs. Guatemala. Sentença de 14 de outubro de 2019, parágrafo 90. Corte IDH. Caso Manuela e Outros vs. El salvador, Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 230.*

- Cada pessoa privada de liberdade deve ser examinada o mais rapidamente possível após o seu ingresso no estabelecimento prisional, em particular para determinar a existência de eventual enfermidade física ou mental.

Corte IDH. Caso Manuela e Outros vs. El Salvador, Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 232. Corte IDH. Caso Valencia campos e Outros vs. Bolívia, Sentença de 30 de agosto de 2023, parágrafo 239.*

- O Estado deve assegurar que, de acordo com a natureza da condição de saúde da pessoa privada de liberdade, a supervisão médica seja periódica e sistemática, dirigida à cura da enfermidade ou à prevenção de seu agravamento, em vez de tratá-la de forma meramente sintomática.

Corte IDH. Caso Manuela e Outros vs. El Salvador, Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 234.*

Registro do estado de saúde

- Os Estados têm a obrigação de assegurar que seja mantido um registro ou arquivo sobre o estado de saúde e tratamento de qualquer pessoa que ingresse em um centro de privação de liberdade, quer no próprio local, quer nos hospitais ou centros de saúde onde vai receber tratamento.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala, Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 184.

- O serviço de cuidados com a saúde deve manter registros médicos adequados, atualizados e confidenciais para todas as pessoas privadas de liberdade, que devem ser acessíveis a elas mediante solicitação.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala, Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 178.

Mecanismos para transferência de presos e adoção de protocolos de cuidados com a saúde

- Os serviços médicos devem ser organizados e coordenados com a administração geral do serviço de cuidados com a saúde geral, o que implica o estabelecimento de procedimentos adequados e rápidos para o diagnóstico e tratamento dos doentes, bem como para a sua transferência quando o seu estado de saúde requerer cuidados especiais em estabelecimentos penitenciários especializados ou em hospitais civis. A fim de tornar estes deveres efetivos, são necessários protocolos de cuidados com a saúde e mecanismos ágeis e eficazes para a transferência de presos, particularmente em situações de emergência ou doenças graves.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala, Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 178. Corte IDH. Caso Manuela e outros vs. El Salvador, Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 240.*

Falta de assistência médica e deterioração da saúde da pessoa privada de liberdade

- A falta de assistência médica adequada para uma pessoa privada de liberdade e sob custódia do Estado pode ser considerada uma violação da integridade pessoal, dependendo das circunstâncias concretas da pessoa em particular, tais como o seu estado de saúde ou o tipo de doença sofrida, o período sem atenção, os seus efeitos físicos e mentais cumulativos e, em alguns casos, o seu sexo e idade, entre outros.

Corte IDH. Caso Díaz Peña Vs. Venezuela. Sentença de 26 de junho de 2012, parágrafo 137.

- Sempre que uma pessoa é privada de liberdade em um estado normal de saúde e posteriormente apresente problemas de saúde, cabe ao Estado fornecer uma explicação satisfatória e convincente dessa situação e refutar as alegações sobre sua responsabilidade, por meio de elementos probatórios adequados.

Corte IDH. Caso Manuela e Outros vs. El Salvador, Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 239. Corte IDH. Caso Mendoza E Outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013, parágrafo 203. Corte IDH. Caso Fleury e Outros Vs. Haiti. Sentença de 23 de novembro de 2011, parágrafo 77.*

3.3.7 Parâmetros de atenção médica para pessoas com doenças graves, crônicas ou terminais

Dever reforçado do Estado e responsabilidade de autoridades prisionais e judiciais

- A necessidade de proteção da saúde, como parte da obrigação do Estado de garantir os direitos à integridade pessoal e à vida, é aumentada em relação a uma pessoa que sofre de doenças graves ou crônicas, quando a sua saúde pode deteriorar-se de maneira progressiva. Essa obrigação recai sobre as autoridades prisionais e, eventual e indiretamente, sobre as autoridades judiciais que, de ofício ou a pedido do interessado, devem exercer o controle judicial das garantias das pessoas privadas de liberdade.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala, Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafos 177 e 188.

Permanência e tratamento nos estabelecimentos prisionais

- As pessoas privadas de liberdade que sofram de doenças graves, crônicas ou terminais não devem permanecer em estabelecimentos carcerários, exceto quando os Estados possam assegurar que dispõem de unidades de saúde adequadas para prestar cuidados e tratamento especializado adequados, incluindo espaço, equipamento e pessoal qualificado (médico e de enfermagem).

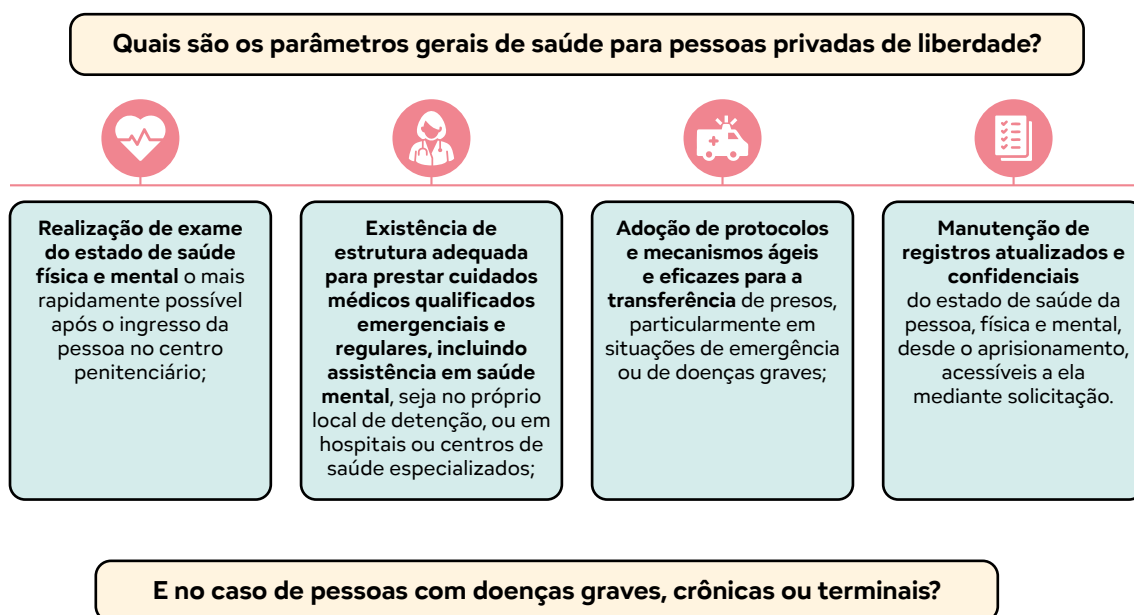
Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala, Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 177. Corte IDH. Caso Manuela e Outros vs. El Salvador. Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 237.*

Alimentação adequada às necessidades médicas

- O Estado deve fornecer alimentação adequada e dietas estabelecidas para cada caso para as pessoas que sofrerem de doenças graves, crônicas ou terminais. Os processos de alimentação devem ser controlados pelo pessoal do sistema penitenciário, de acordo com a dieta prescrita pelo pessoal médico, e sob os requisitos mínimos estabelecidos para o respectivo fornecimento.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala, Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 184.

Em síntese:



Nesse caso, essas pessoas não devem permanecer em estabelecimentos carcerários, **exceto** quando:

- ☒ O estabelecimento dispor de equipamentos de saúde adequados para prestar cuidados e tratamento especializado, incluindo espaço, equipamento e pessoal qualificado (médico e de enfermagem);
- ☒ O estabelecimento possuir protocolos adequados e ágeis de transferência de presos para unidades hospitalares que disponham de atenção especializada;
- ☒ No caso de necessidade de alimentação diferenciada (ex: diabetes, hipertensão, entre outros), o estabelecimento deve fornecer alimentação adequada às necessidades médicas, e controlada pelo pessoal do sistema penitenciário conforme a dieta prescrita pelo pessoal médico.

LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA AUTORIDADE JUDICIAL DO PROCESSO EM CASO DE ÓBITO DE PCE ANTES DA DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE⁴

N. de ordem	Descrição	S	N	N/a
NOTÍCIA DO ÓBITO DE PCE				
1	Notícia está acompanhada de certidão de óbito?			
2	Requisição de certidão de óbito à SAP / unidade socioeducativa			
COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DE PCE				
3	Aos(às) herdeiros(as) e familiares			
4	À Secretaria de Administração Penitenciária			
5	Ao Conselho da Comunidade			
6	Ao conselho Penitenciário			
7	À representação consular			
8	Ao Acnur			
9	À comunidade indígena interessada			
10	À Funai			
11	À Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai)			
12	À autoridade superior militar			
13	Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente			
14	À Central de Monitoração Eletrônica			
15	À Central de Penas e Medidas Alternativas			
PROVIDÊNCIAS JUDICIAIS				
16	Oitiva do Ministério Público			
17	Comunicação do óbito à Defensoria Pública para orientação a familiares e providências sobre levantamento de saldo de pecúlio, pertences e benefícios assistenciais e previdenciários			
18	Promoção do cancelamento e averbação em registro público de atos de constrição patrimonial de bens/direitos aos processos com imposição de pena de multa ou prisão por dívida alimentícia			
19	Restituição da fiança prestada aos dependentes ou familiares			
PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS				
20	Comunicação do óbito à Corregedoria de Presídios / do Tribunal de Justiça			
21	Comunicação do óbito ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF)			
22	Comunicação do óbito à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal (CIJ)			
23	Comunicação do óbito à Central de Vagas			

⁴ Conselho Nacional de Justiça. Letalidade prisional : uma questão de justiça e de saúde pública / Conselho Nacional de Justiça; Instituto de Ensino e Pesquisa Insper; Colaboração Fundação Getúlio Vargas. – Brasília: CNJ, 2023, pp. 330-331.

3.3.8 Uso da força contra as pessoas privadas de liberdade

- Todo uso da força que não seja estritamente necessário em face do próprio comportamento da pessoa detida constitui um atentado à dignidade humana em violação ao [artigo 5º](#) da Convenção Americana.

Corte IDH. Caso Fleury e Outros Vs. Haiti. Sentença de 23 de novembro de 2011, parágrafo 74. Corte IDH. Caso Cortez Espinoza vs. Equador, Sentença de 18 de outubro de 2022, parágrafo 152.

- O uso da força pelas forças de segurança deve se ater a critérios de motivos legítimos, necessidade, idoneidade e proporcionalidade.

Corte IDH. Caso Fleury e Outros Vs. Haiti. Sentença de 23 de novembro de 2011, parágrafo 74.

Uso de algemas

- Instrumentos de coerção como algemas ou dispositivos semelhantes não podem ser impostos como punição. Tais instrumentos somente podem ser utilizados nos seguintes casos:
 1. Como medida cautelar contra a fuga durante a transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa;
 2. Por motivos médicos e por indicação do médico;
 3. Por ordem do diretor, se tiverem falhado outros meios de controle do recluso, para evitar que este prejudique a si ou a outrem ou provoque danos materiais. Nestes casos, o diretor deve consultar urgentemente o médico e informar a autoridade administrativa superior.

Corte IDH. Caso Manuela e Outros vs. El Salvador. Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 198.*

3.3.9 Tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

Crítérios para identificação de tortura

- A Corte IDH entende que se está diante de um ato constitutivo de tortura quando os maus-tratos sejam:

1. intencionais;

2. causem severos sofrimentos físicos ou mentais; e

3. sejam cometidos com qualquer fim ou propósito.

Corte IDH. Caso Bayarri vs. Argentina. Sentença de 30 de outubro de 2008, parágrafo 81. Corte IDH. Caso Fleury e Outros Vs. Haiti. Sentença de 23 de novembro de 2011, parágrafo 72. Corte IDH. Caso Mendoza E Outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013, parágrafo 200.

- A **intencionalidade** significa que os atos são deliberadamente infligidos contra a vítima, e não produto de uma conduta imprudente, acidente ou caso fortuito;
- O **sofrimento** é avaliado a partir das circunstâncias de cada caso, considerando fatores endógenos (duração dos atos, métodos empregados, efeitos físicos e mentais que tendem a causar) e exógenos (condições pessoais da vítima, como idade, sexo, estado de saúde);
- A **finalidade** também deve ser apreendida caso a caso.

Corte IDH. Caso Buenos Alves vs. Argentina. Sentença de 11 de maio de 2007, parágrafos 79 a 83.

- Além disso, as características pessoais da vítima de tortura ou de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser levadas em consideração no momento de determinar se a integridade pessoal foi violada, uma vez que tais características podem mudar a percepção da realidade do indivíduo e, portanto, aumentar o sofrimento e a sensação de humilhação quando são submetidos a determinados tratamentos.

Corte IDH. Caso Mendoza E Outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013, parágrafo 201.

3.3.10 Proibição absoluta e inderrogável da tortura e *jus cogens*

- A proibição da tortura, tanto física como psicológica, é absoluta e inderrogável, subsistindo mesmo em circunstâncias excepcionais, tais como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos, estado de sítio ou de emergência, comoção ou conflito interior, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas, e pertence hoje em dia ao domínio do *jus cogens* internacional.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín E Outra vs. Peru. Sentença de 12 de março de 2020, parágrafo 139. Corte IDH. Caso Fleury e Outros Vs. Haiti. Sentença de 23 de novembro de 2011, parágrafos 70 e 71. Corte IDH. Caso Mendoza E Outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013, parágrafo 199.

3.3.11 Dever de investigação

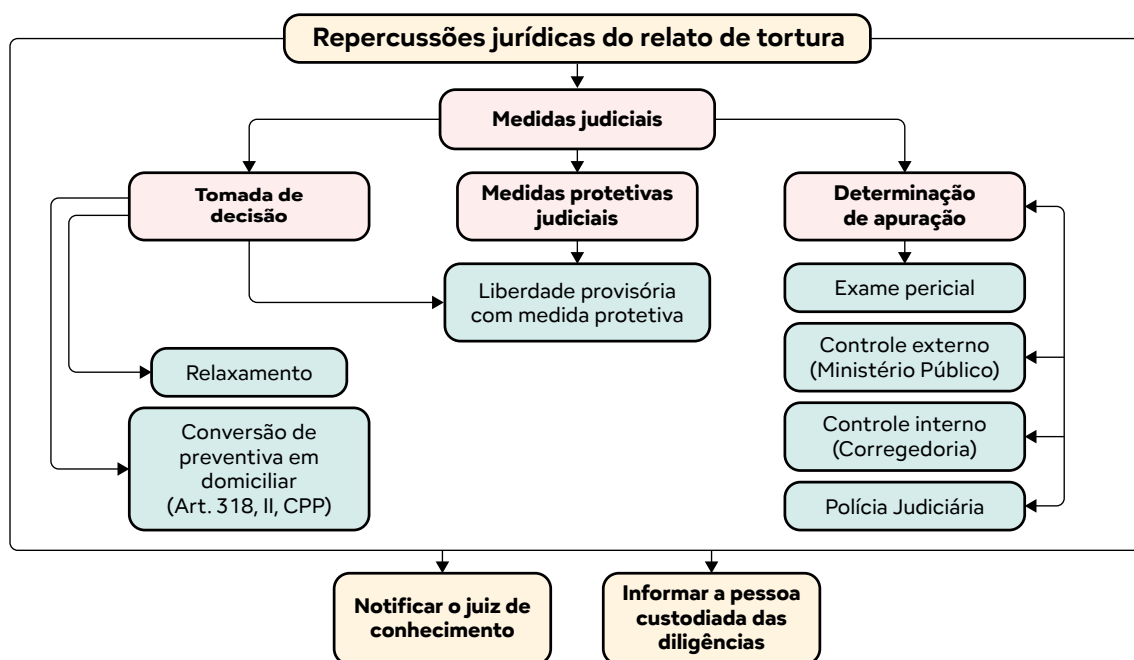
- A jurisprudência da Corte IDH impõe às autoridades estatais o especial dever de proceder de ofício e de imediato a uma investigação imparcial, independente e minuciosa sempre que houver indícios de sua ocorrência, ainda que não tenha sido denunciada perante as autoridades competentes, a fim de determinar a natureza e a origem das violações, identificar os responsáveis e processá-los.

Corte IDH. Caso Bayarri vs. Argentina. Sentença de 30 de outubro de 2008, parágrafo 88. Corte IDH. Caso Mendoza E Outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013, parágrafo 234.

- Também cabe ao Estado atuar com diligência para evitar as práticas de tortura, levando em conta que a vítima costuma se abster, por medo, de relatar ou denunciar os fatos, especialmente quando se encontra privada de liberdade sob a custódia do Estado.

Corte IDH. Caso Bayarri vs. Argentina. Sentença de 30 de outubro de 2008, parágrafo 88. Corte IDH. Caso Mendoza E Outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013, parágrafo 234.

REPERCUSSÕES JURÍDICAS DO RELATO E OUTROS INDÍCIOS DE TORTURA OU MAUS-TRATOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA⁵



3.3.12 Finalidade e readaptação social

- A educação, o trabalho e a recreação são funções essenciais dos estabelecimentos prisionais, que devem ser prestadas a todas as pessoas privadas de liberdade, a fim de promover a reabilitação e readaptação social dos internos.

Corte IDH. Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela. Sentença de 18 de novembro de 2020, parágrafo 102.

- Condições de detenção que conduzam a uma deterioração da integridade física, psicológica ou moral são “contrárias à ‘finalidade essencial’ das penas privativas de liberdade, conforme estabelecido no [inciso 6](#) do [...] artigo [5 da Convenção]”, devendo ser analisadas no caso e na sua gravidade.

Corte IDH. Caso Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela. Sentença de 18 de novembro de 2020, parágrafo 104.

⁵ Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia, 2020, página 159.

- Medidas tais como permitir que as pessoas privadas da liberdade trabalhem a partir do cárcere é uma forma de garantia do [artigo 5.6](#) da CADH, e restrições injustificadas ou desproporcionais a essa possibilidade são violações ao artigo citado.

Corte IDH. Caso López e Outros Vs. Argentina, Sentença de 25 de novembro de 2019, parágrafo 95.

4. ENFOQUES DIFERENCIADOS

A presente seção detém-se sobre a multiplicidade de fatores de vulnerabilidade em pessoas privadas de liberdade e sobre os padrões normativos definidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre a matéria.

A sistematização ora apresentada ancora-se, notadamente, nas contribuições da Corte IDH ao emitir a Opinião Consultiva OC-29/22, de 30 de maio de 2022, acerca dos enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade.

A propósito da definição do que é uma Opinião Consultiva, recupera-se a lição de André de Carvalho Ramos, segundo o qual “a Corte IDH pode emitir pareceres consultivos (também chamados de *opiniones consultivas*), sobre a (1) interpretação da Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos (mesmo os tratados universais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos etc.) e sobre a (2) compatibilidade entre qualquer lei interna e os mencionados instrumentos internacionais.”⁶

As Opiniões Consultivas da Corte IDH, portanto, esclarecem “o alcance e sentido das normas de direitos humanos que vinculam os Estados da OEA”⁷. Trata-se de importante referencial normativo do SIDH para a realização do controle de convencionalidade.

A respeito de tal referencial jurisprudencial, recupera-se o teor do artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), previsão normativa que disciplina a competência consultiva da Corte IDH:

Artigo 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

6 CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. 8ª ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 508.

7 Id. Ibid. P. 508.

Dito isso, a OC-29/22, ora sob análise, e embora emblemática, não inaugura de forma inédita a contribuição da Corte IDH para a formatação de estândares normativos sobre a matéria. Pautada por uma pesquisa extensiva sobre a base de dados do Tribunal interamericano, esta seção também destaca os parâmetros oriundos de sentenças interamericanas voltados à garantia da proteção e dos direitos de grupos em situação de vulnerabilidade agravada no contexto de privação de liberdade.

A fim de bem delimitar a compreensão do conteúdo ora proposto, a construção desta seção pautou-se: pela enumeração dos estândares interamericanos provenientes da OC-29/22, sempre inaugurados por verbos no infinitivo; e pelo destaque sinalizado da contribuição jurisprudencial da Corte IDH no exercício da sua competência contenciosa.

4.1 Direitos das Mulheres

Conforme sentenças da Corte IDH

Proteção específica a mulheres privadas de liberdade: as mulheres em privação de liberdade devem ser supervisionadas e examinadas por funcionárias femininas, e às mulheres grávidas e lactantes devem ser oferecidas condições especiais durante a detenção.

Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006, parágrafos 303, 307-308. Corte IDH. Caso J. vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2013, parágrafo 372.

Fatores interseccionais na criminalização de condutas: a Corte reconhece que desvantagens estruturais que têm impacto na vitimização de mulheres, a exemplo do acesso a recursos econômicos limitados e o analfabetismo. Fatores de vulnerabilidade ou fontes de discriminação convergem de forma interseccional, aumentando as desvantagens comparativas das vítimas.

Corte IDH. Caso Manuela e outros vs. El Salvador. Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 253.*

4.1.1 A necessidade de adotar medidas especiais para garantir os direitos das mulheres grávidas, em período pós-parto e de amamentação, ou cuidadoras principais privadas de liberdade

- Adotar políticas criminais e prisionais diferenciadas que levem em consideração tanto o perfil e as vulnerabilidades das mulheres privadas de liberdade ou em prisão domiciliar, quanto suas condições sociais e responsabilidades de cuidado, visando sua adequada integração à sociedade.

- Incorporar, em sua política penitenciária, um enfoque de gênero em conformidade com as regras de Bangkok.

4.1.2 Prioridade no uso de medidas alternativas ou substitutivas na aplicação e execução da pena no caso de mulheres durante o curso da gravidez, durante o parto e o período pós-parto e de amamentação, assim como quando são cuidadoras principais

- Dar preferência à adoção de medidas alternativas ou substitutivas à detenção ou prisão, no caso de mulheres privadas de liberdade que estão grávidas, em período pós-parto e amamentação, ou com responsabilidades de cuidado. Na falta dessas opções, adotar as formas de detenção mais brandas, como prisão domiciliar, ou o uso de braceletes ou tornozeleiras, levando-se em consideração a gravidade do crime – ou seja, a prática de crimes não violentos –, bem como o mínimo risco que representa a mulher infratora para a sociedade, assim como do interesse superior das crianças. Isto implica que a privação de liberdade deve ser restrita a circunstâncias excepcionais.
- Garantir que as necessidades básicas de alimentação, emprego, saúde e educação possam ser atendidas, proporcionando acesso a programas específicos e assistência social. Isso visa aumentar as oportunidades de reintegração, assim como mitigar situações de possível reincidência delitiva e reverter as barreiras socioeconômicas e jurídicas que podem impactar adversamente a implementação efetiva desse tipo de medidas, como a situação de pobreza, as opções de emprego remunerado e as responsabilidades de cuidado.

4.1.3 Princípio de separação entre mulheres e homens e instalações apropriadas para mulheres grávidas, no período pós-parto e de amamentação, assim como quando são cuidadoras principais

- Garantir que todas as mulheres privadas de liberdade devam ser acomodadas fisicamente separadas dos homens e, adicionalmente, em pavilhões ou seções menos restritivas e de menor nível de segurança, levando em consideração o baixo nível de risco que representam e proporcionando espaço adequado para atender às suas necessidades específicas.
- Garantir que o pessoal de vigilância seja feminino.

- Priorizar o alojamento de mulheres com responsabilidades de cuidado em centros mais próximos de suas residências e das de suas famílias, a fim de favorecer a manutenção dos vínculos familiares e apoiar as necessidades de cuidado.
- Garantir espaços de alojamento diferenciados e adaptados às suas necessidades - módulos materno-infantis - com celas que permaneçam abertas e acesso a áreas ao ar livre e de recreação. No caso de seus filhos viverem na prisão, deve-se fornecer berços e camas para as crianças com colchões ignífugos.
- Incorporar instalações especiais e adaptadas que sejam apropriadas para o cuidado de crianças que vivem na prisão, como creches ou jardins de infância, procurando garantir que esses espaços não tenham uma aparência prisional, mas promovam seu desenvolvimento integral.
- Regular e implementar espaços de alojamento diferenciados e adaptados às necessidades das mulheres grávidas, em período de pós-parto e amamentação, e quando são cuidadoras principais com seus filhos vivendo na prisão, que também lhes permita que tenham acesso às atividades oferecidas pela instituição prisional, incluindo trabalho remunerado com tarefas e horários diferenciados, formação educacional e atividades culturais, esportivas e recreativas.

4.1.4 Proibição de medidas de isolamento e coerção física

- Utilizar o isolamento apenas de maneira excepcional, considerando os graves efeitos que gera, pois "o isolamento do mundo exterior causa sofrimentos morais e perturbações psíquicas em qualquer pessoa, colocando-a em uma situação de particular vulnerabilidade e aumentando o risco de agressão e arbitrariedade nas prisões."
- Tornar proibida a aplicação de medidas disciplinares que envolvam a proibição de visitas a mulheres grávidas ou com crianças.
- Adotar as medidas pertinentes de caráter legislativo, ou de qualquer outra forma, que erradiquem o uso de medidas de contenção ou imobilização em relação a mulheres privadas de liberdade que estejam próximas ao parto, em trabalho de parto ou que tenham dado à luz recentemente.

Conforme sentenças da Corte IDH

Violação sexual da detenta: a Corte reconhece que a violação sexual de uma detenta por um agente do Estado é um ato especialmente grave e reprovável, levando em conta a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder que exerce o agente.

Corte IDH. Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006, parágrafo 311. Corte IDH. Caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia. Sentença de 30 de agosto de 2023, parágrafos 190, 268-269.

Necessidade de exame médico em caso de violência de mulheres detentas: é necessário que os relatórios médicos incluam não só as lesões encontradas, mas também informações pormenorizadas sobre a explicação dada pelos pacientes sobre a forma como as lesões ocorreram, bem como a opinião do médico sobre a coerência das lesões com essa explicação. Além disso, os exames médicos devem ser efetuados em condições em que as pessoas privadas de liberdade se sintam o mais confortáveis possível, para que, se o desejarem, possam contar os maus tratos de que foram vítimas. A este respeito, é necessário que o exame médico seja efetuado por pessoal qualificado e treinado, se possível do sexo preferido pela vítima.

Corte IDH. Caso J. vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2013, parágrafos 328 e 333.

Investigação de ofício: a Corte reitera que quando existam razões fundadas para acreditar que um ato de tortura ou maus tratos foi cometido dentro da jurisdição do Estado, a decisão de iniciar e avançar com uma investigação não é um poder discricionário, mas sim o dever de investigar constitui uma obrigação imperativa do Estado.

Corte IDH. Caso J. vs. Peru. Sentença de 27 de novembro de 2013, parágrafo 350.

4.1.5 O acesso à saúde sexual e reprodutiva sem discriminação

- Assegurar o acesso, sem discriminação, a serviços de saúde sexual e reprodutiva de boa qualidade para mulheres privadas de liberdade e adotar medidas para eliminar obstáculos práticos à plena efetividade do direito à saúde sexual e reprodutiva. Isso inclui: (i) um exame médico na entrada no estabelecimento prisional realizado por pessoal feminino, que identifique qualquer tipo de abuso sexual e outras formas de violência que a mulher possa ter sofrido antes da admissão e determine as necessidades de saúde sexual e reprodutiva; (ii) informações e atendimento necessários em relação à saúde sexual e reprodutiva em geral, incluindo o acesso a serviços de saúde preventiva específicos para o gênero, acesso e provisão gratuita de métodos contraceptivos, planejamento reprodutivo e prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs); (iii) atendimento abrangente e oportuno nos ca-

sos em que tenham sido vítimas de violência e estupro, incluindo acesso a terapias profiláticas, contracepção de emergência e atendimento psicossocial, e (iv) informações sobre a gravidez e o estado de saúde do feto, bem como sobre os exames médicos aconselhados e seus resultados. Todos os exames e procedimentos devem atender aos requisitos de privacidade, confidencialidade e dignidade.

4.1.6 Alimentação adequada e atendimento em saúde física e psicológica especializada durante a gravidez, parto e pós-parto

- Adotar medidas especiais que garantam às mães, especialmente durante a gestação, o parto e o período de lactação, o acesso a serviços adequados de atenção médica.
- Adotar medidas especiais para garantir um tratamento digno e acesso adequado a serviços médicos especializados para mulheres privadas de liberdade, especialmente durante a gestação, o parto e o período [pós-parto e] de amamentação.
- Assegurar a presença de um médico qualificado, de um pediatra e de uma equipe obstétrica disponível 24 horas no centro de detenção onde estão alojadas mulheres grávidas e crianças pequenas, bem como fácil acesso a ginecologistas, tocólogos e obstetras. Nesse sentido, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU indicou que “[a] fim de reduzir as taxas de mortalidade e morbidade maternas, é necessário atendimento obstétrico de urgência e assistência qualificada no parto.”
- Informar plenamente as pessoas grávidas, no período pós-parto e durante o período de amamentação, sobre sua condição médica e garantir acesso a informações precisas e oportunas sobre saúde reprodutiva e materna em todas as etapas da gravidez, baseadas em evidências científicas, emitidas sem viés, livre de estereótipos e discriminação, incluindo o plano de parto na instituição de saúde que assistirá o nascimento e o direito ao contato mãe-filho.
- Exigir o consentimento livre, informado e voluntário antes de qualquer exame ou procedimento médico relacionado à saúde sexual e reprodutiva.
- Garantir a privacidade, de modo que não seja fornecida informação aos hospitais ou centros de saúde sobre os motivos da detenção e a situação processual das mulheres. Além disso, deve-se zelar pela confidencialidade durante todo o processo.
- Assegurar que as mulheres grávidas sejam transferidas para hospitais civis o mais rápido possível para o trabalho de parto. Se isso não for possível, o parto deve ser atendido por um médico especializado, em instalações adequadas para o nascimento

de um bebê. Em qualquer caso, se a presença de pessoal de segurança não médico for necessária, esse pessoal deve ser feminino e vestido de civil.

- Determinar que a transferência das mulheres durante a gravidez, o trabalho de parto, o parto e o período pós-parto e de amamentação seja feita sem algemas ou grilhões, com custódia por parte de pessoal feminino e em transporte adequado que cumpra com as medidas de higiene e manutenção necessárias.
- Prever serviços de atendimento ao parto sensíveis às práticas culturais.
- Facilitar a presença e acompanhamento de uma pessoa de confiança e escolha durante todo o processo de parto.
- Garantir o contato permanente das mulheres com o/a recém-nascido/a, principalmente nos primeiros momentos após o nascimento (mesmo que precisem permanecer na neonatologia).
- Fornecer planos nutricionais especializados criados por profissionais médicos qualificados para atender às necessidades específicas de cada estágio da gravidez e facilitar a amamentação.
- Oferecer, dentro dos serviços penitenciários, cursos de pré-parto, amamentação e cuidados com o recém-nascido/a a todas as mulheres privadas de liberdade que estejam no último trimestre da gravidez.
- Garantir atendimento e apoio psicológico especializado.
- Fornecer ou facilitar programas de atendimento e apoio especializado para mulheres em relação ao uso indevido de drogas.
- Promover a capacitação do pessoal judicial e penitenciário sobre o tema do parto respeitado, sobre como agir diante do pré-parto e sobre a importância de fazê-lo de maneira eficiente e sensível à situação específica das mulheres detidas nessa situação, para que possam atender prontamente as queixas e preocupações relacionadas à gravidez.
- Implementar um mecanismo simples, eficaz e independente para apresentar queixas em relação ao não cumprimento desses requisitos.
- Prever um marco normativo e protocolos operativos sobre a atenção médica especializada pré-natal, durante o parto e pós-natal, que assegure às mulheres e outras pessoas gestantes privadas de liberdade, de forma efetiva e gratuita, a provisão de

bens e serviços relacionados à saúde reprodutiva, incluindo exames de rotina antes e após o parto e atendimento psicológico.

- Monitorar e regular eficazmente o acesso a serviços básicos em estabelecimentos penitenciários e outros centros de detenção, para garantir que o direito à saúde sexual e reprodutiva não seja prejudicado ou violado.
- Implementar um mecanismo simples, eficaz e independente para apresentar queixas em relação ao não cumprimento desses requisitos.

4.1.7 Prevenção, investigação e erradicação da violência obstétrica no contexto carcerário

- Prevenir e abster-se de cometer atos que constituam violência de gênero durante o acesso a serviços de saúde reprodutiva, incluindo o trabalho de parto, com uma responsabilidade acentuada no caso de mulheres privadas de liberdade.
- Os Estados devem fortalecer as medidas de prevenção contra violência obstétrica nos serviços de saúde obstétrica.
- Garantir o acesso à justiça para as mulheres que são vítimas de violência obstétrica, incluindo aquelas que estão privadas de liberdade, especificamente através da tipificação dessa violência e do acesso a recursos administrativos e judiciais, bem como a reparação efetiva e transparente por violações do direito à saúde sexual e reprodutiva.
- Facilitar, às mulheres presas, canais seguros de denúncia, fornecendo os recursos necessários e as condições de confidencialidade e proteção necessárias, informando devidamente as reclusas sobre essas medidas.

Conforme sentença da Corte IDH

Gravidez, pré-natal e pós parto: o Tribunal considera que, em conformidade com o princípio da igualdade e da não discriminação, os cuidados pré-natais, de parto e pós-natais, bem como qualquer emergência obstétrica, prestados às mulheres detidas no sistema prisional devem ser equivalentes aos disponíveis fora da prisão.

Corte IDH. Caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia. Interpretação de Sentença de 30 de agosto de 2023, parágrafo 240.

4.1.8 Acesso à higiene e vestimenta adequada

- Garantir às pessoas privadas de liberdade em período de menstruação o acesso e fornecimento de água para a higiene pessoal, bem como o acesso gratuito a produtos de higiene pessoal na quantidade e frequência necessárias, incluindo toalhas higiênicas, tampões, copos menstruais e curativos pós-parto, entre outros.
- Garantir o fornecimento de produtos de higiene para as crianças que vivem com elas na prisão, como fraldas e lenços umedecidos. Isso é ainda mais essencial no caso de mulheres de baixa renda ou que não recebem visitas familiares regularmente.
- Permitir que as mulheres grávidas usem roupas adaptadas à sua condição.
- Garantir que as crianças pequenas que convivem com suas mães detidas nunca usem uniformes, e as autoridades prisionais devem garantir que elas tenham roupas adequadas para sua idade e clima.
- Garantir que as pessoas grávidas, em pós-parto e em período de amamentação devem receber vestimentas projetadas para atender às necessidades específicas relacionadas com sua condição em mudança, incluindo aquelas que minimizem acidentes e riscos de tropeçar e cair.

4.1.9 Garantir que os vínculos das mulheres ou cuidadores principais privados de liberdade se desenvolvam em um ambiente adequado com seus filhos e filhas que estão fora da prisão

- Fornecer informações claras e precisas sobre a organização das visitas, requisitos, itens permitidos, entre outros aspectos. Nesse sentido, possibilitar que as crianças possam comparecer às visitas em dias e horários que interfiram o mínimo possível em suas atividades cotidianas.
- Facilitar a entrada de jogos e elementos recreativos que favoreçam a conexão entre as crianças e suas mães durante as visitas.
- Garantir que, sob nenhuma circunstância, crianças menores de idade que vão visitar seus pais sejam submetidas a registros corporais intrusivos ou que atentem contra sua dignidade, priorizando a utilização de equipamentos tecnológicos.
- Garantir condições materiais e de higiene adequadas nos espaços de espera e visita. Esses locais devem respeitar o direito à privacidade, ser apropriados e ami-

gáveis para a permanência de crianças, permitir o contato físico e contar com jogos e materiais de recreação que criem um ambiente confortável e agradável para o encontro familiar.

- Promover a vinculação familiar em espaços fora dos estabelecimentos prisionais, seja nas residências próprias ou em estabelecimentos governamentais ou não governamentais adequados para esse fim, com livre contato mãe-filho.

Diretrizes para tomada de decisão

Mulheres privadas de liberdade

Pré-parto, gravidez e pós-parto

Adotar políticas criminais e prisionais diferenciadas que levem em consideração tanto o perfil e as vulnerabilidades das mulheres privadas de liberdade.



Prevenção, investigação e erradicação da violência obstétrica

Prevenção e facilitação de canais seguros de denúncia.

Proibição de medidas de isolamento ou coerção física

Adotar as medidas pertinentes de caráter legislativo, ou de qualquer outra forma, que erradiquem o uso de medidas de contenção ou imobilização.



Higiene e vestimenta

Garantir às pessoas privadas de liberdade em período de menstruação o acesso e fornecimento de água para a higiene pessoal, bem como o acesso gratuito a produtos de higiene pessoal na quantidade e frequência necessárias.

Violência sexual de detentas

Necessidade de exame médico e investigação de ofício para erradicar práticas de violência sexual contra detentas.



Vínculos com filhos e filhas

Fornecer informações claras e precisas sobre a visitação, facilitar a entrada de jogos e elementos recreativos, garantir condições materiais de higiene, dentre outros.

Saúde sexual e reprodutiva

Assegurar, sem discriminação, serviços de saúde sexual e reprodutiva, físicos e psicológicos.



Prioridade de medidas alternativas

Dar preferência à adoção de medidas alternativas ou substitutivas à detenção ou prisão, no caso de mulheres privadas de liberdade que estão grávidas, em período pós-parto e amamentação, ou com responsabilidades de cuidado.

Alimentação adequada e atendimento de saúde

Adotar medidas especiais para garantir um tratamento digno e acesso adequado a serviços médicos especializados para mulheres privadas de liberdade, especialmente durante a gestação, o parto e o período [pós-parto e] de amamentação.



Separação entre mulheres e homens e instalações apropriadas para mulheres grávidas.

4.2 Direitos da População LGBTQIAP+⁸

4.2.1 O princípio da separação e a determinação da localização de uma pessoa LGBTQIAP+ nas prisões

- Permitir o monitoramento externo periódico das condições de detenção de pessoas LGBTQIAP+, bem como realizar o controle judicial de acordo com as obrigações definidas na Opinião Consultiva 29/2022.
- Estabelecer, em cada estabelecimento ou administração prisional, uma equipe profissional, técnica e multidisciplinar que determine o alojamento mais digno e adequado para cada pessoa privada de liberdade, de acordo com sua autopercepção e orientação sexual, de modo a respeitar sua dignidade, e reduzir as possibilidades de conflito e violência, tendo como princípios orientadores o respeito à identidade e à expressão de gênero. As instruções destas organizações técnicas devem ser supervisionadas pelos juízes de execução penal.

8 A presente publicação adota a sigla LGBTQIAP+, que se refere a “Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgênero/Transsexuais/Travestis, Queer/Questionando, Intersexo, Assexuais/Arromânticas/Agênero, Pan/Pôli”, em observância ao padrão adotado, dentre outras referências, no Caderno de Jurisprudência do STF: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Pessoas LGBTQIAP+ (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>). No entanto, anota-se que a CIDH e a Corte IDH adotam a sigla LGBTI. De tal forma, a reprodução dos parâmetros normativos observa a nomenclatura original, conforme regras vigentes à época em que redigidos, em fidelidade à produção jurisprudencial do SIDH.

Conforme sentenças da Corte IDH

Orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero da pessoa são categorias protegidas pela Convenção: o Estado não pode atuar contra uma pessoa por motivo de sua orientação sexual, sua identidade de gênero e/ou sua expressão de gênero.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru. Sentença de 12 de março de 2020, parágrafo 89.

Violência sexual e "hate crime": a Corte adverte que o "delito de ódio" ou "hate crime" ocorre quando há agressão à vítima motivada em sua orientação sexual; este delito não só lesa bens jurídicos da vítima em particular mas também é uma mensagem a todas as pessoas LGBTI, como ameaça à liberdade e dignidade de todo este grupo social.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru. Sentença de 12 de março de 2020, parágrafos 162 e 164.

Definição e efeitos dos estereótipos de gênero: a Corte reconhece que os preconceitos pessoais e os estereótipos de gênero afetam a objetividade dos funcionários estatais encarregados de investigar as denúncias que lhe são apresentadas, influenciando em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um ato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru. Sentença de 12 de março de 2020, parágrafos 197-198.

Vedação à adoção de comportamentos revitimizadores: o Tribunal considera que as perguntas relativas à vida sexual da suposta vítima são desnecessárias, assim como revitimizantes.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru. Sentença de 12 de março de 2020, parágrafos 201-202.

4.2.2 Prevenção, investigação e registro da violência contra as pessoas LGBTQIAP+ privadas de liberdade

- Elaborar e implementar um sistema de coleta de dados e números relacionados aos casos de violência contra pessoas LGBTQIAP+ privadas de liberdade, a fim de avaliar com precisão e exatidão o tipo, a prevalência, as tendências e os padrões de violência e discriminação contra essa população, desagregando os dados por comunidade, raça, origem étnica, religião ou crenças, estado de saúde, idade e classe ou situação de imigração ou econômica. Além do mais, deve ser especificado o número de casos que foram efetivamente processados, identificando o número de acusações, conde-

nações e absolvições. Esta informação deve ser divulgada para garantir o seu acesso a toda a população em geral, garantindo-se a preservação da identidade das vítimas.

- Realizar estudos individualizados de prevenção e investigação de violações à integridade física e mental ou à vida das pessoas LGBTQIAP+ caso seja necessário promover medidas especiais de proteção. Ademais, é necessário coletar informação integral sobre a violência que as pessoas LGBTQIAP+ sofrem, para calcular a dimensão desse fenômeno e, em virtude disso, planejar em maior escala as estratégias para prevenir e erradicar novos atos de violência e discriminação.
- Abster-se de impor sanções ou medidas disciplinares fundamentadas na orientação sexual ou identidade de gênero das pessoas.
- Capacitar e sensibilizar o pessoal, os/as profissionais de custódia e as pessoas privadas de liberdade sobre os direitos das pessoas LGBTQIAP+.
- Permitir que as pessoas transsexuais escolham o gênero dos funcionários que realizarão as revistas corporais, as quais serão excepcionais.
- Estabelecer mecanismos para a denúncia da violência sofrida pelas pessoas LGBTQIAP+ dentro dos estabelecimentos prisionais que sejam acessíveis e evitem a revitimização.
- Informar as pessoas LGBTQIAP+ sobre os seus direitos e os mecanismos de denúncia disponíveis.
- Garantir o monitoramento externo e independente das condições de detenção.
- Criar mecanismos adequados para inspecionar as instituições, apresentar, investigar e resolver queixas e estabelecer procedimentos disciplinares ou judiciais apropriados para casos de conduta profissional indevida ou de violação de direitos das pessoas privadas de liberdade.

4.2.3 O direito à saúde das pessoas transsexuais privadas de liberdade em relação ao início ou continuação de um processo de transição

- Prover às pessoas privadas de liberdade o acesso adequado a cuidados médicos e aconselhamento apropriados às suas necessidades, reconhecendo qualquer necessidade particular com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que diz respeito à saúde reprodutiva e à terapia hormonal ou de outro tipo, bem como a tratamentos para redesignação de sexo, se assim elas o desejarem.

4.2.4 A visita íntima das pessoas LGBTQIAP+ privadas de liberdade

- Garantir, no mínimo, as mesmas condições de segurança, privacidade e higiene que o resto da população privada de liberdade possui.
- Garantir que, quando a visitação inclua pessoas transgênero, as revistas corporais sejam realizadas por profissionais do gênero correspondente à identidade de gênero da pessoa visitante. Se a visitação for composta por pessoas intersexuais ou transsexuais com identidade de gênero não binária, as pessoas visitantes devem escolher o gênero dos profissionais que realizarão o referido procedimento.

Conforme sentenças da Corte IDH

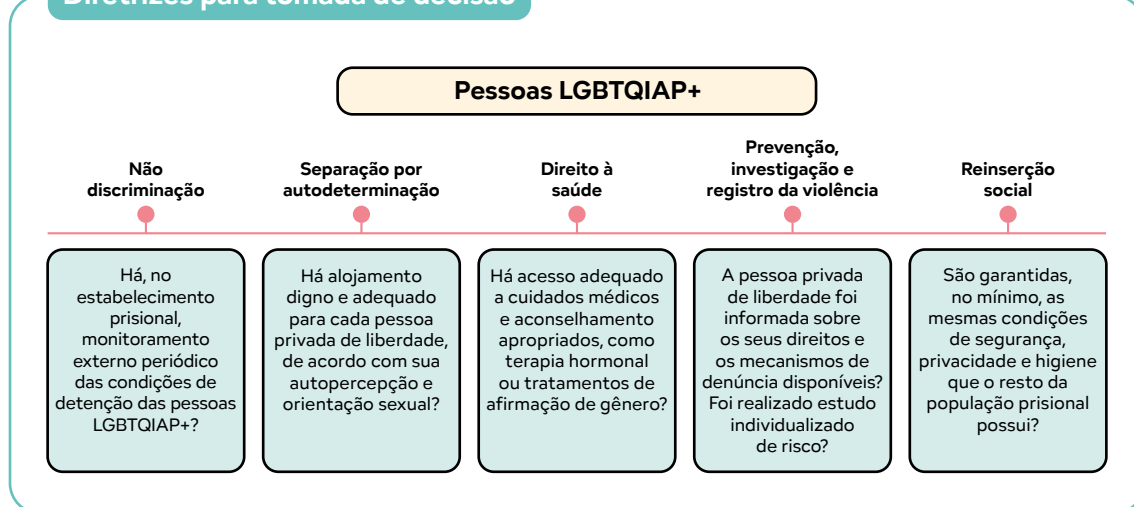
Adoção de um protocolo sobre a investigação e administração de justiça aplicável a casos de violência contra as pessoas LGBTI privadas de liberdade: o referido protocolo deverá levar em consideração a devida diligência em casos de violência sexual e tortura contra pessoas LGBTI e a adoção de medidas especiais e o desenvolvimento de um processo com vistas a evitar sua revitimização.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru. Sentença de 12 de março de 2020, parágrafos 241-242.

Parâmetros para atuação dos funcionários públicos do sistema de justiça: i) os operadores de justiça não poderão incorrer em maus-tratos ou discriminação com as vítimas e deverão respeitar a orientação sexual e expressão de gênero de todas as pessoas; ii) as supostas vítimas e testemunhas, especialmente aquelas que pertençam à população LGBTI, devem poder denunciar delitos em espaços nos que seja possível garantir sua privacidade, e iii) devem ser desenhados métodos para identificar indícios se a violência sexual e tortura foi cometida com base em preconceitos contra as orientações sexuais, identidades ou expressões de gênero não normativas.

Corte IDH. Caso Azul Rojas Marín e outra vs Peru. Sentença de 12 de março de 2020, parágrafos 201-202.

Diretrizes para tomada de decisão



4.3 Direitos dos Povos Indígenas

4.3.1 Considerações gerais sobre o direito à igualdade e à não discriminação e a situação das pessoas indígenas privadas de liberdade

- Garantir que representantes e lideranças dos povos indígenas participem ativamente na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas que afetem a privação da liberdade dos membros de suas comunidades.
- Estabelecer o diálogo e a cooperação entre representantes e lideranças dos povos indígenas e membros do Poder Judiciário.

4.3.2 Preferência por penas alternativas à prisão para as pessoas indígenas

- Priorizar as penas alternativas à privação de liberdade e as medidas de reabilitação, em consonância com a legislação vigente, tendo-se em conta que o vínculo dos povos indígenas com sua comunidade é determinante na estruturação da identidade individual e coletiva de seus membros.
- Considerar que, para as pessoas indígenas, a privação de liberdade pode constituir um tratamento cruel, desumano, degradante e, inclusive, uma forma de tortura.

- Analisar a condição particular de cada pessoa, seu papel e integração com sua respectiva comunidade, a sua autoidentificação como indígena e as características e condições específicas do povo indígena ao qual pertence, com o apoio de antropólogos e sociólogos, intérpretes e visitas ao local, entre outros.
- Determinar, em cada caso, conforme características econômicas, sociais e culturais da pessoa indígena, se há incidência de alguma causa de inimizabilidade, excluída de ilicitude ou de culpabilidade.

4.3.3 Preservação da identidade cultural das pessoas indígenas privadas de liberdade

- Garantir, na implementação de penas de privação de liberdade, a complementação das normas da justiça ordinária penal com práticas, usos e costumes dos povos indígenas.
- Articular as necessidades das pessoas indígenas sujeitas à privação de liberdade com as várias instituições estatais, a exemplo dos sistemas de justiça e de saúde e de administração prisional. Reconhece-se a experiência exitosa do México com os chamados “promotores culturais”; pessoas indígenas que contribuem para que pessoas indígenas privadas da liberdade mantenham a comunicação e a convivência cultural e linguística com suas comunidades. Os promotores culturais ingressam nos estabelecimentos prisionais para conviver com as pessoas indígenas privadas de liberdade, conversar em sua língua, consumir produtos e alimentos tradicionais, e realizar rituais quando há celebrações na comunidade, prática que visa à manutenção de uma conexão espiritual com seus entes queridos.
- Garantir que, no cumprimento de pena privativa de liberdade da pessoa indígena, as instalações e serviços prisionais sejam adequados, na maior medida possível, para assegurar a preservação da sua identidade cultural, em especial seus costumes, rituais, alimentação e acesso a medicinas tradicionais.
- Facilitar a transferência de pessoas indígenas para estabelecimentos prisionais mais próximos à localidade onde residam seus familiares, em consulta com as lideranças indígenas correspondentes. Quando não for possível, garantir às pessoas indígenas horários de visitas mais flexíveis, que permitam visitas periódicas dos seus familiares e membros da comunidade.

- Garantir à pessoa indígena privada de liberdade: professar, manifestar, praticar, conservar e mudar sua religião, de acordo com suas crenças; participar em atividades religiosas e espirituais e exercer as suas práticas tradicionais; receber visitas dos seus representantes religiosos ou espirituais; eleger seus representantes dentro da população prisional, os quais poderão organizar cerimônias de forma periódica e visitar os prisioneiros que assim o desejarem; e portar suas vestimentas tradicionais e manter o comprimento do seu cabelo.
- Fornecer às pessoas indígenas privadas de liberdade alimentação que, além de cumprir os requisitos nutricionais necessários para a manutenção de sua saúde, se adeque aos valores e tradições de sua cultura.
- Permitir que, quando possível, as pessoas indígenas privadas de liberdade possam preparar seus próprios alimentos, de acordo com suas diretrizes culturais.
- Facilitar que outros membros da comunidade indígena possam fornecer alimentos para pessoas indígenas privadas de liberdade.
- Garantir o tratamento médico culturalmente adequado às pessoas indígenas privadas de liberdade, em respeito à sua cosmovisão e à luz das suas práticas e medicinas tradicionais.
- Promover sistemas e práticas interculturais nos serviços médicos, de modo que o tratamento médico seja oferecido aos povos indígenas levando em consideração as diretrizes culturais.
- Permitir que os indígenas privados de liberdade introduzam no estabelecimento penitenciário plantas e medicamentos tradicionais, sempre que não representem um perigo para sua saúde ou de terceiros.
- Permitir a entrada de pessoas que ministrem a medicina tradicional da comunidade indígena nos estabelecimentos penitenciários para a atenção médica da pessoa indígena.

4.3.4 Utilização da língua indígena durante a privação de liberdade e a adoção de medidas de reinserção e integração culturalmente adequadas

- Garantir que todas as informações apresentadas ao restante da população privada de liberdade, especialmente aquelas relacionadas aos seus direitos, à situação do

seu processo e ao tratamento médico recebido, serão traduzidas para o idioma dos povos indígenas. Se não souberem ler, toda informação deve ser lida por intérpretes.

- Proporcionar tradutores nos procedimentos administrativos e judiciais que possam afetar os direitos de pessoas indígenas privadas de liberdade, quando estas não souberem o idioma ou quando solicitarem expressar-se no seu idioma próprio.
- Permitir que pessoas indígenas privadas de liberdade possam se expressar no idioma de sua eleição.
- Permitir o acesso, por pessoas indígenas privadas de liberdade, a conhecimentos tradicionais, educação e material educativo intercultural e bilíngue. Os programas e serviços penitenciários devem ser apropriados, acessíveis e atender às necessidades culturais de cada pessoa com focos interseccionais.

4.3.5 Prevenção contra a violência contra as pessoas indígenas privadas de liberdade

- Capacitar e sensibilizar os/as profissionais de custódia sobre as particularidades das culturas indígenas.
- Estabelecer mecanismos de fiscalização prisional, bem como de denúncia e investigação de violações de direitos humanos que sejam independentes, e que contem com pessoal culturalmente sensível e capacitado na investigação de violência contra pessoas indígenas.
- Aumentar o número de profissionais de custódia indígenas.
- Desenvolver, em conjunto com as comunidades e lideranças indígenas, políticas prisionais para combater a violência e discriminação.
- Garantir que as medidas adotadas para proteger as pessoas indígenas não impliquem um tratamento inferior ao proporcionado às outras pessoas privadas de liberdade, e que tampouco impliquem no seu isolamento.

Diretrizes para tomada de decisão

Pessoas indígenas privadas de liberdade

Não discriminação e direito à igualdade

Estabelecer o diálogo e a cooperação entre representantes e lideranças dos povos indígenas e membros do Poder Judiciário, bem como em políticas públicas.



Preferência por penas alternativas à prisão

Para as pessoas indígenas, a privação de liberdade pode constituir um tratamento cruel, desumano, degradante e, inclusive, uma forma de tortura.



Preservação da identidade cultural

Proximidade à localidade onde residam seus familiares e liberdade de crença nas atividades e alimentação.



Utilização da língua indígena durante a privação de liberdade

Garantir que todas as informações apresentadas ao restante da população privada de liberdade, especialmente aquelas relacionadas aos seus direitos, à situação do seu processo e ao tratamento médico recebido sejam traduzidas.



Adoção de medidas de reinserção e integração culturalmente adequadas

Os programas e serviços penais devem ser apropriados, acessíveis e atender às necessidades culturais de cada pessoa com focos interseccionais.



Prevenção contra a violência

Estabelecer mecanismos de fiscalização prisional, bem como de denúncia e investigação de violações de direitos humanos que sejam independentes, e que contem com pessoal culturalmente sensível e capacitado na investigação de violência contra pessoas indígenas.



Resolução Nº 454 CNJ de 22/04/2022

Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

Resolução Nº 287 CNJ de 25/06/2019

Estabelece diretrizes que regulamentam o tratamento conferido aos indígenas pelo sistema de justiça criminal.

4.4 Direitos das Pessoas Idosas

4.4.1 A necessidade de adotar medidas especiais para tornar efetivos os direitos das pessoas idosas privadas de liberdade

- Produzir dados e estatísticas atualizadas sobre a realidade em que vivem as pessoas idosas privadas de liberdade, a fim de fundamentar e subsidiar a formulação, adoção e execução de decisões, políticas públicas e medidas dirigidas a conferir efetividade

aos direitos dessa população. Tais dados devem se basear em metodologias apropriadas, que reflitam a heterogeneidade deste grupo populacional, para que suas necessidades específicas sejam mais bem atendidas.

- Implementar políticas públicas e programas que respondam às particularidades e necessidades específicas das pessoas idosas privadas de liberdade, levando em conta as mudanças associadas ao envelhecimento.

4.4.2 A adoção de medidas substitutivas ou alternativas à execução de penas privativas de liberdade em favor das pessoas idosas

- Considerar, para além da situação de saúde da pessoa, suas condições de detenção e meios para ser atendida adequadamente (seja no estabelecimento prisional ou mediante o transporte para um centro médico) na análise de adoção de medidas alternativas à pena privativa de liberdade. Neste sentido, é necessário que esta avaliação leve em conta critérios como: se foi cumprida uma parte considerável da pena privativa de liberdade e se foi paga a reparação civil imposta; a conduta do condenado quanto ao esclarecimento da verdade; o reconhecimento da gravidade dos crimes cometidos e a sua reabilitação; e os efeitos que sua liberação antecipada teria a nível social e nas vítimas e seus familiares.

4.4.3 Os direitos à acessibilidade e à mobilidade das pessoas idosas privadas de liberdade

- Adequar os espaços do estabelecimento prisional e das celas atendendo aos seguintes aspectos: a acomodação deve ser em quartos ou celas localizadas no térreo, para minimizar ao máximo a necessidade de usar escadas. Além disso, deve-se preferir camas de um nível, descartando o uso de beliches.
- Garantir fácil acesso e utilização, em igualdade de condições com as demais pessoas privadas de liberdade, às instalações sanitárias e espaços de higiene pessoal, que devem contar com medidas de segurança adequadas (corrimãos, grades, pegadores e barras de apoio ou suporte antiderrapantes, entre outros), bem como com equipamentos que facilitem seu uso (chuveiros manuais com mangueira, assentos de banheiro, cadeiras de banho e torneiras de alavanca, entre outros).

- Garantir, em igualdade de condições com as demais pessoas, o acesso aos espaços físicos e serviços do estabelecimento prisional, incluindo pátios, bibliotecas, refeitórios, oficinas de estudo ou trabalho, áreas de uso comum, serviços médicos, psicológicos, psiquiátricos, sociais ou legais; para isso, deve-se prever uma distância razoavelmente próxima entre o espaço de acomodação e as áreas onde ocorrem as diferentes atividades no estabelecimento prisional.
- Adaptar os diferentes espaços físicos e os serviços do estabelecimento prisional para garantir fácil acesso e utilização, além de evitar acidentes e quedas; isso inclui uma iluminação adequada, instalação de rampas e elevadores, previsão de espaços que permitam o uso de cadeiras de rodas, determinação da altura ideal das diferentes instalações, instalação de equipamentos e implementos de uso acessível (portas deslizantes e superfície podotátil, entre outros), e instalação de medidas de segurança adequadas (corrimãos, grades, pegadores e barras de apoio ou suporte antiderrapantes, entre outros).
- Sinalizar as instalações do estabelecimento prisional com formatos adequados, de fácil leitura e compreensíveis para todas as pessoas, o que inclui o uso do sistema Braille.
- Autorizar o uso de dispositivos e equipamentos técnicos como cadeiras de rodas, andadores, bengalas, muletas, aparelhos auditivos ou óculos, entre outros, em caso de ser necessário para garantir a acessibilidade e mobilidade; se a pessoa não puder providenciá-los por meios próprios, as autoridades prisionais deverão fornecê-los. Somente em casos excepcionais, por motivos de segurança devidamente justificados, será possível negar o indicado, diante dos quais as autoridades prisionais deverão fornecer alternativas apropriadas.
- Facilitar o acesso a formas de assistência com pessoal qualificado ou, quando apropriado, com animais treinados especialmente para esse fim, quando, mesmo observando as obrigações específicas descritas anteriormente, não for possível garantir a mobilidade da pessoa.

4.4.4 O direito à saúde das pessoas idosas privadas de liberdade

- Realizar uma avaliação médica inicial para detectar qualquer necessidade de atendimento à saúde e definir as medidas necessárias para seu tratamento, bem como avaliações contínuas e periódicas subsequentes.

- Garantir a disponibilidade, acessibilidade e qualidade do atendimento médico e serviços de saúde destinados a pessoas idosas privadas de liberdade, de modo que, além de preservar sua saúde e promover seu bem-estar físico, mental e social, devem promover um envelhecimento ativo e saudável. Os serviços de atenção devem contar com uma equipe multidisciplinar de pessoal médico e de enfermagem devidamente capacitado e em quantidade suficiente, que atue com plena independência clínica, com conhecimentos especializados em psicologia, psiquiatria e geriatria, e no caso do atendimento a mulheres idosas, também em questões de saúde feminina, incluindo ginecologia.
- Abordar todas as questões relacionadas à saúde mental de pessoas idosas privadas de liberdade, incluindo problemas relacionados à depressão, isolamento, ansiedade e medo da morte.
- Prever procedimentos adequados e expeditos para o diagnóstico e tratamento de pacientes, assim como para seu traslado quando seu estado de saúde exigir atenção em estabelecimentos especializados.
- Garantir a adoção de medidas para a habilitação e reabilitação, no caso de pessoas com deficiência, sendo obrigação das autoridades prisionais fornecer os cuidados correspondentes, incluindo fisioterapia, terapia ocupacional ou de linguagem, e tratamentos para deficiências sensoriais, além de garantir acesso, conforme o caso, a próteses, cadeiras de rodas, andadores, bengalas, muletas, equipamentos auditivos ou óculos.
- Otimizar a capacidade dos sistemas penitenciários para administrar tratamentos médicos crônicos complexos, na medida em que o estado de saúde da pessoa e as condições do estabelecimento prisional permitam, e manter uma estreita cooperação e coordenação com os serviços de saúde externos.
- Incorporar a perspectiva de gênero em relação aos sistemas de atendimento médico e serviços de saúde destinados a pessoas idosas privadas de liberdade, para identificar e prever as necessidades específicas de atendimento à saúde das mulheres idosas, levando em consideração as condições específicas de cada pessoa.
- Garantir que as pessoas idosas privadas de liberdade possam manifestar seu consentimento livre e informado, de maneira prévia, voluntária e expressa, no âmbito da saúde, em relação a qualquer tratamento, intervenção ou pesquisa, incluindo cuidados paliativos.

- As pessoas que sofrem de uma doença em estado terminal e recebem cuidados paliativos não devem permanecer em estabelecimentos prisionais, a menos que este conte com esses serviços, caso contrário, o cumprimento da pena deve ser realizado em prisão domiciliar ou em um centro especializado.

4.4.5 O direito das pessoas idosas privadas de liberdade ao contato exterior com suas famílias

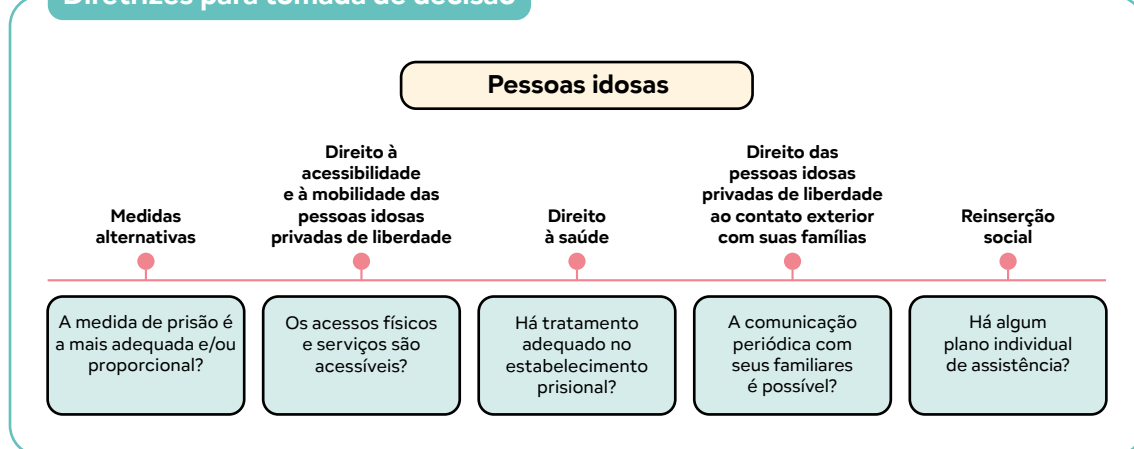
- Favorecer que o alojamento seja em estabelecimentos prisionais próximos aos lares das pessoas idosas e, ao decidirem sobre o local em que a pessoa será ingressada ou transferida, as autoridades devem ponderar o impacto que a permanência da pessoa em determinado lugar pode ter no fortalecimento e na continuidade das relações familiares.
- Permitir e favorecer a comunicação periódica das pessoas privadas de liberdade com seus familiares e pessoas próximas, mediante correspondência ou fazendo uso dos meios de telecomunicações, eletrônicos, digitais ou de outra natureza.
- Propiciar e favorecer as visitas às pessoas idosas privadas de liberdade por parte de seus familiares e pessoas próximas, o que exige garantir espaços apropriados para que se desenvolvam da forma mais normal possível e com intimidade. As visitas familiares só poderão ser restringidas por um período limitado e na estrita medida em que o manutenção da segurança e da ordem o exija, nunca como sanção disciplinar.
- Garantir as visitas conjugais ou de parceiro das pessoas idosas sem discriminação, para o que é imprescindível contar com locais que garantam o acesso equitativo e igualitário e prestar a devida atenção à segurança e dignidade.
- Prever a possibilidade de autorizar a saída das pessoas idosas privadas de liberdade como mecanismo para favorecer o contato com seus familiares sempre que as condições de segurança o permitam e seja considerado recomendável conforme o programa ou plano individual formulado.
- No caso de as pessoas idosas privadas de liberdade terem perdido contato com seus familiares e pessoas próximas, os serviços sociais do sistema penal devem procurar restabelecer esse contato, desde que seja o desejo da pessoa interna.

- Favorecer o trabalho de organizações civis com as pessoas idosas privadas de liberdade, para incorporar em seus programas as visitas a estabelecimentos prisionais e implementar projetos com essa população carcerária.

4.4.6 A reinserção e reintegração social das pessoas idosas privadas de liberdade

- Desenvolver e implementar programas destinados a favorecer a reintegração das pessoas idosas privadas de liberdade, adaptados às suas necessidades e circunstâncias, e que contemplem uma perspectiva de gênero que atenda às necessidades e circunstâncias particulares das mulheres idosas. Os programas procurarão, sempre que possível, fortalecer os laços familiares e incentivar a participação de organizações sociais.
- Formular e definir um plano ou programa individualizado que determine o escopo da assistência e supervisão que a pessoa idosa necessita para sua reintegração social, o qual deverá ser elaborado com sua participação e atenção às suas necessidades, capacidades, habilidades e perspectivas para o momento do cumprimento da pena. Esse programa deve incluir um plano de preparação para a liberação da pessoa idosa, no qual serão propostas as estratégias a serem implementadas antes de sua liberação e as ações de acompanhamento que serão oferecidas.
- Garantir, em coordenação com as autoridades prisionais, os serviços sociais e assistenciais correspondentes, bem como organizações e instituições da sociedade: (i) a facilitação de documentos oficiais de identidade e de outra natureza que a pessoa necessite para se reintegrar laboral e socialmente; (ii) a provisão e facilitação, se necessário, de alojamento, vestuário e alimentação, para que a pessoa possa subsistir durante o período imediato após sua libertação, assim como transporte para que chegue ao seu destino de forma segura; (iii) facilitar a identificação de opções de trabalho e alojamento permanente, dignas e condizentes com as capacidades e necessidades da pessoa, e (iv) continuar, sem interrupção ou alteração, os tratamentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos que a pessoa estiver recebendo durante seu encarceramento.
- Garantir às pessoas idosas internas o acesso a oportunidades de trabalho remunerado condizentes com suas circunstâncias, capacidades e aptidões, sempre que sua condição física e mental o permita.

Diretrizes para tomada de decisão



4.5 Direitos das Pessoas com Deficiência

Conforme sentenças da Corte IDH

Direito à igualdade de oportunidades: os Estados devem garantir igualdade de oportunidades às pessoas com deficiência privadas de liberdade, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 208.

Direito à saúde: os Estados devem adotar medidas efetivas e apropriadas de habilitação e reabilitação para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 210.

Direito à acessibilidade: os Estados devem identificar os obstáculos e barreiras ao acesso e, conseqüentemente, removê-los ou adaptá-los, garantindo assim a acessibilidade das pessoas com deficiência às instalações ou serviços para que possam desfrutar de mobilidade pessoal com a maior independência possível.

Corte IDH. Caso Chinchilla Sandoval vs. Guatemala. Sentença de 29 de fevereiro de 2016, parágrafo 214.

4.6 Perfilamento Racial e Econômico

4.6.1 Perspectiva étnico-racial

Conforme sentença da Corte IDH

Perfilamento racial e detenção arbitrária: a Corte observa que a utilização de normativas amplas ocultam o uso do perfil racial como principal motivo de detenção e que as prisões realizadas por motivos discriminatórios são, portanto, arbitrárias.

Corte IDH. Caso Acosta Martínez e outros vs. Argentina. Sentença de 31 de agosto de 2020, parágrafos 99 e 100.

4.6.2 Perspectiva socioeconômica

Conforme sentenças da Corte IDH

Perfilamento socioeconômico: os Estados devem evitar que suas forças baseiem as suas ações em “perfis” de pessoas baseados em estereótipos, uma vez que utilização de raciocínios estereotipados pelas forças de segurança pode dar lugar a ações discriminatórias.

Corte IDH. Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela. Sentença de 3 de junho de 2021, parágrafos 93-94. Corte IDH. Caso Manuela e outros vs. El Salvador. Sentença de 2 de novembro de 2021, parágrafo 253.*

Necessidade de justificativa para classificação de conduta suspeita: na ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e às práticas das próprias forças de segurança, os quais comportam um grau de arbitrariedade que é incompatível com o [artigo 7.3](#) da Convenção Americana.

Corte IDH. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina. Sentença de 1 de setembro de 2020, parágrafo 81.

- Em atenção à temática de perfilamento racial e as suas implicações para o sistema de justiça criminal, o CNJ elaborou duas publicações que veiculam importantes contribuições para o tema.
- Na coletânea intitulada [Reflexões sobre o Reconhecimento de Pessoas](#), lançada em 2023, aborda-se o racismo estrutural que permeia os reconhecimentos equivocados e as práticas mais modernas de capacitação de profissionais do sistema de justiça para realização do procedimento de reconhecimento, de forma a evitar condenações injustas decorrentes, dentre outros fatores, do perfilamento racial.
- Em 2024, o lançamento do [Caderno Temático de Relações Raciais: Diretrizes Gerais para Atuação dos Serviços Penais](#) corresponde à primeira publicação exclusivamente dedicada à temática racial no campo penal e no campo socioeducativo. O caderno orienta profissionais que atuam em equipamentos como as Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs), Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) e Escritórios Sociais, apresentando 33 diretrizes que podem ser aplicadas às metodologias de trabalho dos serviços penais para novas soluções, incentivo à aplicação de normativas em vigor no país e estratégias de capacitação para diferentes públicos.

4.7 Direitos das Pessoas Migrantes

Conforme sentença da Corte IDH

Dever de informar os motivos da prisão e solicitar assistência consular: os Estados têm o dever de prestar informações acerca do direito à assistência consular do migrante privado de liberdade, no momento da detenção e antes de prestar a sua primeira declaração. São três componentes essenciais que devem ser garantidos pelo Estado Parte: (i) o direito a ser notificado dos seus direitos ao abrigo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares; (ii) o direito ao acesso efetivo à comunicação com o funcionário consular; e (iii) o direito à assistência propriamente dita.

Corte IDH. Caso Scot Cochran vs. Costa Rica. Sentença de 10 de março de 2023, parágrafos 100, 102 e 103.

4.8 Direitos das Crianças e Adolescentes

4.8.1 Direitos à vida, à privacidade e à proteção especial

Conforme sentenças da Corte IDH

Direito à vida, à integridade pessoal e condições de detenção: os Estados devem exercer sua função de garante, assegurando que pessoas devidamente capacitadas prestem todos os cuidados que requerem as crianças e os adolescentes, tendo em vista a debilidade, o desconhecimento e o desamparo que apresentam naturalmente em tais circunstâncias.

Corte IDH. Caso Bulacio vs. Argentina. Sentença de 18 de setembro de 2003, parágrafos 126 e 136.

Direito de visitação dos filhos: os Estados devem garantir a visitação dos filhos aos pais privados de liberdade, como modo de garantir o direito ao desenvolvimento e fortalecimento da unidade familiar.

Corte IDH. Caso Dial e outro vs. Trinidad e Tobago. Sentença de 21 de novembro de 2022, parágrafos 77 e 78.

Direito à privacidade: a fim de evitar publicidade indevida ou processos de difamação prejudiciais aos jovens, o direito dos jovens à privacidade deve ser respeitado em todas as fases pelos Estados.

Caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia. Sentença de 30 de agosto de 2023, parágrafo 258.

Direitos e princípios jurídicos especiais: os Estados devem garantir que as crianças sejam separadas dos adultos quando processadas, bem como conduzidas a tribunal especializado em todas as fases do processo e durante a execução das medidas ou sanções, com a maior rapidez possível, com a constituição de órgãos jurisdicionais especializados para o conhecimento de condutas penalmente típicas atribuídas a elas.

Corte IDH. Caso Mendonza e outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013, parágrafos 146 e 147.

Dano ao projeto de vida: a Corte IDH considerou que o dano ao “projeto de vida” geralmente requer medidas reparatórias que vão além da mera indenização monetária, consistindo em medidas de reabilitação, satisfação e garantia de não repetição

Corte IDH. Caso Mendonza e outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013, parágrafo 314.

4.8.2 Direitos na privação de liberdade

Conforme sentenças da Corte IDH

Direito de comunicação da prisão: os Estados devem garantir que a autoridade que pratica a detenção deve imediatamente notificar aos familiares, ou em sua ausência, a seus representantes para que a criança ou adolescente possa receber oportunamente a assistência da pessoa notificada.

Corte IDH. Caso Bulacio vs. Argentina. Sentença de 18 de setembro de 2003, parágrafo 130.

Definição e dosimetria das sanções penais: no que diz respeito a medidas ou penas privativas da liberdade de crianças, aplicam-se os seguintes princípios: 1) de *ultima ratio* e de máxima brevidade, 2) da delimitação temporal a partir do momento de sua imposição, de modo que a privação de liberdade deve ser excepcional e o mais breve possível, e 3) a revisão periódica das medidas de privação de liberdade das crianças.

Corte IDH. Caso Mendonza e outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013, parágrafos 151, 162-163. Corte IDH. Caso Mota Abarullo e outros vs. Venezuela. Sentença de 18 de novembro de 2020, parágrafos 79, 80 e 81.

Direito de recorrer: os Estados devem garantir que toda criança tenha o direito de apelar da decisão que a declare culpada, a uma autoridade ou a um órgão judicial superior competente, independente e imparcial.

Corte IDH. Caso Mendonza e outros vs. Argentina. Sentença de 14 de maio de 2013, parágrafo 247.

Finalidade da privação de liberdade: a Corte IDH já determinou que as penas privativas de liberdade terão como finalidade essencial a reforma e a reabilitação social das pessoas condenadas.

Caso Mota Abarullo e outros vs. Venezuela. Sentença de 18 de novembro de 2020, parágrafo 102.

Parâmetros para um Protocolo sobre Incêndios ou Emergências nos Centros de Privação de Liberdade de Adolescentes: o protocolo deve prever as ações a serem tomadas em tais situações nessas instituições, assim como a assistência para emergências médicas e/ou de outra natureza cuja provisão por entidades externas possa ser necessária. Os Estados devem, assim, garantir: a) o não provimento de colchões ou outros itens similares que não sejam à prova de fogo; b) que as autoridades de vigilância tenham sempre à sua disposição imediata as chaves ou dispositivos que permitam a abertura rápida de celas; e c) que extintores de incêndio e todos os outros dispositivos de combate a incêndio em perfeitas condições de funcionamento em toda a instituição total.

Caso Mota Abarullo e outros vs. Venezuela. Sentença de 18 de novembro de 2020, parágrafo 162.

5. NORMATIVA INTERNACIONAL - TRATADOS INTERNACIONAIS RATIFICADOS PELO BRASIL

5.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969

Art. VIII

GARANTIAS JUDICIAIS

- Toda pessoa tem direito a **ser ouvida**, com as devidas **garantias** e dentro de um **prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, **independente** e **imparcial**, estabelecido **anteriormente por lei**, na **apuração** de qualquer **acusação penal** formulada contra ela, ou para que se **determinem** seus **direitos** ou **obrigações** de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
- Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se **presuma sua inocência** enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a. direito do acusado de ser **assistido gratuitamente** por **tradutor** ou **intérprete**, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b. **comunicação prévia** e **pormenorizada** ao acusado da acusação formulada;
 - c. concessão ao acusado do **tempo** e dos **meios adequados** para a preparação de sua **defesa**;
 - d. direito do acusado de **defender-se pessoalmente** ou de **ser assistido** por um defensor de sua escolha e de **comunicar-se**, livremente e em particular, com seu **defensor**;
 - e. direito irrenunciável de ser **assistido** por um defensor **proporcionado pelo Estado**, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f. direito da defesa de **inquirir as testemunhas** presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g. direito de **não ser obrigado a depor contra si mesma**, nem a declarar-se culpada;
 - h. direito de **recorrer** da sentença para juiz ou tribunal superior.
- A confissão do acusado só é válida se feita **sem coação** de nenhuma natureza.
- O acusado absolvido por sentença passada em julgado **não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos**.
- O **processo penal** deve ser **público**, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Art. XXV

PROTEÇÃO JUDICIAL

- Toda pessoa tem direito a um **recurso simples e rápido** ou a qualquer outro recurso **efetivo**, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
- Os Estados Partes comprometem-se:
 - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado **decida sobre os direitos** de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b. a desenvolver as **possibilidades de recurso judicial**; e
 - c. a assegurar o **cumprimento**, pelas autoridades competentes, de toda **decisão** em que se tenha considerado procedente o recurso.

Art. VII

DIREITO À LIBERDADE PESSOAL

- Toda pessoa tem direito à **liberdade e à segurança pessoais**.
- **Ninguém** pode ser **privado** de sua **liberdade física**, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
- **Ninguém** pode ser submetido a detenção ou **encarceramento arbitrários**.
- Toda pessoa detida ou retida deve ser **informada** das **razões** da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
- Toda pessoa detida ou retida deve ser **conduzida**, sem demora, à **presença de um juiz** ou outra **autoridade autorizada** pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser **julgada** dentro de um **prazo razoável** ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
- Toda pessoa privada da liberdade tem direito a **recorrer a um juiz ou tribunal competente**, a fim de que este decida, **sem demora**, sobre a **legalidade** de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela **própria pessoa** ou por **outra pessoa**.
- **Ninguém** deve ser **detido por dívidas**. Este princípio **não limita** os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de **inadimplemento de obrigação alimentar**.

Art. IX

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA RETROATIVIDADE

- **Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões** que, no momento em que forem cometidas, **não sejam delituosas**, de acordo com o direito aplicável. **Tampouco** se pode **impor pena mais grave** que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se **depois da perpetração do delito** a lei dispuser a imposição de **pena mais leve**, o delinqüente será por isso **beneficiado**.

Art. V

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL

- Toda pessoa tem o direito de que se **respeite** sua **integridade física, psíquica e moral**.
- **Ninguém** deve ser **submetido a torturas**, nem a **penas** ou **tratos cruéis, desumanos ou degradantes**. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o **respeito devido à dignidade inerente ao ser humano**.
- A **pena não** pode **passar** da pessoa do delinqüente.
- Os **processados** devem ficar **separados** dos **condenados**, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
- Os **menores**, quando puderem ser processados, devem ser **separados** dos **adultos** e conduzidos a **tribunal especializado**, com a maior **rapidez** possível, para seu tratamento.
- As penas privativas da liberdade devem ter por **finalidade** essencial a **reforma** e a **rea-daptação social** dos condenados.

TOPOGRAFIA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

ARTIGO	MATÉRIA	RESUMO
4	Direito à vida	(1) Estabelecimento de que todos possuem o direito de que se respeite a sua vida, sendo este um direito protegido por lei e, de forma geral, desde o momento da concepção. Estabelecimento de que ninguém há de ser privado da vida de forma arbitrária; (2, 4, 5 e 6) Normativa relativa à pena de morte; (3) Proibição de restabelecimento da pena de morte em Estados que já a aboliram.
5	Direito à integridade pessoal	(1) Estabelecimento de que toda pessoa tem o direito ao respeito à integridade física, psíquica e moral; (2) Estabelecimento de que ninguém há de ser submetido a torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, além de que toda pessoa que esteja privada de liberdade há de ser tratada com respeito em virtude da dignidade humana; (3) Estabelecimento do princípio da personalidade da pena; (4) Salvo em circunstâncias excepcionais, estabelecimento de que os processados devem ficar separados dos condenados. Devem, ainda, ser submetidos a tratamento adequado à condição de pessoa não condenada; (6) Estabelecimento da finalidade das penas privativas de liberdade.
7	Direito à liberdade pessoal	(1) Estabelecimento de que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais; (2) Previsão de que ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo em causas e condições previamente fixadas em constituições e leis; (3) Proibição da detenção ou encarceramento arbitrários; (4) Dever de informação das razões da detenção, além da notificação da acusação; (5) Estabelecimento de que a pessoa detida ou retida deve ser conduzida à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais, além do direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de prosseguimento do processo; (6) Direito a recorrer a um tribunal ou juízo competente para decidir sobre a legalidade da prisão ou detenção. Previsões relacionadas a recursos interpostos pela própria pessoa ou por outra pessoa; (7) Proibição da detenção por dívidas, salvo em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.
8	Garantias judiciais	(1) Estabelecimento de que todos possuem o direito de serem ouvidos, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, mediante as garantias e dentro de um prazo razoável, quando houver a apuração de acusação penal formulada contra si, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de qualquer natureza; (2) Estabelecimento da presunção de inocência e das garantias mínimas que devem ser observadas durante o processo; (3) Estabelecimento da validade de confissão do acusado, quando realizada sem coação; (4) Estabelecimento de que o acusado por sentença transitada em julgado não há de ser submetido a novo processo em virtude de fatos iguais; (5) Estabelecimento da publicidade do processo, com exceção quando houver a necessidade de preservação dos interesses da justiça.
9	Princípio da legalidade e da retroatividade	Estabelecimento da legalidade e da irretroatividade da lei.
25	Proteção judicial	(1) Estabelecimento do direito ao recurso simples e rápido perante juízes e tribunais competentes, visando à proteção contra atos que violem direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela Convenção Americana; (2.a) Dever dos Estados Partes de assegurar que a autoridade legal decida sobre as pessoas que interpuserem recursos; (2b) Dever dos Estados Partes de desenvolver possibilidades de recurso judicial; (2c) Dever dos Estados Partes de assegurar o cumprimento das decisões que consideraram o recurso procedente.

5.2 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985

Art. II

O QUE É?

- Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por **tortura** todo **ato** pelo qual são **infligidos** intencionalmente a uma pessoa **penas** ou **sofrimentos** físicos ou mentais, com **fins** de **investigação criminal**, como meio de **intimidação**, como **castigo pessoal**, como **medida preventiva**, como **pena** ou com **qualquer outro fim**. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de **métodos** tendentes a **anular** a **personalidade** da vítima, ou a **diminuir** sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.
- **Não** estarão **compreendidos** no conceito de tortura as **penas** ou **sofrimentos físicos** ou **mentais** que sejam unicamente **consequência de medidas legais** ou inerentes a elas, **contanto** que **não incluam** a realização dos **atos** ou **aplicação** dos **métodos** a que se refere este Artigo.

Art. III e IV

RESPONSÁVEIS PELO DELITO

- Os **empregados** ou **funcionários públicos** que, atuando nesse caráter, **ordenem** sua **comissão** ou **instiguem** ou **induzam** a ela, **cometam-no** diretamente ou, **podendo impedi-lo, não o façam**;
- As pessoas que, por **instigação** dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, **ordenem** sua **comissão**, **instiguem** ou **induzam** a ela, **cometam-no** diretamente ou nela sejam **cúmplices**.
- O fato de haver **agido** por **ordens superiores** não eximirá da **responsabilidade** penal correspondente.

Art. VI

DEVERES ESTATAIS

- Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão **medidas efetivas** a fim de **prevenir** e **punir** a **tortura** no âmbito de sua jurisdição.
- Os Estados Partes segurar-se-ão de que **todos** os **atos** de **tortura** e as **tentativas** de praticar atos dessa natureza **sejam considerados delitos** em seu direito penal, estabelecendo **penas severas** para sua punição, que levem em conta sua gravidade.
- Os Estados Partes obrigam-se também a **tomar medidas efetivas** para **prevenir** e **punir** outros **tratamentos** ou **penas cruéis, desumanos** ou **degradantes**, no âmbito de sua jurisdição.

Art. VIII

INVESTIGAÇÃO E PROCESSAMENTO

- Os Estados Partes **assegurarão** a qualquer pessoa que **denunciar** haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja **examinado** de maneira **imparcial**.
- Quando houver **denúncia** ou razão fundada para **supor** que haja sido cometido ato de **tortura** no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes **garantirão** que suas autoridades procederão **de ofício** e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma **investigação** sobre o caso e **iniciarão**, se for cabível, o respectivo **processo penal**.
- Uma vez **esgotado** o **procedimento jurídico interno** do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser **submetido** a **instâncias internacionais**, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

Art. IX

COMPENSAÇÃO ADEQUADA

- Os Estado Partes comprometem-se a **estabelecer**, em suas **legislações nacionais**, normas que garantam **compensação adequada** para as **vítimas** do delito de tortura.
- Nada do disposto neste Artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.

Art. X

PROVA PROCESSUAL

- **Nenhuma declaração** que se comprove haver sido **obtida mediante tortura** poderá ser **admitida como prova num processo**, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

TOPOGRAFIA DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

ARTIGO	MATÉRIA	RESUMO
1	Dever de prevenção e punição	Dever dos Estados Partes de prevenir e punir a tortura nos termos da Convenção.
2	Definição de tortura	Estabelecimento de que tortura é o ato em que são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com a finalidade de qualquer fim, incluindo: investigação criminal, meio de intimidação, castigo pessoal, medida preventiva ou pena. Estabelecimento de que tortura também é a aplicação de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, ainda que não causem dor física ou angústia psíquica. Não são consideradas tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais consequentes de medidas legais ou inerentes a elas, salvo se incluir a realização dos atos ou aplicação dos métodos previstos no artigo.
3	Responsáveis pela tortura	Estabelecimento de que os responsáveis pela tortura são: (a) empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-na diretamente ou, podendo impedi-la, não o façam; (b) pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos assim mencionados, ordenem, instiguem ou induzam a comissão de tortura, de forma direta ou como cúmplice.
4	Ordem de superiores	Estabelecimento da responsabilização penal em decorrência de ação por ordens superiores.
5	Justificativa do delito	Estabelecimento de que não serão invocadas e nem admitidas, como justificativa, circunstâncias como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou emergência, a comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas. A periculosidade do detido ou condenado, bem como a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário não são fatores para justificar a tortura.
6	Tipificação	Estabelecimento do dever dos Estados Partes de tipificar todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza, mediante penas severas, que considerem a gravidade da conduta. Estabelecimento do dever dos Estados Partes de adotar medidas para prevenir e punir os atos previstos na Convenção.
7	Treinamento de pessoal	Dever do Estado de tomar as medidas voltadas ao treinamento de pessoal para garantir, de forma especial, a proibição do emprego da tortura.
8	Imparcialidade	Dever do Estado de garantir que a apuração de tortura seja realizada com a devida imparcialidade
9	Compensação às vítimas	Dever do Estado de garantir que haja uma compensação adequada às vítimas do delito de tortura, sem prejuízo da vítima ou outras pessoas receberem compensação em decorrência de legislação nacional.
10	Prova processual	Estabelecimento de que a declaração obtida mediante tortura não poderá ser admitida como prova processual, com exceção de processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura e unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

11, 13 e 14	Extradição	Normativas relacionadas à extradição de pessoas.
12	Estabelecimento de jurisdição	Dever do Estado de estabelecer jurisdição: a) quando a tortura houver sido cometida no âmbito de sua jurisdição; b) quando o suspeito for nacional do Estado Parte de que se trate; c) quando a vítima for nacional do Estado Parte de que se trate e este o considerar apropriado.
15	Direito ao asilo	Estabelecimento de que o que está disposto na Convenção não é uma limitação ao direito ao asilo, quando cabível.
16	Relação da Convenção com outros tratados	Estabelecimento de abertura da Convenção para outros tratados internacionais de direitos humanos sobre a matéria, para o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos com relação ao delito de tortura e para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.
17	Dever de informação à CIDH	Dever dos Estados de informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas que adotarem em aplicação da Convenção.
18	Assinatura	Previsão de que a Convenção estará aberta à assinatura dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.
19	Ratificação	Previsão de que a Convenção estará sujeita à ratificação.
20	Adesão	Previsão de que a Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado.
21	Reservas	Previsão das hipóteses de formulação de reservas à Convenção.
22	Vigência	Início da vigência da Convenção.
23	Prazo. Denúncia.	Disposições sobre prazo de vigência e possibilidade de denúncia.
24	Idiomas autênticos da Convenção. Depósito. Comunicação aos Estados membros.	Estabelecimento de que a Convenção será depositada na Secretaria-Geral da OEA em espanhol, francês, inglês e português, idiomas igualmente autênticos. Comunicação a todos os Estados Membros da OEA que aderiram a Convenção sobre as assinaturas, ratificações, adesões, denúncias e reservas.

5.3 Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984

Art. I

O QUE É?

Para os fins da presente Convenção, o termo **"tortura"** designa **qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente** a uma pessoa **a fim de obter**, dela ou de uma terceira pessoa, **informações ou confissões**; de **castigá-la** por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou **seja suspeita** de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em **discriminação** de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um **funcionário público** ou **outra pessoa no exercício de funções públicas**, ou por sua **instigação**, ou com o seu **consentimento ou aquiescência**. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

O presente Artigo **não** será interpretado de maneira a **restringir** qualquer **instrumento internacional** ou **legislação nacional** que contenha ou possa conter dispositivos de **alcance mais amplo**.

Art. II

DEVERES ESTATAIS

- Cada Estado Parte tomará **medidas eficazes** de caráter **legislativo, administrativo, judicial** ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.
- Em **nenhum caso** poderão invocar-se **circunstâncias excepcionais** tais como **ameaça** ou **estado de guerra, instabilidade política interna** ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.
- A **ordem de um funcionário superior** ou de uma autoridade pública **não poderá ser invocada** como justificação para a tortura.

Art. V

JURISDIÇÃO

- Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os crimes de tortura nos seguintes casos:
 - quando os crimes tenham sido cometidos em **qualquer território sob sua jurisdição** ou a bordo de **navio ou aeronave** registrada no Estado;
 - quando o suposto **autor** for **nacional** do Estado;
 - quando a **vítima** for **nacional** do Estado e este o considerar apropriado.
- Cada Estado Parte tomará também as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre tais crimes nos casos em que o suposto autor se encontre em qualquer território sob sua jurisdição e o Estado não extradite para qualquer dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente Artigo.
- A Convenção não exclui qualquer jurisdição criminal exercida de acordo com o direito interno.

Art. VI

SUSPEITA DE COMETIMENTO DE CRIME

- Todo Estado Parte em cujo território se encontre uma pessoa suspeita de ter cometido dos crimes de tortura, se considerar, após o exame das informações de que dispõe, que as circunstâncias o justificam, procederá à **detenção** de tal pessoa ou tomará outras medidas legais para assegurar sua presença. A detenção e outras medidas legais serão tomadas de acordo com a **lei do Estado** mas vigorarão apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição.
- O Estado em questão procederá imediatamente a uma **investigação preliminar dos fatos**.
- Qualquer pessoa detida terá assegurada facilidades para **comunicar-se imediatamente com o representante mais próximo do Estado de que é nacional** ou, se for **apátrida**, com o representante do **Estado de residência habitual**.
- Quando o Estado, em virtude deste Artigo, houver detido uma pessoa, **notificará imediatamente os Estados** mencionados no Artigo 5º, parágrafo 1, sobre tal detenção e sobre as circunstâncias que a justificam. O Estado que proceder à investigação preliminar a que se refere o parágrafo 2 do presente Artigo **comunicará sem demora seus resultados aos Estados** antes mencionados e **indicará se pretende exercer sua jurisdição**.

Art. XII e XIII

NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO IMPARCIAL

- Cada Estado Parte assegurará suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma **investigação imparcial** sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura tenha sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição.
- Cada Estado Parte assegurará a qualquer pessoa que **alegue ter sido submetida a tortura** em qualquer território sob sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes do referido Estado, que **procederão imediatamente e com imparcialidade** ao exame do seu caso. Serão tomadas medidas para assegurar a **proteção do queixoso** e das **testemunhas** contra qualquer mau tratamento ou intimidação em consequência da queixa apresentada ou de depoimento prestado.

Art. XIV

DIREITO À REPARAÇÃO

- Cada Estado Parte assegurará, em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o **direito à reparação e a uma indenização justa e adequada**, incluídos os meios necessários para a mais **completa reabilitação** possível. Em caso de **morte da vítima** como resultado de um ato de tortura, seus **dependentes** terão direito à indenização.
- O disposto no presente Artigo não afetará qualquer **direito a indenização** que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das **leis nacionais**.

Art. XV

PROVA PROCESSUAL

- Cada Estado Parte assegurará que **nenhuma declaração** que se demonstre ter sido **prestada como resultado de tortura** possa ser **invocada como prova em qualquer processo**, salvo **contra uma pessoa acusada de tortura** como prova de que a declaração foi prestada.

Art. XX

INVESTIGAÇÃO DO COMITÊ EM CASO DE PRÁTICA SISTEMÁTICA DE TORTURA

- O Comitê, no caso de vir a receber informações fidedignas que lhe pareçam indicar, de forma fundamentada, que a **tortura é praticada sistematicamente no território** de um Estado Parte, convidará o Estado Parte em questão a **cooperar no exame das informações** e, nesse sentido, a transmitir ao Comitê as observações que julgar pertinentes.
- Levando em consideração todas as observações que houver apresentado o Estado Parte interessado, bem como quaisquer outras informações pertinentes de que dispuser, o **Comitê poderá**, se lhe parecer justificável, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma **investigação confidencial** e informem urgentemente o Comitê.
- No caso de realizar-se uma investigação nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, o Comitê procurará obter a **colaboração do Estado Parte interessado**. Com a concordância do Estado Parte em questão, a investigação poderá incluir uma visita a seu território.
- Depois de haver examinado as conclusões apresentadas por um ou vários de seus membros, nos termos do parágrafo 2 do presente Artigo, o Comitê as transmitirá ao Estado Parte interessado, junto com as observações ou sugestões que considerar pertinentes em vista da situação.
- Todos os trabalhos do Comitê a que se faz referência nos parágrafos 1 ao 4 do presente Artigo serão **confidenciais** e, em todas as etapas dos referidos trabalhos, **procurar-se-á obter a cooperação do Estado Parte**. Quando estiverem concluídos os trabalhos relacionados com uma investigação realizada de acordo com o parágrafo 2, o Comitê poderá, após **celebrar consultas com o Estado Parte interessado**, tomar a decisão de incluir um resumo dos resultados da investigação em seu relatório anual, que apresentará em conformidade com o Artigo 24.

**TOPOGRAFIA CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS
OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES (1984)**

ARTIGO	MATÉRIA	RESUMO DO ARTIGO
1	Definição de tortura	Definição de “tortura” a partir de três elementos essenciais: qualquer ato que cause dor ou sofrimento agudo, físico ou mental; intencionalmente infligido para obter informações, confissões, punir, intimidar ou coagir, ou por discriminação; praticado por um funcionário público ou alguém no exercício de funções públicas.
2	Dever de prevenir a tortura	Dever dos Estados-Partes de tomar medidas eficazes para impedir a prática de tortura. Define que circunstâncias excepcionais não justificam a tortura e que uma ordem de um superior não pode ser usada como justificativa.
3	Expulsão, devolução ou extradição	Proibição de expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para um Estado onde haja perigo de ser submetida a tortura, considerando todas as violações sistemáticas de direitos humanos no Estado em questão.
4	Mandado de criminalização	Todos os atos de tortura deverão ser considerados crimes, incluindo tentativas e cumplicidade, e punidos com penas adequadas.
5	Jurisdição sobre crimes de tortura	Dever dos Estados-Partes de exercer jurisdição sobre crimes de tortura cometidos em seu território, por seus nacionais, ou contra suas vítimas, e, também, quando o autor se encontra em seu território e não é extraditado.
6	Medidas contra suspeitos	Dever dos Estados-Partes de tomar medidas contra pessoas suspeitas de crimes de tortura em seu território. A detenção dar-se-á apenas pelo tempo necessário ao início do processo penal ou de extradição, após exame das informações disponíveis.
7	Investigação de alegações de tortura	Dever dos Estados-Partes de conduzir investigações imparciais e com garantias de tratamento justo sempre que houver motivos razoáveis para acreditar que um ato de tortura foi cometido em qualquer território sob sua jurisdição.
8	Crimes extraditáveis	Atos de tortura serão considerados crimes extraditáveis. A presente Convenção poderá servir de base legal para a extradição.
9	Assistência mútua	Dever dos Estados-Partes de prestar assistência mútua, incluindo a troca de informações e cooperação em procedimentos judiciais relativos a crimes de tortura.
10	Educação e informação	Dever dos Estados-Partes de assegurar que a proibição da tortura seja incluída em programas de educação e informação destinados ao pessoal envolvido na aplicação da lei, na detenção ou em qualquer forma de custódia ou tratamento de pessoas presas.
11	Revisão de normas	Dever dos Estados-Partes de revisar periodicamente as normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, assim como as disposições para a custódia e o tratamento de pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção, com o objetivo de evitar qualquer caso de tortura.
12	Investigação imparcial	Obrigações dos Estados-Partes de assegurar que as autoridades procederão a investigações imparciais sempre que houver motivos razoáveis.
13	Procedimento de queixas individuais	Obrigações dos Estados-Partes de assegurar que as vítimas de tortura possam apresentar queixa perante as autoridades competentes e de proteger as vítimas de tortura e as testemunhas contra qualquer forma de intimidação ou retaliação decorrente de suas queixas ou testemunhos.

14	Direito à reparação	As vítimas de tortura devem ter o direito à reparação e à indenização justa e adequada.
15	Inadmissibilidade de provas obtidas sob tortura	Proibição de utilização de qualquer declaração obtida sob tortura como prova em qualquer procedimento, exceto contra uma pessoa acusada de tortura, como prova de que a declaração foi feita.
16	Mandado de criminalização de outras condutas	Dever dos Estados-Partes de proibir outros atos que constituam tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes que não constituam tortura. Define que os dispositivos dessa Convenção não serão interpretados de modo a restringir os dispositivos de qualquer outro instrumento internacional ou nacional que proíba tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.
17	Comitê contra a Tortura	Criação de um Comitê contra a Tortura composto por 10 (dez) peritos, especialistas independentes, responsáveis por monitorar a implementação da Convenção pelos Estados-Partes. Os peritos serão eleitos para mandatos de quatro anos, permitida a reeleição, em votação secreta pelos Estados-Partes, que levarão em conta uma distribuição geográfica equitativa e a experiência jurídica dos indicados.
18	Regras de Procedimento do Comitê	O Comitê estabelecerá suas regras de procedimento, observadas as seguintes disposições mínimas: o Comitê deverá observar um quórum de seis membros; e as decisões do Comitê serão tomadas por maioria.
19	Relatórios dos Estados Partes	Dever dos Estados-Partes de enviar relatórios ao Comitê sobre medidas adotadas para cumprir a Convenção, inicialmente dentro de um ano e, depois, a cada quatro anos. O Secretário-Geral das Nações Unidas transmite os relatórios ao Comitê e aos demais Estados-Partes. O Comitê pode incluir comentários em seu relatório anual.
20	Investigação de tortura sistemática	O Comitê poderá convidar um Estado-Parte a cooperar ao receber informações sobre tortura sistemática e pode designar membros para investigação confidencial e, com a concordância do Estado-Parte, incluir uma visita ao território. As conclusões são transmitidas ao Estado-Parte com observações ou sugestões. Todos os trabalhos são confidenciais e, após conclusão, um resumo pode ser incluído no relatório anual.
21	Competência do Comitê para comunicações de Estados-Partes	Permite que qualquer Estado-Parte reconheça a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de um Estado-Parte alegando que outro Estado-Parte não cumpre a Convenção. Essas comunicações só são aceitas se ambos os Estados tiverem reconhecido a competência do Comitê. O procedimento inclui a troca de explicações, possível submissão ao Comitê se a questão não for resolvida em seis meses, e depende do esgotamento de recursos jurídicos internos. O Comitê busca soluções amistosas e pode relatar sua decisão.
22	Competência do Comitê para comunicações de indivíduos	Estabelecimento de que um Estado-Parte pode declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações de indivíduos que alegam ser vítimas de violação da Convenção por um Estado-Parte. Comunicações anônimas não são aceitas. O Comitê deve encaminhar a comunicação ao Estado-Parte, que tem seis meses para fornecer explicações ou declarações sobre o caso.

23	Privilégios e imunidades	Os membros do Comitê e das comissões de conciliação ad hoc terão facilidades, privilégios e imunidades semelhantes aos concedidos aos peritos em missões para a ONU, conforme a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.
24	Relatório anual do Comitê	O Comitê deve apresentar um relatório anual sobre suas atividades aos Estados-Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.
25	Assinatura e ratificação	A Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados e está sujeita a ratificação, com os instrumentos de ratificação sendo depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
26	Adesão	A Convenção está aberta à adesão de todos os Estados, devendo os instrumentos de adesão serem depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
27	Entrada em vigor	A Convenção entrará em vigor 30 dias após o depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Para os Estados que ratificarem ou aderirem após esse momento, a Convenção entrará em vigor 30 dias após o depósito do respectivo instrumento.
28	Declaração de não reconhecimento da competência do Comitê	Cada Estado-Parte pode declarar, ao assinar ou ratificar a Convenção, que não reconhece a competência do Comitê conforme o Artigo 20. Esta reserva pode ser retirada a qualquer momento.
29	Propostas de emenda	Um Estado-Parte pode propor emendas à Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que comunicará aos Estados-Partes e convocará uma conferência se um terço dos Estados-Partes concordar. Emendas são adotadas mediante a comunicação de aceite por dois terços dos Estados-Partes e entram em vigor para os Estados que as aceitaram, em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.
30	Solução de controvérsias	Controvérsias entre Estados-Partes sobre a interpretação ou aplicação da Convenção podem ser submetidas a arbitragem ou à Corte Internacional de Justiça. Estados podem declarar que não se consideram obrigados por esta disposição, mas esta reserva pode ser retirada a qualquer momento.
31	Denúncia da convenção	Um Estado Parte pode denunciar a Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entra em vigor um ano após a notificação, mas não isenta o Estado das obrigações em relação a ações ou omissões ocorridas antes dessa data.
32	Comunicação do Secretário-Geral	O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros da ONU e a todos os Estados que assinaram a Convenção sobre assinaturas, ratificações, adesões, data de entrada em vigor da Convenção e emendas, e denúncias recebidas.
33	Autenticidade dos textos e depósito	A Convenção, em textos autênticos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que encaminhará cópias autenticadas a todos os Estados.

5.4 Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 2002

Art. I

PRINCÍPIOS GERAIS E OBJETIVO

- O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um **sistema de visitas regulares** efetuadas por **órgãos nacionais e internacionais independentes** a lugares onde **pessoas são privadas de sua liberdade**, com a intenção de **prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**.

Art. II

ESTABELECIMENTO DO SUBCOMITÊ

- Um **Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes** do Comitê contra a Tortura (doravante denominado Subcomitê de Prevenção) deverá ser estabelecido e desempenhar as funções definidas no presente Protocolo.
- O Subcomitê de Prevenção deve desempenhar suas funções no marco da Carta das Nações Unidas e deve ser **guiado por seus princípios e propósitos**, bem como pelas **normas das Nações Unidas** relativas ao tratamento das **pessoas privadas de sua liberdade**.
- Igualmente, o Subcomitê de Prevenção deve ser guiado pelos **princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade**.
- O Subcomitê de Prevenção e os Estados-Partes devem cooperar na implementação do presente Protocolo.

Art. III

MECANISMOS PREVENTIVOS NACIONAIS

- Cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos Artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção). Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
- Para os fins do presente Protocolo, privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade.

Art. IV

PERMISSÃO DE VISITAS

- Cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos Artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção). Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.
- Para os fins do presente Protocolo, privação da liberdade significa qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade.

Art. XI

VISITAS DO SUBCOMITÊ

- O Subcomitê de Prevenção deverá:
 - a) Visitar os lugares referidos no Artigo 4 e fazer recomendações para os Estados-Partes a respeito da proteção de pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
 - b) No que concerne aos mecanismos preventivos nacionais:
 - (i) Aconselhar e assistir os Estados-Partes, quando necessário, no estabelecimento desses mecanismos;
 - (ii) Manter diretamente, e se necessário de forma confidencial, contatos com os mecanismos preventivos nacionais e oferecer treinamento e assistência técnica com vistas a fortalecer sua capacidade;
 - (iii) Aconselhar e assisti-los na avaliação de suas necessidades e no que for preciso para fortalecer a proteção das pessoas privadas de liberdade contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
 - (iv) Fazer recomendações e observações aos Estados-Partes com vistas a fortalecer a capacidade e o mandato dos mecanismos preventivos nacionais para a prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
 - c) Cooperar para a prevenção da tortura em geral com os órgãos e mecanismos relevantes das Nações Unidas, bem como com organizações ou organismos internacionais, regionais ou nacionais que trabalhem para fortalecer a proteção de todas as pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

TOPOGRAFIA PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Parte I – Princípios Gerais

ARTIGO	MATÉRIA	RESUMO DO ARTIGO
1	Objetivo	O Protocolo objetiva estabelecer um sistema de visitas regulares por órgãos independentes a locais de privação de liberdade para prevenir tortura e tratamentos cruéis.
2	Estabelecimento do Subcomitê de Prevenção	Estabelece a criação do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura, guiado pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não seletividade, universalidade e objetividade, e pela cooperação com os Estados-Partes.
3	Mecanismos preventivos nacionais	Determina que os Estados-Partes devem designar órgãos de visita para prevenir tortura e tratamentos cruéis a nível doméstico.
4	Permissão de visitas a centros de detenção	Define que os Estados-Partes devem permitir visitas aos centros de detenção para fortalecer a proteção contra tortura e tratamentos cruéis. Definição de privação de liberdade como qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em estabelecimento público ou privado de vigilância, de onde, por força de ordem judicial, administrativa ou de outra autoridade, ela não tem permissão para ausentar-se por sua própria vontade.

Parte III – Mandato do Subcomitê de Prevenção

ARTIGO	MATÉRIA	RESUMO DO ARTIGO
11	Autoridade de visita	O Subcomitê de Prevenção terá autoridade para visitar qualquer lugar onde pessoas são privadas de liberdade e fazer recomendações aos Estados-Partes.
12	Medidas legislativas e administrativas	Estados-Partes devem tomar medidas legislativas, administrativas e outras para permitir visitas do Subcomitê e implementar suas recomendações.
13	Programas de visitas	O Subcomitê de Prevenção estabelecerá um programa de visitas regulares aos Estados-Partes por sorteio para cumprir seu mandato. Após consultas, notificará os Estados-Partes sobre o programa para que possam organizar as visitas. As visitas serão realizadas por pelo menos dois membros do Subcomitê, acompanhados por peritos, se necessário. Esses peritos serão selecionados de uma lista baseada em propostas dos Estados-Partes e outras organizações relevantes. O Estado-Parte pode se opor a um perito específico, e outro será indicado. O Subcomitê pode propor visitas curtas de seguimento, se necessário.
14	Acesso e direitos do Subcomitê de Prevenção	Os Estados-Partes devem conceder ao Subcomitê de Prevenção acesso irrestrito a informações sobre pessoas privadas de liberdade, centros de detenção e suas condições, além de permitir entrevistas privadas com essas pessoas. Objeções só podem ser feitas por razões urgentes e imperiosos ligados à defesa nacional e segurança pública, ou desastre natural.
15	Proteção contra retaliação	Nenhuma autoridade deve sancionar ou prejudicar qualquer pessoa ou organização por fornecer informações ao Subcomitê de Prevenção.

16	Recomendações e relatórios do Subcomitê	O Subcomitê de Prevenção comunica suas recomendações confidencialmente aos Estados-Partes e pode publicar relatórios com o consentimento do Estado-Parte. Em caso de não cooperação, o Comitê contra a Tortura pode fazer declarações públicas sobre o problema.
----	---	--

Parte IV – Mecanismos preventivos nacionais

Artigo	Matéria	Resumo do Artigo
17	Mecanismos preventivos nacionais	Cada Estado-Parte deve estabelecer mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura dentro de um ano da entrada em vigor do Protocolo.
18	Independência dos mecanismos preventivos	Os Estados-Partes devem garantir a independência funcional dos mecanismos preventivos. Devem assegurar que os peritos tenham as habilidades e o conhecimento necessários, buscando equilíbrio de gênero e representação adequada de grupos étnicos e minorias. Comprometem-se a disponibilizar todos os recursos necessários para o funcionamento dos mecanismos preventivos nacionais. Devem considerar os princípios relativos ao status de instituições nacionais de promoção e proteção de direitos humanos ao estabelecer esses mecanismos.
19	Competências dos mecanismos preventivos nacionais	Os mecanismos preventivos nacionais deverão ter, no mínimo, competência para examinar o tratamento de pessoas privadas de liberdade, fazer recomendações para melhorar o tratamento e condições dessas pessoas, e submeter propostas sobre legislação.
20	Acesso e autorizações	Estados-Partes devem conceder aos mecanismos preventivos nacionais acesso a informações sobre pessoas privadas de liberdade, condições de detenção, centros de detenção, e permitir entrevistas privadas e contato com o Subcomitê de Prevenção.
21	Proteção contra represálias e confidencialidade	Proibição de sanções contra quem comunica informações ao mecanismo preventivo nacional e garantia de confidencialidade das informações obtidas.
22	Diálogo e implementação de recomendações	Autoridades competentes devem examinar as recomendações dos mecanismos preventivos nacionais e engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.
23	Publicação de relatórios	Estados-Partes comprometem-se a publicar e difundir os relatórios anuais dos mecanismos preventivos nacionais.
29	Aplicação em Estados Federais	As disposições do Protocolo abrangem todas as partes dos Estados federais sem limitações ou exceções.
30	Proibição de reservas	Não são admitidas reservas ao Protocolo.
31	Relação com tratados regionais	As disposições do Protocolo não afetam obrigações sob tratados regionais que instituíam sistemas de visitas a centros de detenção. Cooperação entre Subcomitê de Prevenção e órgãos de tratados regionais é encorajada.
32	Relação com Convenções de Genebra	As disposições do Protocolo não afetam obrigações sob as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, nem a autorização ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha para visitar centros de detenção.
36	Respeito às leis locais	Membros do Subcomitê de Prevenção devem respeitar as leis do Estado visitado e abster-se de ações incompatíveis com suas obrigações.

6. PRINCÍPIOS E REGRAS DE *SOFT LAW* INTERAMERICANOS E INTERNACIONAIS

A presente seção congrega alguns instrumentos de *soft law* interamericanos e internacionais sobre os direitos das pessoas privadas de liberdade. Trata-se de documentos que contêm parâmetros, princípios e diretrizes para a atuação dos Estados na matéria, diferenciando-se dos tratados internacionais por não possuírem caráter formalmente vinculante.

Nos casos em que ainda não há tradução oficial do documento para o português, optou-se pela transcrição em espanhol, a fim de se manter o sentido original do texto. A eleição dos instrumentos foi efetuada em base em recorte metodológico temático, atentando para o fato de que os documentos são complementares entre si. À exceção dos Princípios de Yogyakarta, os demais estão referenciados na íntegra.

6.1 Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)

As **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)** são um conjunto de princípios das Nações Unidas, adotados em 2015, para a administração geral dos estabelecimentos prisionais e aplicam-se a todas as categorias de pessoas privadas de liberdade, criminais ou civis, em prisão provisória ou condenadas.

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR 1

As seguintes Regras não pretendem descrever em detalhes um modelo de sistema prisional. Elas buscam somente, com base no consenso geral do pensamento contemporâneo e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas de hoje, estabelecer os bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional.

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR 2

1. Tendo em vista a grande variedade das condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser sempre aplicadas em todos os lugares. Devem, entretanto, servir como estímulo para o constante empenho na superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas.
2. Por outro lado, as regras abrangem uma área na qual o pensamento está em constante desenvolvimento. Não pretendem impedir experiências e práticas, desde que essas se coadunem com os princípios e objetivos que emanam do texto das Regras. De acordo com esse espírito, a administração prisional central sempre poderá autorizar qualquer exceção às regras.

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR 3

1. A primeira parte das Regras trata da administração geral dos estabelecimentos prisionais e aplica-se a todas as categorias de presos, criminais ou civis, em prisão preventiva ou condenados, inclusive os que estejam em medidas de segurança ou medidas corretivas ordenadas pelo juiz.
2. A segunda parte contém regras aplicáveis somente às categorias especiais tratadas em cada Seção. Contudo, as regras na Seção A, aplicáveis a presos condenados, devem ser igualmente aplicadas às categorias de presos tratadas nas Seções B, C e D, desde que não conflitem com as regras que regem essas categorias e condicionadas a serem melhores para tais presos.

OBSERVAÇÃO PRELIMINAR 4

1. Estas Regras não buscam regular a gestão de instituições reservadas para jovens em conflito com a lei, tais como as unidades de internação e semiliberdade. Todavia, de um modo geral, podem ser igualmente aplicadas a tais estabelecimentos.
2. A categoria de presos juvenis deve compreender pelo menos todos os jovens que estão sob a jurisdição das cortes juvenis. Como regra, tais jovens não devem ser condenados a penas de reclusão.

I. REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

PRINCÍPIOS BÁSICOS

REGRA 1

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

REGRA 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.
2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.

REGRA 3

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

REGRA 4

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.

REGRA 5

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.
2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

REGISTROS

REGRA 6

Deverá existir um sistema padronizado de gerenciamento dos registros dos presos em todos os locais de encarceramento. Tal sistema pode ser um banco de dados ou um livro de registro, com páginas numeradas e assinadas. Devem existir procedimentos que garantam um sistema seguro de trilhas de auditoria e que impeçam o acesso não autorizado ou a modificação de qualquer informação contida no sistema.

REGRA 7

Nenhuma pessoa será admitida em um estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida. As seguintes informações serão adicionadas ao sistema de registro do preso quando de sua entrada:

- (a) Informações precisas que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero;
- (b) Os motivos e a autoridade responsável pela sua detenção, além da data, horário e local de prisão;
- (c) A data e o horário de sua entrada e soltura, bem como de qualquer transferência;
- (d) Quaisquer ferimentos visíveis e reclamações acerca de maus-tratos sofridos;

- (e) Um inventário de seus bens pessoais;
- (f) Os nomes de seus familiares e, quando aplicável, de seus filhos, incluindo a idade, o local de residência e o estado de sua custódia ou tutela;
- (g) Contato de emergência e informações acerca do parente mais próximo.

REGRA 8

As seguintes informações serão adicionadas ao sistema de registro do preso durante seu encarceramento, quando aplicáveis:

- (a) Informação relativa ao processo judicial, incluindo datas de audiências e representação legal;
- (b) Avaliações iniciais e relatórios de classificação;
- (c) Informação relativa ao comportamento e à disciplina;
- (d) Solicitações e reclamações, inclusive alegações de tortura ou outros tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, a menos que sejam de natureza confidencial;
- (e) Informação acerca do recebimento de sanções disciplinares;
- (f) Informação das circunstâncias e causas de quaisquer ferimentos ou morte e, no caso de falecimento, o destino do corpo.

REGRA 9

Todos os registros mencionados nas Regras 7 e 8 serão mantidos confidenciais e acessíveis somente àqueles cujas responsabilidades profissionais requeiram o acesso. Todo preso terá acesso aos seus registros, sujeito às supressões autorizadas pela legislação interna, e direito a receber uma cópia oficial de tais registros quando de sua soltura.

REGRA 10

O sistema de registro dos presos também será utilizado para gerar dados confiáveis acerca de tendências e características da população prisional, incluindo taxas de ocupação, a fim de criar as bases para a tomada de decisões fundadas em evidências.

SEPARAÇÃO DE CATEGORIAS

REGRA 11

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
- (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;
- (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos.

ACOMODAÇÕES

REGRA 12

1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.
2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.

REGRA 13

Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

REGRA 14

Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar:

- (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial;
- (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.

REGRA 15

As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.

REGRA 16

Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.

REGRA 17

Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.

HIGIENE PESSOAL

REGRA 18

1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza.
2. A fim de que os prisioneiros possam manter uma boa aparência, compatível com seu autorrespeito, devem ter à disposição meios para o cuidado adequado do cabelo e da barba, e homens devem poder barbear-se regularmente.

VESTUÁRIO PRÓPRIO E ROUPAS DE CAMA

REGRA 19

1. Todo preso que não tiver permissão de usar roupas próprias deve receber roupas apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo em boa saúde. Tais roupas não devem, de maneira alguma, ser degradantes ou humilhantes.

2. Todas as roupas devem estar limpas e ser mantidas em condições adequadas. Roupas íntimas devem ser trocadas e lavadas com a frequência necessária para a manutenção da higiene.
3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outra que seja discreta.

REGRA 20

Se os presos tiverem permissão de usar suas próprias roupas, devem-se adotar procedimentos adequados na sua entrada no estabelecimento prisional para assegurar que elas estejam limpas e próprias para uso.

REGRA 21

Todo prisioneiro deve, de acordo com os padrões locais e nacionais, ter uma cama separada, e roupas de cama suficientes que devem estar limpas quando distribuídas, ser mantidas em boas condições e ser trocadas com a frequência necessária para garantir sua limpeza.

ALIMENTAÇÃO

REGRA 22

1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida.
2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar.

EXERCÍCIO E ESPORTE

REGRA 23

1. Todo preso que não trabalhar a céu aberto deve ter pelo menos uma hora diária de exercícios ao ar livre, se o clima permitir.
2. Jovens presos, e outros com idade e condições físicas adequadas, devem receber treinamento físico e de lazer durante o período de exercício. Para este fim, espaço, instalações e equipamentos devem ser providenciados.

SERVIÇOS DE SAÚDE

REGRA 24

1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.
2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas.

REGRA 25

1. Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.
2. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso.

REGRA 26

1. Os serviços de saúde devem elaborar registros médicos individuais, confidenciais e precisos e mantê-los atualizados para todos os presos, que a eles devem ter acesso garantido, sempre que solicitado. O preso poderá indicar uma terceira parte para acessar seu registro médico.
2. O registro médico deve ser encaminhado para o serviço de saúde da unidade prisional para a qual o preso for transferido, e estar sujeito à confidencialidade médica.

REGRA 27

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais

civis. Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhados.

2. As decisões clínicas só podem ser tomadas pelos profissionais de saúde responsáveis, e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipe prisional não médica.

REGRA 28

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento.

REGRA 29

1. A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança. Nas unidades prisionais que abrigam filhos de detentos, providências devem ser tomadas para garantir:
 - (a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe.
 - (b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas.
2. As crianças nas unidades prisionais com seu pai ou sua mãe nunca devem ser tratadas como presos.

REGRA 30

Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível, tão logo sejam admitidos na unidade prisional, e depois, quando necessário. Deve-se prestar especial atenção a:

- (a) Identificar as necessidades de atendimento médico e adotar as medidas de tratamento necessárias;
- (b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o preso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada na unidade prisional;

- (c) Identificar qualquer sinal de estresse psicológico, ou de qualquer outro tipo, causado pelo encarceramento, incluindo, mas não apenas, risco de suicídio ou lesões autoprovocadas, e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; além de administrar todas as medidas ou tratamentos apropriados individualizados;
- (d) Nos casos em que há suspeita de o preso estar com doença infectocontagiosa, deve-se providenciar o asilamento clínico, durante o período infeccioso, e tratamento adequado;
- (e) Determinar a aptidão do preso para trabalhar, praticar exercícios e participar das demais atividades, conforme for o caso.

REGRA 31

O médico ou, onde aplicável, outros profissionais qualificados de saúde devem ter acesso diário a todos os presos doentes, a todos os presos que relatem problemas físicos ou mentais de saúde ou ferimentos e a qualquer preso ao qual lhes chamem à atenção. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade.

REGRA 32

1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o preso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular:
 - (a) O dever de proteger a saúde física e mental do preso, e a prevenção e tratamento de doenças baseados somente em fundamentos clínicos;
 - (b) A aderência à autonomia do preso no que concerne à sua própria saúde, e ao consentimento informado na relação médico paciente;
 - (c) A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte em uma ameaça real e iminente ao paciente ou aos demais;
 - (d) A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experimentos médicos ou científicos que possam ser prejudiciais à saúde do preso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos.
2. Sem prejuízo do parágrafo 1 (d) desta Regra, deve ser permitido ao preso, por meio de seu livre e informado consentimento e de acordo com as leis aplicáveis, participar de experimentos clínicos e outras pesquisas de saúde acessíveis à comunidade, se o

resultado de tais pesquisas e experimentos possam produzir um benefício direto e significativo à sua saúde; e doar células, tecidos ou órgãos a parentes.

REGRA 33

O médico deve relatar ao diretor sempre que considerar que a saúde física ou mental de um preso foi ou será prejudicialmente afetada pelo encarceramento contínuo ou pelas condições do encarceramento.

REGRA 34

Se, durante o exame de admissão ou a prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde perceber qualquer sinal de tortura ou tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e relatar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente. Salvaguardas procedimentais apropriadas devem ser seguidas para garantir que o preso ou indivíduos a ele associados não sejam expostos a perigos previsíveis.

REGRA 35

1. O médico ou o profissional competente de saúde pública deve regularmente inspecionar e aconselhar o diretor sobre:
 - (a) A quantidade, qualidade, preparação e fornecimento de alimentos;
 - (b) A higiene e limpeza da unidade prisional e dos presos;
 - (c) O saneamento, temperatura, iluminação e ventilação da unidade prisional;
 - (d) A adequação da limpeza e das roupas dos presos, bem como das roupas de cama;
 - (e) O cumprimento das regras em relação a educação física e esportes, nos casos em que não houver pessoal técnico para tais atividades.
2. O diretor prisional deve levar em consideração os conselhos e relatórios fornecidos de acordo com o parágrafo 1 desta Regra e com a Regra 33 e deve tomar medidas imediatas para implementação dos conselhos e recomendações feitos. Se o conselho ou a recomendação não for de sua competência ou se não concordar com estes, deverá submeter imediatamente seu próprio relatório, juntamente com o conselho ou a recomendação recebido às autoridades superiores.

RESTRIÇÕES, DISCIPLINA E SANÇÕES

REGRA 36

A disciplina e a ordem devem ser mantidas, mas sem maiores restrições do que as necessárias para garantir a custódia segura, a segurança da unidade prisional e uma vida comunitária bem organizada.

REGRA 37

Os seguintes itens devem sempre ser penderes de autorização por lei ou por regulamento da autoridade administrativa competente:

- (a) Conduta que constitua infração disciplinar;
- (b) Tipos e duração das sanções que podem ser impostas;
- (c) Autoridade competente para impor tais sanções.
- (d) Qualquer forma de separação involuntária da população prisional geral, como o confinamento solitário, o isolamento, a segregação, as unidades de cuidado especial ou alojamentos restritos, seja por razão de sanção disciplinar ou para a manutenção da ordem e segurança, inclusive políticas de promulgação e procedimentos que regulamentem o uso e a revisão da imposição e da liberação de qualquer forma de separação involuntária.

REGRA 38

1. As administrações prisionais são encorajadas a utilizar, na medida do possível, a prevenção de conflitos, mediação ou qualquer outro mecanismo alternativo de solução de disputas para prevenir infrações disciplinares e resolver conflitos.
2. Para os presos que estejam, ou estiveram separados, a administração prisional deve tomar as medidas necessárias para aliviar os efeitos prejudiciais do confinamento provocados neles e na comunidade que os recebe quando de sua soltura.

REGRA 39

1. Nenhum preso pode ser punido, exceto com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos princípios de justiça e de devido processo legal; e jamais será punido duas vezes pela mesma infração.

2. As administrações prisionais devem assegurar a proporcionalidade entre a sanção disciplinar e a infração para a qual foi estabelecida e devem manter registros apropriados de todas as sanções disciplinares impostas.
3. Antes de impor uma sanção disciplinar, os administradores devem levar em consideração se e como uma eventual doença mental ou incapacidade de desenvolvimento do preso possa ter contribuído para sua conduta e o cometimento de infração ou ato que fundamentou a sanção disciplinar. Os administradores prisionais não devem punir qualquer conduta do preso que seja considerada resultado direto de sua doença mental ou incapacidade intelectual.

REGRA 40

1. Nenhum preso deve ser empregado, a serviço da unidade prisional, em cumprimento a qualquer medida disciplinar.
2. Esta regra, entretanto, não impede o funcionamento adequado de sistemas baseados na autoadministração, sob os quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou desportivas são confiadas, sob supervisão, aos presos, organizados em grupos, para fins de tratamento.

REGRA 41

1. Qualquer alegação de infração disciplinar cometida por um preso deve ser reportada prontamente à autoridade competente, que deve investigá-la sem atraso indevido.
2. O preso deve ser informado, sem demora e em uma linguagem que compreenda, da natureza das acusações contra sua pessoa, e deve-lhe ser garantido prazo e meios adequados para preparar sua defesa.
3. O preso deve ter direito a se defender pessoalmente, ou por meio de assistência legal, quando os interesses da justiça assim o requeiram, particularmente em casos que envolvam infrações disciplinares graves. Se o preso não entender ou falar o idioma utilizado na audiência disciplinar, devem ser assistidos gratuitamente por um intérprete competente.
4. O preso deve ter a oportunidade de buscar revisão judicial das sanções disciplinares impostas contra sua pessoa.
5. No caso de infração disciplinar ser processada como crime, o preso deve ter direito a todas as garantias do devido processo legal, aplicáveis aos processos criminais, incluindo total acesso a um defensor jurídico.

REGRA 42

As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção.

REGRA 43

1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:
 - (a) Confinamento solitário indefinido;
 - (b) Confinamento solitário prolongado;
 - (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada;
 - (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso;
 - (e) Castigos coletivos.
2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares.
3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

REGRA 44

Para os objetivos destas Regras, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do preso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos.

REGRA 45

1. O confinamento solitário será utilizado somente em casos excepcionais como último recurso, pelo menor prazo possível e sujeito a uma revisão independente, e somente de acordo com autorização de autoridade competente. Não deverá ser imposto como consequência da sentença do preso.
2. A determinação de confinamento solitário será proibida no caso de preso portador de deficiência mental ou física quando essas condições possam ser agravadas por

tal medida. A proibição do uso do confinamento solitário e de medidas similares em casos envolvendo mulheres e crianças, como referido em outros padrões e normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal,²⁹ permanece aplicável.

REGRA 46

1. Os profissionais de saúde não devem ter qualquer papel na imposição de sanções disciplinares ou outras medidas restritivas. Devem, no entanto, prestar especial atenção à saúde dos presos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária, com visitas diárias a tais presos, e providenciando pronto atendimento e assistência médica quando solicitado pelo preso ou por agentes prisionais.
2. Os profissionais de saúde devem reportar ao diretor, sem demora, qualquer efeito colateral causado pelas sanções disciplinares ou outras medidas restritivas à saúde física ou mental do preso submetido a tais sanções ou medidas e devem aconselhar o diretor se considerarem necessário interrompê-las por razões físicas ou psicológicas.
3. Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, com vistas a assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do preso. Instrumentos de restrição

REGRA 47

1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou outros instrumentos restritivos que são inerentemente degradantes ou dolorosos devem ser proibidos.
2. Outros instrumentos restritivos devem ser utilizados apenas quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias:
 - (a) Como precaução contra a fuga durante uma transferência, desde que sejam removidos quando o preso estiver diante de autoridade judicial ou administrativa;
 - (b) Por ordem do diretor da unidade prisional, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que um preso machuque a si mesmo ou a outrem ou que danifique propriedade; em tais circunstâncias, o diretor deve imediatamente alertar o médico ou outro profissional de saúde qualificado e reportar à autoridade administrativa superior.

REGRA 48

1. Quando a utilização de instrumentos restritivos for autorizada, de acordo com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes princípios serão aplicados:
 - (a) Os instrumentos restritivos serão utilizados apenas quando outras formas menos severas de controle não forem efetivas para enfrentar os riscos representados pelo movimento sem a restrição;
 - (b) O método de restrição será o menos invasivo necessário, e razoável para controlar a movimentação do preso, baseado no nível e natureza do risco apresentado;
 - (c) Os instrumentos de restrição devem ser utilizados apenas durante o período exigido e devem ser retirados, assim que possível, depois que o risco que motivou a restrição não esteja mais presente.
2. Os instrumentos de restrição não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante e imediatamente após o parto.

REGRA 49

A administração prisional deve buscar e promover o treinamento no uso de técnicas de controle que afastem a necessidade de utilizar instrumentos restritivos ou que reduzam seu caráter invasivo.

REVISTAS ÍNTIMAS E INSPEÇÃO EM CELAS

REGRA 50

As leis e regulamentos acerca das revistas íntimas e inspeções de celas devem estar em conformidade com as obrigações do Direito Internacional e devem levar em conta os padrões e as normas internacionais, considerando-se a necessidade de garantir a segurança nas unidades prisionais. As revistas íntimas e inspeções serão conduzidas respeitando-se a inerente dignidade humana e privacidade do indivíduo sob inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade.

REGRA 51

As revistas íntimas e inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do preso. Para os fins de responsabilização, a administração prisional deve manter registros apropriados das revistas íntimas e inspeções, em particular daquelas que envolvam o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do

corpo e inspeções nas celas, bem como as razões das inspeções, a identidade daqueles que as conduziram e quaisquer resultados dessas inspeções.

REGRA 52

1. Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser empreendidas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e utilizar outras alternativas apropriadas ao invés de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas serão conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado.
2. As revistas das partes íntimas serão conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, que não sejam os principais responsáveis pela atenção à saúde do preso, ou, no mínimo, por pessoal apropriadamente treinado por profissionais da área médica nos padrões de higiene, saúde e segurança.

REGRA 53

Os presos devem ter acesso aos documentos relacionados aos seus processos judiciais e serem autorizados a mantê-los consigo, sem que a administração prisional tenha acesso a estes.

INFORMAÇÕES E DIREITO À QUEIXA DOS PRESOS

REGRA 54

Todo preso, na sua entrada, deve receber informação escrita sobre:

- (a) A legislação e os regulamentos concernentes à unidade prisional e ao sistema prisional;
- (b) Seus direitos, inclusive métodos autorizados de busca de informação, acesso à assistência jurídica, inclusive gratuita, e procedimentos para fazer solicitações e reclamações;
- (c) Suas obrigações, inclusive as sanções disciplinares aplicáveis; e
- (d) Todos os assuntos necessários para possibilitar ao preso adaptar-se à vida de reclusão.

REGRA 55

1. As informações mencionadas na regra 54 devem estar disponíveis nos idiomas mais utilizados, de acordo com as necessidades da população prisional. Se um preso não compreender qualquer desses idiomas, deverá ser fornecida a assistência de um intérprete.
2. Se o preso for analfabeto, as informações devem ser fornecidas verbalmente. Presos com deficiências sensoriais devem receber as informações de maneira apropriada a suas necessidades.
3. A administração prisional deve exibir, com destaque, informativos nas áreas de trânsito comum da unidade prisional.

REGRA 56

1. Todo preso deve ter a oportunidade, em qualquer dia, de fazer solicitações ou reclamações ao diretor da unidade prisional ou ao servidor prisional autorizado a representá-lo.
2. Deve ser viabilizada a possibilidade de os presos fazerem solicitações ou reclamações, durante as inspeções da unidade prisional, ao inspetor prisional. O preso deve ter a oportunidade de conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção, livremente e em total confidencialidade, sem a presença do diretor ou de outros membros da equipe.
3. Todo preso deve ter o direito de fazer uma solicitação ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judiciária ou a outras autoridades competentes, inclusive àqueles com poderes de revisão e de mediação.
4. Os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o preso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do preso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso poderá exercê-los.

REGRA 57

1. Toda solicitação ou reclamação deve ser prontamente apreciada e respondida sem demora. Se a solicitação ou reclamação for rejeitada, ou no caso de atraso indevido, o reclamante terá o direito de levá-la à autoridade judicial ou outra autoridade.
2. Mecanismos de salvaguardas devem ser criados para assegurar que os presos possam fazer solicitações e reclamações de forma segura e, se requisitado pelo reclamante,

confidencialmente. O preso, ou qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 4 da Regra 56, não deve ser exposto a qualquer risco de retaliação, intimidação ou outras consequências negativas como resultado de uma solicitação ou reclamação.

3. Alegações de tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes deverão ser apreciadas imediatamente e devem resultar em uma pronta e imparcial investigação, conduzida por autoridade nacional independente, de acordo com os parágrafos 1 e 2 da Regra 71.

CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR

REGRA 58

1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:
 - (a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e
 - (b) por meio de visitas.
2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

REGRA 59

Os presos devem ser alocados, na medida do possível, em unidades prisionais próximas às suas casas ou ao local de sua reabilitação social.

REGRA 60

1. A entrada de visitantes nas unidades prisionais depende do consentimento do visitante de se submeter à revista. O visitante pode revogar seu consentimento a qualquer tempo; nesse caso, a administração prisional poderá vedar seu acesso.
2. Os procedimentos de entrada e revista para visitantes não devem ser degradantes e devem ser governados por princípios não menos protetivos que aqueles delineados nas Regras 50 a 52. Revistas em partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser utilizadas em crianças.

REGRA 61

1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes.
2. Nos casos em que os presos não falam o idioma local, a administração prisional deve facilitar o acesso aos serviços de um intérprete competente e independente.
3. Os presos devem ter acesso a assistência jurídica efetiva.

REGRA 62

1. Presos estrangeiros devem ter acesso a recursos razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado ao qual pertencem.
2. Presos originários de Estados sem representação diplomática ou consular no país e refugiados ou apátridas devem ter acesso a recursos similares para se comunicarem com os representantes diplomáticos do Estado encarregados de seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha como tarefa proteger tais indivíduos.

REGRA 63

Os presos devem ser regularmente informados sobre os assuntos mais importantes dos noticiários, por meio de leitura de jornais, de periódicos ou de publicações institucionais especiais, por transmissões sem fio, por palestras ou por quaisquer meios similares autorizados ou controlados pela administração prisional.

LIVROS

REGRA 64

Toda unidade prisional deve ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de presos, adequadamente provida de livros de lazer e de instrução, e os presos devem ser incentivados a fazer uso dela.

RELIGIÃO

REGRA 65

1. Se a unidade prisional contiver um número suficiente de presos de uma mesma religião, deve ser indicado ou aprovado um representante qualificado daquela religião. Se o número de prisioneiros justificar tal procedimento, e se as condições permitirem, deve-se adotar este procedimento em tempo integral.
2. Um representante qualificado indicado ou aprovado conforme o parágrafo 1 desta Regra deve ter permissão para realizar celebrações regulares e fazer visitas pastorais privadas a presos de sua religião em horário apropriado.
3. O direito de entrar em contato com um representante qualificado de sua religião nunca deve ser negado a qualquer preso. Por outro lado, se um preso se opuser à visita de qualquer representante religioso, sua decisão deve ser plenamente respeitada.

REGRA 66

Todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua vida religiosa, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão.

RETENÇÃO DE PERTENCES DOS PRESOS

REGRA 67

1. Todo dinheiro, objeto de valor, roupa e outros objetos pertencentes a um preso, que sob o regulamento de uma unidade prisional não possam ser guardados com ele ao entrar na unidade prisional, devem ser mantidos sob cuidados e segurança. Um inventário deve ser assinado pelo preso e deve-se zelar para manter os pertences em boas condições.
2. Na liberação do preso, todos os artigos e dinheiro devem ser devolvidos a ele, exceto se tiver sido autorizado a gastar o dinheiro ou enviar qualquer pertence para fora da unidade prisional, ou tenha sido necessário destruir qualquer peça de roupa por motivos de higiene. O preso deve assinar um recibo referente aos artigos e dinheiro que lhe forem devolvidos.
3. Qualquer dinheiro ou pertence recebido de fora da unidade prisional está submetido a essas mesmas regras.

4. Se um preso trazer quaisquer drogas ou medicamentos, o médico ou outro profissional da saúde qualificado decidirá sobre a sua utilização.

NOTIFICAÇÕES

REGRA 68

Todo preso deve ter o direito, e a ele devem ser assegurados os meios para tanto, de informar imediatamente a sua família, ou qualquer outra pessoa designada como seu contato, sobre seu encarceramento, ou sobre sua transferência para outra unidade prisional, ou, ainda, sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos presos deve estar submetida à legislação local.

REGRA 69

Em caso de morte de um preso, o diretor da unidade prisional deve informar, imediatamente, o parente mais próximo ou contato de emergência do preso. Os indivíduos designados pelo preso para receberem as informações sobre sua saúde devem ser notificados pelo diretor em caso de doença grave, ferimento ou transferência para uma instituição médica. A solicitação explícita de um preso, de que seu cônjuge ou parente mais próximo não seja informado em caso de doença ou ferimento, deve ser respeitada.

REGRA 70

A administração prisional deve informar imediatamente o preso sobre doença grave ou a morte de parente próximo, cônjuge ou companheiro. Quando as circunstâncias permitirem, o preso deve ser autorizado a ir ver, sob escolta ou sozinho, o parente próximo, o cônjuge ou o companheiro, que esteja gravemente doente ou a participar do funeral de tais pessoas.

INVESTIGAÇÕES

REGRA 71

1. Não obstante uma investigação interna, o diretor da unidade prisional deve reportar, imediatamente, a morte, o desaparecimento ou o ferimento grave à autoridade judicial ou a outra autoridade competente, independente da administração prisional; e deve determinar a investigação imediata, imparcial e efetiva sobre as circunstâncias e causas de tais eventos. A administração prisional deve cooperar integralmente com a referida autoridade e assegurar que todas as evidências sejam preservadas.

2. A obrigação do parágrafo 1 desta Regra deve ser igualmente aplicada quando houver indícios razoáveis para se supor que um ato de tortura ou tratamento ou sanção cruéis, desumanos ou degradantes tenha sido cometido na unidade prisional, mesmo que não tenha recebido reclamação formal.
3. Quando houver indícios razoáveis para se supor que atos referidos no parágrafo 2 desta Regra tenham sido praticados, devem ser tomadas providências imediatas para garantir que todas as pessoas potencialmente implicadas não tenham envolvimento nas investigações ou contato com as testemunhas, vítimas e seus familiares.

REGRA 72

A administração prisional deve tratar o corpo de um preso falecido com respeito e dignidade. O corpo do preso falecido deve ser devolvido ao seu parente mais próximo o mais rapidamente possível e no mais tardar quando concluída a investigação. A administração prisional deve providenciar um funeral culturalmente adequado, se não houver outra parte disposta ou capaz de fazê-lo, e deve manter completo registro do fato.

REMOÇÃO DE PRESOS

REGRA 73

1. Quando os presos estiverem sendo removidos de ou para uma unidade, devem ser expostos ao público pelo menor tempo possível, e devem ser adotadas as devidas salvaguardas para protegê-los de insultos, curiosidade e qualquer forma de publicidade.
2. Deve ser proibido o transporte de presos em veículo com ventilação ou iluminação inadequadas ou que possa submetê-los a qualquer forma de sofrimento físico.
3. O transporte de presos deve ter as despesas pagas pela administração e ser feito em condições iguais para todos.

FUNCIONÁRIOS DA UNIDADE PRISIONAL

REGRA 74

1. A administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários.

2. A administração prisional deve, constantemente, suscitar e manter no espírito dos funcionários e da opinião pública a convicção de que este trabalho é um serviço social de grande importância, e para atingir seu objetivo deve utilizar todos os meios apropriados para informar o público.
3. Para garantir os fins anteriormente citados, os funcionários devem ser indicados para trabalho em período integral como agentes prisionais profissionais e a condição de servidor público, com estabilidade no emprego, sujeito apenas à boa conduta, eficiência e aptidão física. O salário deve ser suficiente para atrair e reter homens e mulheres compatíveis com o cargo; os benefícios e condições de emprego devem ser condizentes com a natureza exigente do trabalho.

REGRA 75

1. Os funcionários devem possuir um padrão adequado de educação e receber as condições e os meios para exercerem suas funções de forma profissional.
2. Antes de tomarem posse, os funcionários devem receber treinamento em suas tarefas gerais e específicas, que deve refletir as melhores práticas modernas, baseadas em dados empíricos, das ciências penais. Apenas os candidatos que forem aprovados nas provas teóricas e práticas ao final do treinamento devem ser admitidos no serviço prisional.
3. A administração prisional deve garantir a capacitação contínua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira.

REGRA 76

1. O treinamento a que se refere o parágrafo 2 da Regra 75 deve incluir, no mínimo, treinamento em:
 - (a) Legislação, regulamentos e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis, as premissas que devem guiar o trabalho e as interações dos funcionários com os internos.
 - (b) Direitos e deveres dos funcionários no exercício de suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os presos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes.

- (c) Segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de restrição, e o gerenciamento de infratores violentos, levando-se em consideração técnicas preventivas e alternativas, como negociação e mediação;
 - (d) Técnicas de primeiros socorros, as necessidades psicossociais dos presos e as correspondentes dinâmicas no ambiente prisional, bem como a atenção e a assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais.
2. Os funcionários que estiverem incumbidos de trabalhar com certas categorias de presos, ou que estejam designados para outras funções específicas, devem receber treinamento específico com foco em tais particularidades.

REGRA 77

Todos os membros da equipe devem, a todo momento, portar-se e executar suas atividades de maneira que o seu exemplo seja uma boa influência sobre os presos e mereçam seu respeito.

REGRA 78

1. Na medida do possível, a equipe prisional deve incluir um número suficiente de especialistas tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.
2. Os serviços de assistentes sociais, professores e instrutores técnicos devem ser providos de forma permanente, sem excluir a participação de trabalhadores de tempo parcial e voluntários.

REGRA 79

1. O diretor da unidade prisional deve ser adequadamente qualificado para a tarefa no que se refere a personalidade, capacidade administrativa e treinamento e experiência apropriados.
2. O diretor da unidade prisional deve dedicar-se em tempo integral a suas tarefas profissionais e não deve ser indicado em tempo parcial. Deve residir nas dependências da unidade prisional ou nas imediações.
3. Quando duas ou mais unidades prisionais estiverem sob o controle de um mesmo diretor, ele deve visitar cada uma delas a intervalos regulares. Em cada uma das unidades prisionais deve haver um agente responsável.

REGRA 80

1. O diretor, o seu representante e a maioria dos funcionários da unidade prisional devem falar o idioma da maior parte dos presos ou um idioma entendido pela maioria deles.
2. Sempre que necessário, devem-se utilizar os serviços de intérprete qualificado.

REGRA 81

1. Em uma unidade prisional para homens e mulheres, a parte da unidade destinada a mulheres deve estar sob a supervisão de uma oficial feminina responsável que tenha a custódia das chaves de toda aquela parte da unidade.
2. Nenhum funcionário do sexo masculino deve entrar na parte feminina da unidade prisional a menos que esteja acompanhado de uma agente.
3. As presas devem ser atendidas e supervisionadas somente por agentes femininas. Entretanto, isso não impede que membros homens da equipe, especialmente médicos e professores, desempenhem suas atividades profissionais em unidades prisionais ou nas áreas destinadas a mulheres.

REGRA 82

1. Os funcionários das unidades prisionais não devem, em seu relacionamento com os presos, usar de força, exceto em caso de autodefesa, tentativa de fuga, ou resistência ativa ou passiva a uma ordem fundada em leis ou regulamentos. Agentes que recorram ao uso da força não devem fazê-lo além do estritamente necessário e devem relatar o incidente imediatamente ao diretor da unidade prisional.
2. Os agentes prisionais devem receber treinamento físico para capacitá-los a controlar presos agressivos.
3. Exceto em circunstâncias especiais, no cumprimento das tarefas que exigem contato direto com os presos, os funcionários prisionais não devem estar armados. Além disso, a equipe não deve, em circunstância alguma, portar armas, a menos que seja treinada para fazer uso delas.

INSPEÇÕES INTERNAS E EXTERNAS

REGRA 83

1. Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nas unidades prisionais e nos serviços penais:
 - (a) Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central;
 - (b) Inspeções externas conduzidas por órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes.
2. Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que as unidades prisionais sejam gerenciadas de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos existentes, a fim de alcançar os objetivos dos serviços penais e prisionais, e a proteção dos direitos dos presos.

REGRA 84

1. Os inspetores devem ter a autoridade para:
 - (a) Acessar todas as informações acerca do número de presos e dos locais de encarceramento, bem como toda a informação relevante para o tratamento dos presos, inclusive seus registros e as condições de detenção;
 - (b) Escolher livremente qual estabelecimento prisional deve ser inspecionado, inclusive fazendo visitas de iniciativa própria sem prévio aviso, e quais presos devem ser entrevistados;
 - (c) Conduzir entrevistas com os presos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante suas visitas;
 - (d) Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes.
2. Equipes de inspeção externa devem ser compostas por inspetores qualificados e experientes, indicados por uma autoridade competente, e devem contar com profissionais de saúde. Deve-se buscar uma representação paritária de gênero.

REGRA 85

1. Toda inspeção será seguida de um relatório escrito a ser submetido à autoridade competente. Esforços devem ser empreendidos para tornar os relatórios de inspeções externas de acesso público, excluindo-se qualquer dado pessoal dos presos, a menos que tenham fornecido seu consentimento explícito.
2. A administração prisional ou qualquer outra autoridade competente, conforme apropriado, indicará, em um prazo razoável, se as recomendações advindas de inspeções externas serão implementadas.

II. REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS

A. PRESOS SENTENCIADOS

PRINCÍPIOS ORIENTADORES

REGRA 86

Os princípios orientadores a seguir objetivam mostrar o espírito sob o qual os estabelecimentos prisionais devem ser administrados e os fins que devem almejar, de acordo com a declaração feita na Observação Preliminar 1 destas Regras.

REGRA 87

Antes do término do cumprimento de uma pena ou medida, é desejável que sejam tomadas providências necessárias para assegurar ao preso um retorno progressivo à vida em sociedade. Este propósito pode ser alcançado, de acordo com o caso, com a adoção de um regime de pré-soltura, organizado dentro da mesma unidade prisional ou em outra instituição apropriada, ou mediante liberdade condicional sob algum tipo de vigilância, que não deve ser confiada à polícia, mas deve ser combinada com uma assistência social eficaz.

REGRA 88

1. O tratamento dos presos deve enfatizar não a sua exclusão da comunidade, mas sua participação contínua nela. Assim, as agências comunitárias devem, sempre que possível, ser indicadas para auxiliar a equipe da unidade prisional na tarefa de reabilitação social dos presos.
2. Todo estabelecimento prisional deve ter trabalhadores sociais encarregados de manter e aperfeiçoar todas as relações desejáveis de um preso com sua família e com agências sociais reconhecidas. Devem-se adotar procedimentos para proteger, ao

máximo possível, de acordo com a lei e a sentença, os direitos relacionados aos interesses civis, à previdência social e aos demais benefícios sociais dos presos.

REGRA 89

1. O cumprimento destes princípios requer a individualização do tratamento e, para tal, é necessário um sistema flexível de classificação dos presos em grupos. Deve-se, portanto, distribuir tais grupos em unidades prisionais separadas adequadas ao tratamento de cada um.
2. Essas unidades prisionais não precisam proporcionar o mesmo grau de segurança para todos os grupos. É recomendável que vários graus de segurança sejam disponibilizados, de acordo com as necessidades de diferentes grupos. As unidades abertas, exatamente pelo fato de não proporcionarem segurança física contra fuga, mas confiarem na autodisciplina dos detentos, proporcionam as condições mais favoráveis para a reabilitação de presos cuidadosamente selecionados.
3. O número de detentos em unidades prisionais fechadas não deve ser grande demais a ponto de coibir o tratamento individualizado. Em alguns países, entende-se que a população de tais unidades não deve passar de quinhentos detentos. Em unidades abertas, a população deve ser a menor possível.
4. Por outro lado, não é recomendável manter unidades prisionais que sejam pequenas demais ao ponto de impedirem o provimento de instalações adequadas.

REGRA 90

A tarefa da sociedade não termina com a liberação de um preso. Deve haver, portanto, agências governamentais ou privadas capazes de prestar acompanhamento pós-soltura de forma eficiente, direcionado à diminuição do preconceito contra ele e visando à sua reinserção social.

TRATAMENTO

REGRA 91

O tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou a medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito.

REGRA 92

1. Para esses fins, todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral. Tudo isso deve ser feito de acordo com as necessidades individuais de cada preso, levando em consideração sua história social e criminal, suas capacidades e aptidões mentais, seu temperamento pessoal, o tempo da sentença e suas perspectivas para depois da liberação.
2. Para cada preso com uma sentença de extensão adequada, o diretor prisional deve receber, no mais breve possível após sua entrada, relatórios sobre todos os assuntos referentes a ele mencionados no parágrafo 1 desta Regra. Esses relatórios devem sempre incluir relatório do médico ou do profissional de saúde qualificado sobre a condição física e mental do preso.
3. Os relatórios e demais documentos relevantes devem ser postos em um arquivo individual. Esse arquivo deve ser mantido atualizado e classificado de maneira a possibilitar a consulta pelo pessoal responsável, sempre que houver necessidade.

CLASSIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO

REGRA 93

1. As finalidades da classificação devem ser:
 - (a) Separar dos demais presos aqueles que, por motivo de seu histórico criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os demais presos;
 - (b) Dividir os presos em classes, a fim de facilitar o tratamento, visando à sua reinserção social.
2. Na medida do possível, as unidades prisionais, ou setores separados de uma unidade, devem ser usadas para o tratamento de diferentes classes de presos.

REGRA 94

Assim que possível, após a entrada e após um estudo da personalidade de cada preso sentenciado com extensão adequada, deve-se preparar um programa de tratamento para ele baseado no conhecimento obtido sobre suas necessidades, capacidades e disposições.

PRIVILÉGIOS

REGRA 95

Toda unidade prisional deve estabelecer sistemas de privilégios adequados para as diferentes classes de presos e diferentes métodos de tratamento, a fim de incentivar uma boa conduta, desenvolver o senso de responsabilidade e assegurar o interesse e a cooperação dos presos no seu tratamento.

TRABALHO

REGRA 96

1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.
2. Trabalho suficiente de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

REGRA 97

1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante.
2. Os presos não devem ser mantidos em regime de escravidão ou servidão.
3. Nenhum preso será solicitado a trabalhar para beneficiar pessoal ou privativamente qualquer membro da equipe prisional.

REGRA 98

1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.
2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.
3. Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer.

REGRA 99

1. A organização e os métodos de trabalho nas unidades prisionais devem ser os mais parecidos possíveis com aqueles realizados fora da unidade, para, dessa forma, preparar os presos para as condições de uma vida profissional normal.
2. Os interesses dos presos e de seu treinamento vocacional, entretanto, não devem ser subordinados à obtenção de lucro financeiro por uma atividade dentro da unidade prisional.

REGRA 100

1. As indústrias e explorações agrícolas, preferencialmente, devem ser operadas diretamente pela administração prisional e não por contratantes privados.
2. Se o local onde os presos estiverem trabalhando não estiver sob o controle da administração prisional, devem sempre permanecer sob a supervisão dos agentes prisionais. A menos que o trabalho seja para outros departamentos do governo, o salário normal deve ser pago à administração prisional pelas pessoas para as quais o trabalho é executado, levando em consideração a produtividade dos presos.

REGRA 101

1. As precauções fixadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres devem ser igualmente observadas nas unidades prisionais.
2. Devem-se adotar procedimentos para indenizar os presos por acidentes de trabalho, inclusive por enfermidades provocadas pelo trabalho, em termos não menos favoráveis que aqueles estendidos pela lei a trabalhadores livres.

REGRA 102

1. O número máximo de horas trabalhadas, por dia e por semana, pelos presos deve ser fixado em lei pelo regulamento administrativo, levando em consideração as normas e os costumes locais em relação ao emprego de trabalhadores livres.
2. As horas fixadas devem permitir um dia de descanso por semana e tempo suficiente para o estudo e para outras atividades exigidas como parte do tratamento e reinserção dos presos.

REGRA 103

1. Deve haver um sistema de remuneração igualitária para o trabalho dos presos.
2. Dentro do sistema, os presos deverão ter permissão para gastar pelo menos parte do que ganharem em artigos aprovados para uso próprio e para enviar uma parte de seus ganhos para sua família.
3. O sistema deve também possibilitar que uma parte dos ganhos seja reservada pela administração prisional para constituir um fundo de poupança a ser destinado ao preso quando da sua liberação.

EDUCAÇÃO E LAZER

REGRA 104

1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso.
2. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades.

REGRA 105

Todas as unidades prisionais devem oferecer atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental dos presos. Relações sociais e assistência pós prisional

REGRA 106

Atenção especial deve ser dada para a manutenção e o aperfeiçoamento das relações entre o preso e sua família, conforme apropriado ao melhor interesse de ambos.

REGRA 107

Desde o início do cumprimento da sentença de um preso, deve-se considerar seu futuro após a liberação, e ele deve ser incentivado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com indivíduos ou entidades fora da unidade prisional, da melhor forma possível, para promover sua própria reabilitação social e os seus interesses e de sua família.

REGRA 108

1. Os serviços e as agências, sejam governamentais ou não, que ajudam presos libertos a se restabelecerem na sociedade devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que eles possuam os documentos e papéis de identificação apropriados, que tenham casa e trabalho adequados, que estejam adequadamente vestidos, levando em consideração o clima e a estação do ano, e que tenham meios suficientes para alcançar seu destino e para se sustentarem no período imediatamente posterior a sua liberação.
2. Os representantes autorizados de tais agências devem ter todo o acesso necessário à unidade prisional e aos presos e devem ser consultados sobre o futuro do preso desde o início de sua sentença.
3. As atividades de tais agências devem ser centralizadas ou coordenadas, na medida do possível, para garantir o melhor uso de seus esforços.

B. PRESOS COM TRANSTORNOS MENTAIS E/OU COM PROBLEMAS DE SAÚDE

REGRA 109

1. Os indivíduos considerados imputáveis, ou que posteriormente foram diagnosticados com deficiência mental e/ou problemas de saúde severos, para os quais o encarceramento significaria um agravamento de sua condição, não devem ser detidos em unidades prisionais e devem-se adotar procedimentos para removê-los a instituição de doentes mentais, assim que possível.
2. Se necessário, os demais presos que sofrem de outros problemas de saúde ou deficiências mentais devem ser observados e tratados sob cuidados de profissionais de saúde qualificados em instituições especializadas.
3. O serviço de saúde das instituições penais deve proporcionar tratamento psiquiátrico a todos os outros prisioneiros que necessitarem.

REGRA 110

Caso necessário, medidas devem ser tomadas, juntamente com entidades apropriadas, para garantir a continuidade do tratamento psiquiátrico e para prestar acompanhamento após a liberação.

C. PRESOS SOB CUSTÓDIA OU AGUARDANDO JULGAMENTO

REGRA 111

1. Indivíduos presos ou detidos sob acusação criminal que estejam sob custódia policial ou prisional, mas que aguardem julgamento e sentença, devem ser tratados como “presos não julgados” doravante nestas Regras.
2. Presos não condenados têm presunção de inocência e devem ser tratados como inocentes.
3. Sem prejuízo das previsões legais para a proteção da liberdade individual ou do procedimento a ser observado com relação a presos não julgados, estes presos devem ser beneficiados com um regime especial descrito nas Regras a seguir somente em seus requisitos essenciais.

REGRA 112

1. Presos não julgados deverão ser mantidos separados dos presos condenados.
2. Jovens presos não julgados devem ser mantidos separados dos adultos e, em princípio, ser detidos em unidades separadas.

REGRA 113

Presos não julgados devem dormir sozinhos em quartos separados, com ressalva dos diferentes hábitos locais relacionados ao clima.

REGRA 114

Dentro dos limites compatíveis com o bom andamento da unidade prisional, os presos não julgados poderão, se assim desejarem, ter a sua alimentação vinda do meio externo, por intermédio da administração, com seus próprios recursos, de suas famílias ou de amigos. Caso contrário, a administração deve providenciar a alimentação.

REGRA 115

Um preso não julgado deve ter permissão para vestir suas próprias roupas se estiverem limpas e forem apropriadas. Se usar roupa do estabelecimento prisional, esta será diferente da fornecida aos condenados.

REGRA 116

Um prisioneiro não julgado deve ter a oportunidade de trabalhar, mas não será obrigado a fazê-lo. Caso opte por trabalhar, será remunerado pelos seus serviços.

REGRA 117

Um preso não julgado deve ter permissão para obter, a suas expensas ou a de terceiros, livros, jornais, artigos de papelaria e de outros meios de ocupação que sejam compatíveis com os interesses da administração judicial e com a segurança e boa ordem da unidade prisional.

REGRA 118

Um preso não julgado tem o direito de receber visitas, ser tratado por seu próprio médico ou dentista, desde que haja razão suficiente para isso e desde que custeie as despesas advindas do tratamento.

REGRA 119

1. Todo preso tem o direito de ser imediatamente informado das razões de sua detenção e sobre quaisquer acusações que pesem contra ele.
2. Se um preso não julgado não tiver advogado de sua escolha, ser-lhe-á designado um defensor pela autoridade judicial, ou outra autoridade, em todos os casos em que os interesses da justiça o requeiram e sem custos para o preso não julgado, caso não tenha os meios suficientes para pagar. A denegação de acesso a assistente jurídico deve ser objeto de uma revisão independente, sem demora.

REGRA 120

1. As premissas e modalidades que regem o acesso de um preso não julgado ao seu advogado ou defensor público, para os propósitos de sua defesa, serão regulados pelos mesmos princípios estabelecidos na Regra 61.
2. O preso não julgado deve ter à sua disposição, quando solicitar, material para escrever, a fim de preparar os documentos relacionados à sua defesa, inclusive instruções confidenciais para seu advogado ou defensor público.

D. PRESOS CIVIS

REGRA 121

Em países onde a lei permite o encarceramento por dívida ou por ordem de uma corte sob qualquer outro processo não criminal, os indivíduos presos por estes motivos não devem ser submetidos a maior restrição ou severidade do que o necessário para garantir uma custódia segura e a boa ordem. Seu tratamento não será menos favorável do que aquele oferecido a presos não julgados, exceto para aqueles obrigados a trabalhar.

E. PESSOAS PRESAS OU DETIDAS SEM ACUSAÇÃO

REGRA 122

Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Cívicos,³⁰ indivíduos presos ou detidos sem acusação devem ter as mesmas proteções contidas na Seção C, Partes I e II desta Regra. As disposições relevantes da Parte II, Seção A, desta Regra, devem ser igualmente aplicáveis desde que contribuam para o benefício desse grupo especial de pessoas sob custódia, garantindo que não sejam tomadas medidas que impliquem na reeducação ou reabilitação de indivíduos que não foram condenados por qualquer crime.

6.2 Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)

As **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok)** são um conjunto de princípios das Nações Unidas, adotados em 2010, que buscam trazer o enfoque de gênero para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, considerando a violência contra as mulheres nesses estabelecimentos. Do mesmo modo, adota um olhar interseccional para mulheres indígenas, migrantes, gestantes e com filhos dependentes.

OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1. As Regras mínimas para o tratamento de reclusos se aplicam a todos as pessoas sem discriminação; portanto, as necessidades e realidades específicas dessa população, incluindo mulheres presas, devem ser tomadas em consideração na sua aplicação. As Regras, adotadas há mais de 50 anos, não projetavam, contudo, atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres. Com o aumento da população presa feminina ao redor do mundo, a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas adquiriu importância e urgência.
2. Reconhecendo a necessidade de estabelecer regras de alcance mundial em relação a considerações específicas que deveriam ser aplicadas a mulheres presas e infratoras e levando em conta várias resoluções relevantes adotadas por diferentes órgãos das Nações Unidas, pelas quais os Estados membros foram convocados a responder adequadamente às necessidades das mulheres presas e infratoras, as presentes regras foram elaboradas para complementar, conforme seja apropriado, as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade (Regras de Tóquio), em conexão com o tratamento de mulheres presas e alternativas ao encarceramento para mulheres infratoras;
3. As presentes regras não substituem de modo algum as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras de Tóquio e, portanto, todas as provisões pertinentes contidas nesses dois instrumentos continuam a ser aplicadas a todos as pessoas e infratores sem discriminação. Enquanto algumas das presentes regras aclaram as provisões existentes nas Regras mínimas para o tratamento de reclusos e nas Regras de Tóquio em sua aplicação a mulheres presas e infratoras, outras compreendem novas áreas.

4. Essas regras são inspiradas por princípios contidos em várias convenções e declarações das Nações Unidas e estão, portanto, de acordo com as provisões do direito internacional em vigor. Elas são dirigidas às autoridades penitenciárias e agências de justiça criminal (incluindo os responsáveis por formular políticas públicas, legisladores, o ministério público, o judiciário e os funcionários/as encarregados de fiscalizar a liberdade condicional) envolvidas na administração de penas não privativas de liberdade e de medidas em meio aberto.
5. As Nações Unidas têm enfatizado em diversos contextos as exigências específicas para abordar a situação de mulheres infratoras. Por exemplo, em 1980, o Sexto Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente adotou uma resolução sobre as necessidades específicas das mulheres presas, na qual recomendou que, na aplicação das resoluções aprovadas pelo sexto Congresso, direta ou indiretamente relacionadas com o tratamento dos infratores, se reconhecessem os problemas específicos das mulheres presas e a necessidade de se propiciar meios para sua solução; que, nos países onde isso ainda não fora feito, os programas e serviços utilizados como medidas alternativas ao encarceramento devem ser disponibilizados a mulheres infratoras da mesma forma que aos homens infratores; e que as Nações Unidas, as organizações governamentais e não governamentais reconhecidas como entidades consultivas pela Organização e todas as outras organizações internacionais continuassem envidando esforços para assegurar que a mulher infratora fosse tratada justa e igualmente durante prisão, processo, sentença e encarceramento, com atenção especial dedicada aos problemas específicos enfrentados pelas mulheres infratoras, tais como a gestação e cuidados com os/as filhos/as.
6. O Sétimo, Oitavo e Nono Congressos também fizeram recomendações específicas sobre mulheres presas.
7. Na Declaração de Viena sobre crime e justiça: enfrentando o desafio do século XXI, também adotada pelo Décimo Congresso, Estados membros comprometeram-se a considerar e abordar, dentro do Programa das Nações Unidas de Prevenção ao Crime e Estratégias de Justiça Criminal, assim como nas estratégias nacionais de prevenção ao crime e justiça criminal, qualquer impacto discrepante de programas e políticas sobre homens e mulheres (parágrafo 11); e a formular recomendações de políticas orientadas para a ação baseadas nas necessidades especiais de mulheres presas e infratoras (parágrafo 12). Os planos de ação para a implementação da Declaração de Viena contêm uma seção separada (seção XIII) dedicada às medidas recomendadas específicas para dar prosseguimento aos compromissos assumidos nos parágrafos 11 e 12 da Declaração, incluindo a de que os Estados revisem, avaliem e, se necessário, modifiquem sua legislação, políticas, procedimentos e práticas

relacionadas a matérias penais, de modo consistente com seus sistemas jurídicos, com o intuito de assegurar que as mulheres sejam tratadas imparcialmente pelo sistema de justiça criminal.

8. A Assembleia Geral, em sua Resolução 58/183, de 22 de dezembro de 2003, intitulada “Direitos humanos na administração da justiça”, pediu por maior atenção à questão das mulheres na prisão, incluindo os/as filhos/as de mulheres presas, com a perspectiva de identificar os problemas chave e modos de abordá-los.
9. Em sua Resolução 61/143, de 19 de dezembro de 2006, intitulada “Intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres”, a Assembleia Geral destacou que por “violência contra mulheres” se entende todo ato de violência baseada em gênero que tenha ou possa ter como resultado dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para mulheres, incluindo a privação arbitrária de liberdade, seja no âmbito público ou privado da vida, e incentivou os Estados a examinar e, quando for apropriado, revisar, emendar ou abolir todas as leis, normas, políticas, práticas e usos que discriminem mulheres ou que tenham efeitos discriminatórios sobre elas, e garantir que provisões de sistemas jurídicos múltiplos, quando existentes, cumpram obrigações, compromissos e princípios internacionais de direitos humanos, incluindo o princípio de não discriminação; a tomar medidas positivas para abordar causas estruturais da violência contra as mulheres e para fortalecer esforços de prevenção contra práticas e normas sociais discriminatórias, incluindo aquelas em relação a mulheres que necessitem de atenção especial, tais como mulheres em instituições ou encarceradas; e a providenciar treinamento e capacitação em igualdade de gênero e direitos das mulheres aos profissionais encarregados de zelar pelo cumprimento da lei e ao judiciário. A resolução é um reconhecimento de que a violência contra a mulher tem implicações específicas para aquelas mulheres em contato com o sistema de justiça criminal, assim como para o seu direito de não sofrer vitimização enquanto privada de liberdade. A segurança física e psicológica é decisiva para assegurar os direitos humanos e melhorar a situação das mulheres infratoras, o que se aborda nas presentes regras.
10. Finalmente, na Declaração de Bangkok sobre sinergias e respostas: alianças estratégicas na prevenção ao crime e justiça criminal, 24 adotada pelo Décimo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 25 de abril de 2005, 60 Estados membros declararam estar comprometidos com o desenvolvimento e manutenção de instituições criminais justas e eficientes, incluindo o tratamento humano a todos aqueles sob medidas cautelares e em estabelecimentos penitenciários, em conformidade com os padrões internacionais aplicáveis (parágrafo 8º); e recomendaram que a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal

deveria considerar a revisão da adequação dos padrões e normas em relação à gestão das prisões e das pessoas presas (parágrafo 30).

11. Como no caso das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, devido à grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas pelo mundo, é evidente que nem todas as seguintes regras podem ser igualmente aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Elas devem, no entanto, servir para estimular um empenho constante para superar dificuldades práticas na sua aplicação, no sentido de que representam, em seu conjunto, as aspirações globais consideradas pelas Nações Unidas como conducentes ao objetivo comum de melhorar as condições das mulheres nas prisões, de seus filhos/ as e de suas comunidades.
12. Algumas dessas regras abordam questões que concernem a homens e mulheres presos, incluindo aquelas referentes às responsabilidades maternas e paternas, alguns serviços médicos, procedimentos de revista e assemelhados, apesar de as regras serem dirigidas principalmente às necessidades das mulheres e seus filhos/as. Contudo, como o foco inclui os/as filhos/as de mulheres encarceradas, há necessidade de se reconhecer o papel central de ambos os pais na vida das crianças. Dessa forma, algumas dessas regras se aplicariam igualmente aos homens presos e infratores que são pais.

INTRODUÇÃO

13. As seguintes regras não substituem de modo algum as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras de Tóquio. Portanto, todas as provisões contidas nesses dois instrumentos continuam a ser aplicadas a todos os presos e infratores sem discriminação.
14. A Seção I das presentes regras, que compreende a administração geral das instituições, é aplicável a todas as categorias de mulheres privadas de liberdade, incluindo casos penais e civis, mulheres presas provisoriamente ou condenadas, assim como mulheres submetidas a medidas disciplinares ou medidas corretivas ordenadas por um juiz.
15. A Seção II contém regras aplicáveis apenas a categorias especiais tratadas em cada subseção. Apesar disso, as regras da subseção A, que se aplicam a presas condenadas, aplicam-se igualmente à categoria de presas relacionadas na subseção B sempre que não se contraponham às normas relativas a essa categoria de mulheres e que seja em seu benefício.

16. As subseções A e B contêm regras adicionais para o tratamento de adolescentes privadas de liberdade. É importante notar, porém, que políticas e estratégias distintas, em conformidade com padrões internacionais, em particular as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça da infância e da juventude (Regras de Beijing), as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad), as Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade e as Diretrizes para a ação sobre crianças no sistema de justiça criminal, precisam ser construídas para o tratamento e reabilitação dessa categoria de pessoas presas, enquanto a sua internação em instituições deve ser evitada ao máximo.
17. A Seção III contém regras que contemplam a aplicação de sanções não privativas de liberdade e medidas para mulheres adultas infratoras e adolescentes em conflito com a lei, incluindo no momento da prisão e nos estágios de pré-julgamento, sentença e após a sentença do processo criminal.
18. A Seção IV contém regras sobre pesquisa, planejamento, avaliação, sensibilização pública e compartilhamento de informações, e é aplicável a todas as categorias de mulheres infratoras compreendidas nessas regras.

I. REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL

1. PRINCÍPIO BÁSICO

[Complementa a regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 1

A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deverá ser considerada discriminatória.

2. INGRESSO

REGRA 2

1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência ju-

rídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

2. Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

3. REGISTRO

[Complementa a regra 7 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 3

1. No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.
2. Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial e o uso de tais informações deverá sempre obedecer à exigência de garantir o melhor interesse das crianças.

4. ALOCAÇÃO

REGRA 4

Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

5. HIGIENE PESSOAL

[Complementa as regras 15 e 16 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 5

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes

higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação

6. SERVIÇOS DE CUIDADOS À SAÚDE

[Complementa as regras 22 a 26 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

(A) EXAME MÉDICO NO INGRESSO

[Complementa a regra 24 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 6

O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

- (a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;
- (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;
- (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;
- (d) A existência de dependência de drogas;
- (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.

REGRA 7

1. Se diagnosticada a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais. A mulher presa deverá ser plenamente informada sobre os procedimentos e etapas envolvidas. Se a mulher presa concordar em prosseguir com ações judiciais, funcionários/as competentes deverão ser avisados e imediatamente remeter o caso à autoridade competente para a investigação. As autoridades prisionais deverão ajudá-la a obter assistência jurídica.

2. Independentemente de a mulher optar pela ação judicial, as autoridades prisionais deverão empenhar-se em garantir que ela tenha acesso imediato a aconselhamento ou apoio psicológico especializado.
3. Medidas específicas deverão ser adotadas para evitar qualquer tipo de retaliação contra aquelas mulheres que fizerem tais denúncias ou que recorrerem a ações judiciais.

REGRA 8

O direito das mulheres presas à confidencialidade médica, incluindo especificamente o direito de não compartilhar informações e não se submeter a exames em relação a seu histórico de saúde reprodutiva, será respeitado em todos os momentos.

REGRA 9

Se a mulher presa for acompanhada de criança, esta também deverá passar por exame médico, preferencialmente por um pediatra, para determinar eventual tratamento ou necessidades médicas. Deverá ser oferecido atendimento médico adequado, no mínimo equivalentes ao disponível na comunidade.

(B) ATENDIMENTO MÉDICO ESPECÍFICO PARA MULHERES

REGRA 10

1. Serão oferecidos às presas serviços de atendimento médico voltados especificamente para mulheres, no mínimo equivalentes àqueles disponíveis na comunidade.
2. Se uma mulher presa solicitar ser examinada ou tratada por uma médica ou enfermeira, o pedido será atendido na medida do possível, exceto em situações que exijam intervenção médica urgente. Se um médico conduzir o exame, de forma contrária à vontade da mulher presa, uma funcionária deverá estar presente durante o exame.

REGRA 11

1. Durante os exames deverá estar presente apenas a equipe médica, a menos que o médico julgue que existam circunstâncias excepcionais ou solicite a presença de um funcionário da prisão por razões de segurança ou a mulher presa especificamente solicite a presença de um funcionário como indicado no parágrafo 2º da regra 10 acima.

2. Se durante os exames houver necessidade da presença de um funcionário que não seja da equipe médica, tal funcionário deverá ser mulher e os exames deverão ser conduzidos de modo a salvaguardar a privacidade, dignidade e confidencialidade.

(C) CUIDADOS COM A SAÚDE MENTAL

REGRA 12

Deverão ser disponibilizados às mulheres presas com necessidades de atenção à saúde mental, na prisão ou fora dela, programas de atenção à saúde mental individualizados, abrangentes, sensíveis às questões de gênero e centrados na compreensão dos traumas, assim como programas de reabilitação.

REGRA 13

Funcionários/as da prisão deverão ser alertados dos momentos em que as mulheres possam sentir especial angústia, para que sejam sensíveis à situação dessas mulheres e assegurem que elas recebam apoio adequado.

(D) PREVENÇÃO DO HIV, TRATAMENTO, CUIDADO E APOIO

REGRA 14

Ao se formular respostas ao HIV/AIDS nas instituições penitenciárias, os programas e serviços deverão ser orientados às necessidades próprias das mulheres, incluindo a prevenção da transmissão de mãe para filho/a. Nesse contexto, as autoridades penitenciárias deverão incentivar e apoiar o desenvolvimento de iniciativas de prevenção, tratamento e cuidado do HIV, como a educação entre pares.

(E) PROGRAMAS DE TRATAMENTO DO CONSUMO DE DROGAS

REGRA 15

Os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados a mulheres usuárias de drogas, considerando anterior vitimização, as necessidades especiais das mulheres gestantes e mulheres com crianças, assim como a diversidade cultural de suas experiências.

(F) PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E ÀS LESÕES AUTOINFLIGIDAS

REGRA 16

A elaboração e aplicação de estratégias, em consulta com os serviços de atenção à saúde mental e de assistência social, para prevenir o suicídio e as lesões auto infligidas entre as presas, e a prestação de apoio adequado, especializado e com perspectiva de gênero para aquelas mulheres em situação de risco, deverão ser parte de uma política abrangente de atenção à saúde mental nas penitenciárias femininas.

(G) SERVIÇOS PREVENTIVOS DE ATENÇÃO À SAÚDE

REGRA 17

As mulheres presas receberão educação e informação sobre medidas preventivas de atenção à saúde, incluindo em relação ao HIV, doenças sexualmente transmissíveis e de transmissão sanguínea, assim como sobre os problemas de saúde específicos das mulheres.

REGRA 18

Mulheres presas devem ter o mesmo acesso que mulheres não privadas de liberdade da mesma faixa etária a medidas preventivas de atenção à saúde de particular relevância para mulheres, tais como o teste de Papanicolau e exames de câncer de mama e ginecológico.

7. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA

[Complementa as regras 27 a 36 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

(A) REVISTAS

REGRA 19

Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos.

REGRA 20

Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

REGRA 21

Funcionários/as da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas.

(B) DISCIPLINA E SANÇÕES

[Complementa as regras 27 a 32 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 22

Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.

REGRA 23

Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças.

(C) INSTRUMENTOS DE CONTENÇÃO

[Complementa as regras 33 e 34 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

Regra 24 Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior.

(D) INFORMAÇÕES PARA AS PRESAS E QUEIXAS RECEBIDAS DELAS; VISTORIAS

[Complementa as regras 35 e 36 e, em relação à vistoria, regra 55 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 25

1. Mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com pleno respeito ao princípio de confidencialidade. Medidas de proteção deverão considerar especificamente os riscos de retaliações.
2. Mulheres presas que tenham sido submetidas a abuso sexual, especialmente aquelas que engravidaram em decorrência desse abuso, deverão receber orientações e aconselhamento médicos apropriados e deverão contar com os atendimentos médicos e psicológicos adequados, apoio e assistência jurídica.

3. Com o intuito de monitorar as condições de prisão e de tratamento das mulheres presas, os mecanismos de inspeção, grupos visitantes ou de monitoramento ou os órgãos supervisores deverão ter mulheres entre seus membros.

8. CONTATO COM O MUNDO EXTERIOR

[Complementa as regras 37 a 39 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 26

Será incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

REGRA 27

Onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens.

REGRA 28

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

9. FUNCIONÁRIOS/AS PENITENCIÁRIOS E SUA CAPACITAÇÃO

[Complementa as regras 46 a 55 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 29

A capacitação dos/as funcionários/as de penitenciárias femininas deverá colocá-los em condição de atender às necessidades especiais das presas para sua reinserção social, assim como a operação de serviços e equipamentos seguros e com foco na reabilitação. As medidas de capacitação de funcionárias deverão incluir também a possibilidade de acesso a postos superiores com responsabilidades determinantes para o desenvolvimento de políticas e estratégias em relação ao tratamento e cuidados com as presas.

REGRA 30

Deverá haver um comprometimento claro e permanente em nível de gestão da administração penitenciária para evitar e abordar discriminações de gênero contra funcionárias.

REGRA 31

Deverão ser elaborados e aplicados regulamentos e políticas claras sobre a conduta de funcionários/ as, com o intuito de prover a máxima proteção às mulheres presas contra todo tipo de violência física ou verbal motivada por razões de gênero, assim como abuso e assédio sexual.

REGRA 32

As servidoras mulheres do sistema penitenciário feminino deverão ter o mesmo acesso à capacitação que os servidores homens e todos os/as funcionários/as da administração de penitenciárias femininas receberão capacitação sobre questões de gênero e a proibição da discriminação e o assédio sexual.

REGRA 33

1. Todo funcionário/a designado para trabalhar com mulheres presas deverá receber treinamento sobre as necessidades específicas das mulheres e os direitos humanos das presas.
2. Deverá ser oferecido treinamento básico aos/as funcionários/as das prisões sobre as principais questões relacionadas à saúde da mulher, além de medicina básica e primeiros-socorros.
3. Onde crianças puderem acompanhar suas mães na prisão, os/as funcionários/as também serão sensibilizados sobre as necessidades de desenvolvimento das crianças e será oferecido treinamento básico sobre atenção à saúde da criança para que respondam com prontidão a emergências.

REGRA 34

Programas de capacitação sobre HIV deverão ser incluídos como parte do treinamento regular dos/as funcionários/as do sistema penitenciário. Além da prevenção, tratamento, cuidado e apoio relativos a HIV/AIDS, temas como gênero e direitos humanos, com particular ênfase em sua relação com o HIV, a estigmatização e a discriminação, também deverão fazer parte do currículo.

REGRA 35

Os funcionários/as da prisão deverão ser treinados para detectar a necessidade de cuidados com a saúde mental e o risco de lesões auto infligidas e suicídio entre as mulheres presas, além de prestar assistência, apoio e encaminhar tais casos a especialistas.

10. Unidades de internação para adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei

REGRA 36

Autoridades prisionais deverão colocar em prática medidas para atender às necessidades de proteção das adolescentes privadas de liberdade.

REGRA 37

As adolescentes privadas de liberdade deverão ter acesso à educação e à orientação vocacional equivalente ao disponível aos adolescentes internados.

REGRA 38

As adolescentes em conflito com a lei internadas deverão ter acesso a programas e serviços correspondentes à sua idade e gênero, como aconselhamento sobre abuso ou violência sexual. Elas deverão receber educação sobre atenção à saúde da mulher e ter acesso regular a ginecologistas, de modo similar às presas adultas.

REGRA 39

As adolescentes gestantes deverão receber suporte e cuidados médicos equivalentes ao fornecido às presas adultas. Sua saúde deverá ser monitorada por médico especializado, tendo em conta que devido à sua idade pode haver maiores riscos de complicações durante a gestação.

II. REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS

A. PRESAS CONDENADAS

1. CLASSIFICAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO

[Complementa as regras 67 a 69 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 40

Administradores de prisões deverão desenvolver e implementar métodos de classificação que contemplem as necessidades específicas de gênero e a situação das mulheres presas,

com o intuito de assegurar o planejamento e a execução de programas apropriados e individualizados para a reabilitação, o tratamento e a reintegração das presas na sociedade.

REGRA 41

A avaliação de risco e a classificação de presas que tomem em conta a dimensão de gênero deverão:

- (a) Considerar que as mulheres presas apresentam, de um modo geral, menores riscos para os demais, assim como os efeitos particularmente nocivos que podem ter para as presas medidas disciplinares rigorosas e altos graus de isolamento;
- (b) Possibilitar que informações essenciais sobre seus antecedentes, como situações de violência que tenham sofrido, histórico de transtorno mental e consumo de drogas, assim como responsabilidades maternas e de cuidados, sejam levadas em consideração na distribuição das presas e na individualização da pena;
- (c) Assegurar que o regime de pena das mulheres inclua serviços e programas de reabilitação condizentes com as necessidades específicas de gênero;
- (d) Assegurar que as reclusas que necessitam de atenção à saúde mental sejam acomodadas em locais não restritivos e cujo nível de segurança seja o menor possível, e que recebam tratamento adequado ao invés de serem colocadas em unidades com elevados níveis de segurança apenas devido a seus problemas de saúde mental.

2. REGIME PRISIONAL

[Complementa as regras 65, 66 e de 70 a 81 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 42

1. Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.
2. O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos/as. Nas prisões serão oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais.
3. Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres gestantes, lactantes e com filhos/as na prisão.

4. Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas que tenham sido submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.

Relações sociais e assistência posterior ao encarceramento

[Complementa as regras 79 a 81 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 43

Autoridades prisionais deverão incentivar e, onde possível, também facilitar visitas às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social.

REGRA 44

Tendo em vista a probabilidade desproporcional de mulheres presas terem sofrido violência doméstica, elas deverão ser devidamente consultadas a respeito de quem, incluindo seus familiares, pode visitá-las.

REGRA 45

As autoridades penitenciárias concederão às presas, da forma mais abrangente possível, opções como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários, com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares o mais cedo possível.

REGRA 46

Autoridades prisionais, em cooperação com os serviços de sursis, liberdade condicional e/ou de assistência social, grupos comunitários locais e organizações não governamentais, deverão formular e implementar programas amplos de reinserção para o período anterior e posterior à saída da prisão, que incluam as necessidades específicas das mulheres.

REGRA 47

Após sua saída da prisão, deverá ser oferecido às mulheres egressas apoio psicológico, médico, jurídico e ajuda prática para assegurar sua reintegração social exitosa, em cooperação com serviços da comunidade.

3. MULHERES GESTANTES, COM FILHOS/AS E LACTANTES NA PRISÃO

[Complementa a regra 23 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 48

1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças.
2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal.
3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

REGRA 49

Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

REGRA 50

Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

REGRA 51

1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.
2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

REGRA 52

1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.
3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

4. ESTRANGEIRAS

[Complementa a regra 38 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 53

1. Quando houver tratados bilaterais ou multilaterais pertinentes em vigência, a transferência das presas estrangeiras não residentes ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos/as, deverá ser considerada o mais cedo possível durante o seu encarceramento, após prévia requisição ou o consentimento informado da mulher em questão.
2. Em caso de se retirar da prisão uma criança que viva com uma presa estrangeira não residente, será considerado o envio da criança a seu país de origem, considerando o seu melhor interesse e após consulta à mãe.

5. MINORIAS E POVOS INDÍGENAS

REGRA 54

Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar múltiplas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços cuja implementação seja ligada a fatores de gênero e culturais. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços abrangentes que incluam essas necessidades, em consulta com as próprias presas e os grupos pertinentes.

REGRA 55

Serão revisados os serviços de atenção anteriores e posteriores à soltura para assegurar que sejam adequados e acessíveis às presas de origem indígena e de grupos étnicos e raciais minoritários, em consulta com os grupos correspondentes.

B. PRESAS CAUTELARMENTE OU ESPERANDO JULGAMENTO

[Complementa as regras 84 a 93 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos]

REGRA 56

As autoridades competentes reconhecerão o risco específico de abuso que enfrentam as mulheres em prisão cautelar e adotarão medidas adequadas, de caráter normativo e prático, para garantir sua segurança nessa situação (veja também regra 58 abaixo, em relação às medidas cautelares alternativas).

III. MEDIDAS NÃO RESTRITIVAS DE LIBERDADE

REGRA 57

As provisões das Regras de Tóquio deverão orientar o desenvolvimento e a implementação de respostas adequadas às mulheres infratoras. Deverão ser desenvolvidas, dentro do sistema jurídico do Estado membro, opções específicas para mulheres de medidas despenalizadoras e alternativas à prisão e à prisão cautelar, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres infratoras e suas responsabilidades de cuidado.

REGRA 58

Considerando as provisões da regra 2.3 das Regras de Tóquio, mulheres infratoras não deverão ser separadas de suas famílias e comunidades sem que se considere devidamente a sua história e laços familiares. Formas alternativas de lidar com mulheres infratoras, tais como medidas despenalizadoras e alternativas à prisão, inclusive à prisão cautelar, deverão ser empregadas sempre que apropriado e possível.

REGRA 59

Em geral, serão utilizadas medidas protetivas não privativas de liberdade, como albergues administrados por órgãos independentes, organizações não governamentais ou outros serviços comunitários, para assegurar proteção às mulheres que necessitem. Serão aplicadas medidas temporárias de privação da liberdade para proteger uma mulher unicamente quando seja necessário e expressamente solicitado pela mulher interessada, sempre sob

controle judicial ou de outras autoridades competentes. Tais medidas de proteção não deverão persistir contra a vontade da mulher interessada.

REGRA 60

Serão disponibilizados recursos suficientes para elaborar opções satisfatórias às mulheres infratoras com o intuito de combinar medidas não privativas de liberdade com intervenções que visem responder aos problemas mais comuns que levam as mulheres ao contato com o sistema de justiça criminal. Essas intervenções podem incluir cursos terapêuticos e orientação para vítimas de violência doméstica e abuso sexual; tratamento adequado para aquelas com transtorno mental; e programas educacionais e de capacitação para melhorar possibilidades de emprego. Tais programas considerarão a necessidade de prover atenção para as crianças e de criação de serviços exclusivos para as mulheres.

REGRA 61

Ao condenar mulheres infratoras, os juízes terão a discricionariedade de considerar fatores atenuantes, tais como ausência de antecedentes criminais, a natureza e a não gravidade relativa da conduta criminal, considerando as responsabilidades de cuidado das mulheres e o contexto característico.

REGRA 62

Deverá ser aprimorada a prestação de serviços comunitários para o tratamento do consumo de drogas, os quais sejam sensíveis às questões de gênero, centrados na compreensão dos traumas e destinados exclusivamente às mulheres, assim como o acesso a estes tratamentos, para a prevenção de crimes e a adoção de medidas despenalizadoras e alternativas penais.

1. DISPOSIÇÕES PÓS-CONDENAÇÃO

REGRA 63

Decisões acerca do livramento condicional deverão considerar favoravelmente as responsabilidades de cuidado das mulheres presas, assim como suas necessidades específicas de reintegração social.

2. MULHERES GESTANTES E COM FILHOS/AS DEPENDENTES

REGRA 64

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado.

3. ADOLESCENTES DO SEXO FEMININO EM CONFLITO COM A LEI

REGRA 65

A institucionalização de adolescentes em conflito com a lei deverá ser evitada tanto quanto possível. A vulnerabilidade de gênero das adolescentes do sexo feminino será tomada em consideração nas decisões.

4. ESTRANGEIRAS

REGRA 66

Será empregado máximo empenho para ratificar a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional²⁹ e o Protocolo para a prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, suplementar à Convenção³⁰ para implementar integralmente suas provisões com o intuito de oferecer máxima proteção às vítimas de tráfico e evitar a revitimização de mulheres estrangeiras.

IV. PESQUISA, PLANEJAMENTO, AVALIAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA

1. PESQUISA, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO

REGRA 67

Serão envidados esforços para organizar e promover pesquisa ampla e orientada a resultados sobre delitos cometidos por mulheres, as razões que as levam a entrar em conflito com o sistema de justiça criminal, o impacto da criminalização secundária e o encarceramento de mulheres, as características das mulheres infratoras, assim como os programas estruturados para reduzir a reincidência criminal feminina, como uma base para planejamento efetivo, desenvolvimento de programas e formulação de políticas para atender às necessidades de reintegração social das mulheres infratoras.

REGRA 68

Serão envidados esforços para organizar e promover pesquisa sobre o número de crianças afetadas pelo conflito de suas mães com o sistema de justiça criminal, e o encarceramento em particular, e o impacto disso nas crianças, com o intuito de contribuir para a formulação de políticas e a elaboração de programas, considerando o melhor interesse das crianças.

REGRA 69

Serão envidados esforços para revisar, avaliar e tornar públicas periodicamente as tendências, os problemas e os fatores associados ao comportamento infrator em mulheres e a efetividade das respostas às necessidades de reintegração social das mulheres infratoras, assim como de seus filhos/as, com o intuito de reduzir a estigmatização e o impacto negativo do conflito das mulheres com o sistema de justiça criminal nas mulheres e em seus filhos/as.

2. SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA, TROCA DE INFORMAÇÕES E CAPACITAÇÃO

REGRA 70

1. Os meios de comunicação e o público serão informados sobre as razões pelas quais as mulheres entram em conflito com o sistema de justiça criminal e as maneiras mais eficazes de lidar com essas situações, com o intuito de permitir a reintegração social das mulheres, considerando o melhor interesse de seus filhos/as.
2. Publicação e disseminação da pesquisa e exemplos de boas práticas deverão formar elementos amplos de políticas que visem melhorar os resultados e a igualdade das respostas do sistema de justiça criminal para mulheres infratoras e seus filhos/as.
3. Os meios de comunicação, o público e aqueles com responsabilidade profissional no que se refere às mulheres presas e infratoras terão regular acesso a informações factuais acerca dos temas contemplados nestas regras e sobre sua implementação.
4. Programas de capacitação sobre as presentes regras e os resultados de pesquisas serão desenvolvidos e implementados para funcionários/as competentes da justiça criminal com o intuito de elevar sua consciência e sensibilidade sobre as disposições contidas nessas regras.

6.3 Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (CIDH)

Os **Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas** são um conjunto de orientações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), aprovados em 2008, que buscam garantir o tratamento digno em estabelecimentos prisionais, com igualdade e o devido processo legal.

DISPOSIÇÃO GERAL

Para os efeitos deste documento, entende-se por “privação de liberdade”:

“Qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, ou por delitos e infrações à lei, ordenada por uma autoridade judicial ou administrativa ou qualquer outra autoridade, ou sob seu controle de facto, numa instituição pública ou privada em que não tenha liberdade de locomoção. Incluem-se nessa categoria não somente as pessoas privadas de liberdade por delitos ou infrações e descumprimento da lei, independentemente de terem sido processadas ou condenadas, mas também aquelas que estejam sob a custódia e a responsabilidade de certas instituições, tais como hospitais psiquiátricos e outros estabelecimentos para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; instituições para crianças e idosos; centros para migrantes, refugiados, solicitantes de asilo ou refúgio, apátridas e indocumentados; e qualquer outra instituição similar destinada a pessoas privadas de liberdade”.

Dada a amplitude do conceito acima exposto, os princípios e boas práticas a seguir descritos poderão ser invocados e aplicados, conforme seja o caso, dependendo se são pessoas privadas de liberdade por motivos relacionados com a prática de delitos ou infrações à lei ou por razões humanitárias e de proteção.

PRINCÍPIOS GERAIS

PRINCÍPIO I

Tratamento humano

Toda pessoa privada de liberdade que esteja sujeita à jurisdição de qualquer dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos será tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade própria e aos seus direitos e garantias fundamentais e com estrito apego aos instrumentos internacionais sobre direitos humanos. Em especial,

levando em conta a posição especial de garante dos Estados frente às pessoas privadas de liberdade, terão elas respeitadas e garantidas a vida e a integridade pessoal bem como asseguradas condições mínimas compatíveis com sua dignidade. Serão também protegidas contra todo tipo de ameaças e atos de tortura, execução, desaparecimento forçado, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, violência sexual, castigos corporais, castigos coletivos, intervenção forçada ou tratamento coercitivo, métodos que tenham por finalidade anular sua personalidade ou reduzir sua capacidade física ou mental.

Não poderão ser invocadas circunstâncias, como estados de guerra ou exceção, situações de emergência, instabilidade política interna ou outra emergência nacional ou internacional para evitar o cumprimento das obrigações de respeito e garantia de tratamento humano a todas as pessoas privadas de liberdade.

PRINCÍPIO II

Igualdade e não-discriminação

Todas as pessoas privadas de liberdade serão iguais perante a lei e terão direito a igual proteção legal e dos tribunais de justiça. Terão direito, ademais, a manter suas garantias fundamentais e a exercer seus direitos, exceto aqueles cujo exercício esteja limitado ou restringido temporariamente, por disposição da lei e por razões inerentes à sua condição de pessoas privadas de liberdade.

Em nenhuma circunstância as pessoas privadas de liberdade serão discriminadas por motivos de raça, origem étnica, nacionalidade, cor, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento, deficiência física, mental ou sensorial, gênero, orientação sexual ou qualquer outra condição social. Será, por conseguinte, proibida qualquer distinção, exclusão ou restrição que tenha por objetivo ou promova a redução ou anulação do reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos internacionalmente reconhecidos às pessoas privadas de liberdade.

Não serão consideradas discriminatórias as medidas que se destinem a proteger exclusivamente os direitos das mulheres, em especial as mulheres grávidas ou as mães lactantes; das crianças; dos idosos; das pessoas doentes ou com infecções, como o HIV/AIDS; das pessoas com deficiência física, mental ou sensorial; bem como dos povos indígenas, afrodescendentes e minorias. Essas medidas serão aplicadas no âmbito da lei e do Direito Internacional dos Direitos Humanos e estarão sempre sujeitas ao exame de um juiz ou outra autoridade competente, independente e imparcial.

As pessoas privadas de liberdade no contexto de conflitos armados deverão ser objeto de proteção e atenção, conforme o regime jurídico especial disposto pelas normas do

Direito Internacional Humanitário e complementado pelas normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As medidas e sanções impostas às pessoas privadas de liberdade serão aplicadas com imparcialidade e com base em critérios objetivos.

PRINCÍPIO III

Liberdade pessoal

1. Princípio básico

Toda pessoa terá direito à liberdade pessoal e a ser protegida contra todo tipo de privação de liberdade ilegal ou arbitrária. A lei proibirá, em todas as circunstâncias, a incomunicação coercitiva de pessoas privadas de liberdade e a privação de liberdade secreta, por constituírem formas de tratamento cruel e desumano. As pessoas privadas de liberdade só serão confinadas em locais oficialmente reconhecidos para essa finalidade.

Como norma geral, a privação de liberdade de uma pessoa deverá ser aplicada pelo tempo mínimo necessário.

A privação de liberdade de crianças deverá ser aplicada como último recurso, pelo período mínimo necessário, e limitada a casos estritamente excepcionais.

Quando se imponham sanções penais dispostas pela legislação geral a membros dos povos indígenas, deverá dar-se preferência a punições distintas do encarceramento, de acordo com a justiça consuetudinária e em coerência com a legislação vigente.

2. Excepcionalidade da privação preventiva da liberdade

A lei deverá assegurar que os procedimentos judiciais ou administrativos garantam a liberdade pessoal como regra geral e se aplique a privação preventiva da liberdade como exceção, conforme dispõem os instrumentos internacionais sobre direitos humanos.

No âmbito de um processo penal, deverão existir elementos de prova suficientes que vinculem o acusado ao fato investigado, a fim de que se justifique uma ordem de privação de liberdade preventiva. Trata-se de exigência ou condição *sine qua non* no momento da imposição de qualquer medida cautelar, que, no entanto, já não será suficiente após o transcurso de determinado período.

A privação preventiva da liberdade, como medida cautelar e não punitiva, deverá ademais obedecer aos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, na medida estritamente necessária numa sociedade democrática, que somente poderá proceder de acordo com os limites rigorosamente necessários para assegurar que não impeça o andamento eficaz das investigações nem se evite a ação da justiça, sempre

que a autoridade competente fundamente e ateste a existência, no caso concreto, dos referidos requisitos.

3. Medidas especiais para as pessoas com deficiência mental

Os sistemas de saúde dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão incorporar, por disposição legal, uma série de medidas em favor das pessoas com deficiência mental, a fim de garantir a gradual desinstitucionalização dessas pessoas e a organização de serviços alternativos que possibilitem o cumprimento de objetivos compatíveis com um sistema de saúde e uma atenção psiquiátrica integral, contínua, preventiva, participativa e comunitária, desse modo evitando a privação desnecessária da liberdade nos estabelecimentos hospitalares ou de outra natureza. A privação de liberdade de uma pessoa num hospital psiquiátrico ou outra instituição similar deverá ser usada como último recurso e unicamente quando haja grande possibilidade de dano imediato ou iminente para a pessoa ou terceiros. A mera deficiência não deverá em caso algum justificar a privação de liberdade.

4. Medidas alternativas ou substitutivas da privação de liberdade

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão incorporar, por disposição legal, uma série de medidas alternativas ou substitutivas da privação de liberdade, em cuja aplicação deverão ser levadas em conta as normas internacionais sobre direitos humanos nessa área.

Ao serem aplicadas as medidas substitutivas ou alternativas à privação de liberdade, os Estados membros deverão promover a participação da sociedade e da família, a fim de complementar a intervenção do Estado, e deverão proporcionar os recursos necessários e apropriados para garantir sua disponibilidade e eficácia.

PRINCÍPIO IV

Princípio de legalidade

Nenhuma pessoa poderá ser privada da liberdade física, salvo pelas causas e nas condições dispostas anteriormente pelo direito interno, uma vez que sejam compatíveis com as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

As ordens de privação de liberdade deverão ser emitidas por autoridade competente por meio de resolução devidamente fundamentada. As ordens e resoluções judiciais ou administrativas suscetíveis de afetar, limitar ou restringir direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade deverão ser compatíveis com o direito interno e internacional. As autoridades administrativas não poderão alterar as garantias e direitos dispostos no Direito Internacional nem limitá-los ou restringi-los além do que nele seja permitido.

PRINCÍPIO V

Devido processo legal

Toda pessoa privada de liberdade terá direito, em todo momento e circunstância, à proteção de juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais, estabelecidos anteriormente por lei, bem como ao acesso regular a essas instâncias.

As pessoas privadas de liberdade terão direito a ser informadas prontamente das razões de sua detenção e das acusações contra elas formuladas bem como a tomar conhecimento de seus direitos e garantias, num idioma ou linguagem que compreendam; a dispor de um tradutor e intérprete durante o processo; e a comunicar-se com a família. Terão direito a ser ouvidas e julgadas com as devidas garantias e num prazo razoável por um juiz, autoridade ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, ou a ser postas em liberdade, sem prejuízo do andamento do processo; a recorrer da sentença perante juiz ou tribunal superior; e a não ser julgadas duas vezes pelos mesmos fatos, caso tenham sido absolvidas ou tenha a causa sido declarada improcedente mediante sentença passada em julgado proferida no âmbito de um devido processo legal e conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Para determinar o prazo razoável de duração de um processo judicial deverão ser levadas em conta: a complexidade do caso; a atividade processual do interessado; e a conduta das autoridades judiciais. Toda pessoa privada de liberdade terá direito à defesa e assistência jurídica, indicada por si mesma ou por sua família, ou proporcionada pelo Estado; a comunicar-se com seu defensor de maneira confidencial, sem interferência ou censura, e sem dilações ou limites injustificados de tempo, a partir do momento da prisão ou detenção, e necessariamente antes da primeira declaração perante a autoridade competente.

Toda pessoa privada de liberdade, por si ou por meio de terceiros, terá direito a interpor recurso simples, rápido e eficaz, perante autoridades competentes, independentes e imparciais, contra atos ou omissões que violem ou ameacem violar seus direitos humanos. Em especial, terão direito a apresentar queixas ou denúncias por atos de tortura, violência carcerária, castigos corporais, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes bem como pelas condições de reclusão ou encarceramento e pela falta de atendimento médico ou psicológico e alimentação adequados.

As pessoas privadas de liberdade não deverão ser obrigadas a depor contra si mesmas nem a confessar-se culpadas. As declarações obtidas mediante tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes não deverão ser admitidas como meios de prova num processo, salvo no que se aplique à pessoa ou às pessoas acusadas de havê-los cometido e unicamente como prova de que tais declarações foram obtidas por esses meios.

Em caso de condenação lhes serão impostas as penas ou sanções aplicáveis no momento da prática do delito ou da infração à lei, a não ser que posteriormente as leis disponham pena ou sanção menos grave, caso em que se aplicará a lei mais favorável à pessoa.

As condenações à pena de morte serão adaptadas aos princípios, restrições e proibições estabelecidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Em todo caso, aos condenados se reconhecerá o direito de solicitar a comutação da pena.

As pessoas privadas de liberdade num Estado membro da Organização dos Estados Americanos de que não sejam nacionais deverão ser informadas, sem demora e sempre antes de prestar a primeira declaração perante a autoridade competente, sobre seu direito à assistência consular ou diplomática e a solicitar que lhes seja notificada de imediato sua privação de liberdade. Terão direito, ademais, a comunicar-se de maneira livre e privada com sua representação diplomática ou consular.

PRINCÍPIO VI

Controle judicial e execução da pena

O controle da legalidade dos atos da administração pública que afetem ou possam afetar direitos, garantias ou benefícios reconhecidos em favor das pessoas privadas de liberdade, bem como o controle judicial das condições de privação de liberdade e a supervisão da execução ou cumprimento das penas, deverá ser periódico e estar a cargo de juízes e tribunais competentes, independentes e imparciais.

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão garantir os meios necessários para o estabelecimento e a eficácia das instâncias judiciais de controle e execução das penas e disporão dos recursos necessários para que funcionem de maneira adequada.

PRINCÍPIO VII

Petição e resposta

As pessoas privadas de liberdade terão o direito de petição individual ou coletiva e de obter resposta junto às autoridades judiciais, administrativas e de outra natureza. Esse direito poderá ser exercido por terceiras pessoas ou organizações, em conformidade com a lei.

Esse direito compreende, entre outros, o de apresentar petições, denúncias ou queixas às autoridades competentes e de receber pronta resposta num prazo razoável. Compreende também o direito de solicitar e receber oportunamente informação sobre sua situação processual e sobre a contagem da pena, caso seja pertinente.

As pessoas privadas de liberdade terão direito ainda a apresentar denúncias, petições ou queixas às instituições nacionais de direitos humanos; à Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e às demais instâncias internacionais competentes, conforme os requisitos dispostos no direito interno e no Direito Internacional.

PRINCÍPIOS RELATIVOS ÀS CONDIÇÕES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

PRINCÍPIO VIII

Direitos e restrições

As pessoas privadas de liberdade gozarão dos mesmos direitos reconhecidos a toda pessoa nos instrumentos nacionais e internacionais sobre direitos humanos, com exceção daqueles cujo exercício tenha sido limitado ou restringido temporariamente, por disposição legal e por razões inerentes à sua condição.

PRINCÍPIO IX

Ingresso, registro, exame médico e transferências

1. Ingresso

As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos de privação de liberdade não permitirão o ingresso de pessoa alguma para efeitos de reclusão ou prisão, salvo se estiver autorizada por uma ordem de detenção ou de privação de liberdade, emitida por autoridade judicial, administrativa, médica ou outra autoridade competente, conforme os requisitos dispostos em lei.

Ao ingressarem, as pessoas privadas de liberdade serão informadas de maneira clara e num idioma ou linguagem que compreendam, seja por escrito ou de forma verbal, seja por outro meio, sobre os direitos, os deveres e as proibições a serem observados no local de privação de liberdade.

2. Registro

Os dados das pessoas admitidas nos locais de privação de liberdade deverão ser introduzidos num registro oficial, que será acessível a elas próprias, a seu representante e às autoridades competentes. Constarão do registro, pelo menos, os seguintes dados:

- a. identidade pessoal, de que deverão constar minimamente: nome, idade, sexo, nacionalidade, endereço e nome dos pais, familiares, representantes legais ou defensores, conforme seja cabível, ou qualquer outro dado relevante;
- b. estado de saúde e integridade pessoal da pessoa privada de liberdade;

- c. razões ou motivos da privação de liberdade;
- d. autoridade que ordena ou determina a privação de liberdade;
- e. autoridade que efetua a transferência da pessoa para o estabelecimento;
- f. autoridade que legalmente supervisa a privação de liberdade;
- g. dia e hora do ingresso e da saída;
- h. dia e hora das transferências e locais de destino;
- i. identidade da autoridade que ordena as transferências e delas se encarrega, respectivamente;
- j. inventário dos bens pessoais; e
- k. assinatura da pessoa privada de liberdade e, no caso de recusa ou impossibilidade, a explicação do motivo.

3. Exame médico

Toda pessoa privada de liberdade terá direito a ser submetida a exame médico ou psicológico, imparcial e confidencial, efetuado por pessoal de saúde idôneo, imediatamente após seu ingresso no estabelecimento de reclusão ou encarceramento, a fim de constatar seu estado de saúde física ou mental e a existência de qualquer ferimento, dano corporal ou mental; assegurar a identificação e tratamento de qualquer problema significativo de saúde; ou verificar queixas sobre possíveis maus-tratos ou torturas ou determinar a necessidade de atendimento e tratamento.

A informação médica ou psicológica será incorporada ao registro oficial respectivo e, quando seja necessário, em virtude da gravidade do resultado, será enviada imediatamente à autoridade competente.

4. Transferências

As transferências das pessoas privadas de liberdade deverão ser autorizadas e supervisionadas por autoridades competentes, que lhes respeitarão, em todas as circunstâncias, a dignidade e os direitos fundamentais e levarão em conta a necessidade de que a privação de liberdade ocorra em locais próximos ou vizinhos à família, à comunidade, ao defensor ou representante legal e ao tribunal de justiça ou outro órgão do Estado que examine o caso.

As transferências não deverão ser efetuadas com a intenção de punir, reprimir ou discriminar as pessoas privadas de liberdade, seus familiares ou representantes; nem poderão ser realizadas em condições que a elas causem sofrimentos físicos ou mentais, de forma humilhante ou que propicie exibição pública.

PRINCÍPIO X

Saúde

As pessoas privadas de liberdade terão direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível possível de bem-estar físico, mental e social, que inclui, entre outros, o atendimento médico, psiquiátrico e odontológico adequado; a disponibilidade permanente de pessoal médico idôneo e imparcial; o acesso a tratamento e medicamentos apropriados e gratuitos; a implantação de programas de educação e promoção em saúde, imunização, prevenção e tratamento de doenças infecciosas, endêmicas e de outra natureza; e as medidas especiais para atender às necessidades especiais de saúde das pessoas privadas de liberdade que façam parte de grupos vulneráveis ou de alto risco, tais como: os idosos, as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiência e as portadoras do HIV/AIDS, tuberculose e doenças em fase terminal. O tratamento deverá basear-se em princípios científicos e aplicar as melhores práticas.

A prestação do serviço de saúde deverá, em todas as circunstâncias, respeitar os seguintes princípios: confidencialidade da informação médica; autonomia dos pacientes a respeito da sua própria saúde; e consentimento fundamentado na relação médico-paciente.

O Estado deverá assegurar que os serviços de saúde oferecidos nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação com o sistema de saúde pública, de maneira que as políticas e práticas de saúde pública sejam incorporadas a esses locais.

As mulheres e as meninas privadas de liberdade terão direito de acesso a atendimento médico especializado, que corresponda a suas características físicas e biológicas e que atenda adequadamente a suas necessidades em matéria de saúde reprodutiva. Em especial, deverão dispor de atendimento médico ginecológico e pediátrico, antes, durante e depois do parto, que não deverá ser realizado nos locais de privação de liberdade, mas em hospitais ou estabelecimentos destinados a essa finalidade. Caso isso não seja possível, não se registrará oficialmente que o nascimento ocorreu no interior de um local de privação de liberdade.

Os estabelecimentos de privação de liberdade para mulheres e meninas deverão dispor de instalações especiais bem como de pessoal e recursos apropriados para o tratamento das mulheres e meninas grávidas e das que tenham recém dado à luz.

Nos casos em que se permita às mães ou pais manter os filhos menores de idade no interior dos centros de privação de liberdade, deverão ser tomadas as medidas necessárias para a organização de creches infantis, que disponham de pessoal qualificado e de serviços educacionais, pediátricos e de nutrição apropriados, a fim de assegurar o interesse superior da infância.

PRINCÍPIO XI

Alimentação e água potável

1. Alimentação

As pessoas privadas de liberdade terão direito a receber alimentação que atenda, em quantidade, qualidade e condições de higiene, a uma nutrição adequada e suficiente e leve em consideração as questões culturais e religiosas dessas pessoas bem como as necessidades ou dietas especiais determinadas por critérios médicos. Essa alimentação será oferecida em horários regulares e sua suspensão ou limitação, como medida disciplinar, deverá ser proibida por lei.

2. Água potável

Toda pessoa privada de liberdade terá acesso permanente a água potável suficiente e adequada para consumo. A suspensão ou limitação desse acesso, como medida disciplinar, deverá ser proibida por lei.

PRINCÍPIO XII

Alojamento, condições de higiene e vestuário

1. Alojamento

As pessoas privadas de liberdade deverão dispor de espaço suficiente, com exposição diária à luz natural, ventilação e calefação apropriadas, segundo as condições climáticas do local de privação de liberdade. Receberão a cama individual, roupa de cama adequada e às demais condições indispensáveis para o descanso noturno. As instalações deverão levar em conta, entre outras, as necessidades especiais das pessoas doentes, das portadoras de deficiência, das crianças, das mulheres grávidas ou mães lactantes e dos idosos.

2. Condições de higiene

As pessoas privadas de liberdade terão acesso a instalações sanitárias higiênicas e em número suficiente, que assegurem sua privacidade e dignidade. Terão acesso também a produtos básicos de higiene pessoal e a água para o asseio pessoal, conforme as condições climáticas.

Às mulheres e meninas privadas de liberdade serão proporcionados regularmente os artigos indispensáveis às necessidades sanitárias próprias de seu sexo.

3. Vestuário

O vestuário colocado à disposição das pessoas privadas de liberdade deverá ser em número suficiente e adequado às condições climáticas e levará em conta sua identidade cultural e religiosa. Em caso algum as roupas poderão ser degradantes ou humilhantes.

PRINCÍPIO XIII

Educação e atividades culturais

As pessoas privadas de liberdade terão direito à educação, que será acessível a todas elas, sem discriminação alguma, e levará em conta a diversidade cultural e suas necessidades especiais.

O ensino fundamental ou básico será gratuito para as pessoas privadas de liberdade, especialmente as crianças e os adultos que não tenham recebido ou concluído o ciclo completo de instrução dos anos iniciais desse ensino.

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos promoverão nos locais de privação de liberdade, de maneira progressiva e mediante a utilização máxima dos recursos de que disponham, o ensino médio, técnico, profissional e superior, igualmente acessível a todos, segundo a capacidade e aptidão de cada um.

Os Estados membros deverão assegurar que os serviços de educação proporcionados nos locais de privação de liberdade funcionem em estreita coordenação e integração com o sistema de educação pública; e promoverão a cooperação da sociedade por meio da participação das associações civis, organizações não-governamentais e instituições privadas de educação.

Os locais de privação de liberdade disporão de bibliotecas, com número suficiente de livros, jornais e revistas educativas, equipamentos e tecnologia apropriada, de acordo com os recursos disponíveis.

As pessoas privadas de liberdade terão direito a participar de atividades culturais, esportivas e sociais e a oportunidades de entretenimento sadio e construtivo. Os Estados membros incentivarão a participação da família, da comunidade e das organizações não-governamentais nessas atividades, a fim de promover a regeneração, a readaptação social e a reabilitação das pessoas privadas de liberdade.

PRINCÍPIO XIV

Trabalho

Toda pessoa privada de liberdade terá direito a trabalhar, a oportunidades efetivas de trabalho e a receber remuneração adequada e equitativa, de acordo com sua capacidade física e mental, a fim de que se promova a regeneração, reabilitação e readaptação social

dos condenados, estimule e incentive a cultura do trabalho e combata o ócio nos locais de privação de liberdade. Em nenhum caso o trabalho terá caráter punitivo.

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão aplicar às crianças privadas de liberdade todas as normas nacionais e internacionais de proteção vigentes em matéria de trabalho infantil, a fim de evitar, especialmente, a exploração do trabalho e assegurar o interesse superior da infância.

Os Estados membros promoverão nos locais de privação de liberdade, de maneira progressiva e mediante a utilização máxima dos recursos de que disponham, a orientação vocacional e a elaboração de projetos de capacitação técnico-profissional; e assegurarão a realização de oficinas de trabalho permanentes, adequados e em número suficiente, para o que incentivarão a participação e a cooperação da sociedade e da empresa privada.

PRINCÍPIO XV

Liberdade de consciência e religião

As pessoas privadas de liberdade terão direito à liberdade de consciência e religião, inclusive a professar, manifestar, praticar e conservar sua religião, ou a mudar de religião, segundo sua crença; a participar de atividades religiosas e espirituais e a exercer suas práticas tradicionais; bem como a receber visitas de seus representantes religiosos ou espirituais.

Os locais de privação de liberdade reconhecerão a diversidade e a pluralidade religiosa e espiritual e observarão os limites estritamente necessários para respeitar os direitos dos demais ou para proteger a saúde e a moral públicas bem como para preservar a ordem pública, a segurança e a disciplina interna, além dos demais limites permitidos nas leis ou no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

PRINCÍPIO XVI

Liberdade de expressão, associação e reunião

As pessoas privadas de liberdade terão direito à liberdade de expressão em seu próprio idioma, bem como de associação e reunião pacíficas; e observarão os limites estritamente necessários, numa sociedade democrática, para respeitar os direitos dos demais ou para proteger a saúde ou a moral públicas, bem como para preservar a ordem pública, a segurança e a disciplina interna nos locais de privação de liberdade, além dos demais limites permitidos nas leis ou no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

PRINCÍPIO XVII

Medidas contra a superlotação

A autoridade competente definirá o número de vagas disponíveis em cada local de privação de liberdade conforme as normas vigentes em matéria habitacional. Essa informação, bem como a taxa de ocupação real de cada estabelecimento ou centro, deverá ser pública, acessível e regularmente atualizada. A lei disporá os procedimentos mediante os quais as pessoas privadas de liberdade, seus advogados ou as organizações não-governamentais poderão impugnar os dados acerca do número de vagas de um estabelecimento ou sua taxa de ocupação, individual ou coletivamente. Nos procedimentos de impugnação deverá ser permitido o trabalho de peritos independentes.

A ocupação do estabelecimento acima do número estabelecido de vagas será proibida por lei. Quando desse fato decorra a violação de direitos humanos, deverá ela ser considerada pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante. A lei deverá estabelecer os mecanismos para remediar de maneira imediata qualquer situação de alojamento acima do número de vagas estabelecido. Os juízes competentes deverão adotar medidas corretivas adequadas na ausência de regulamentação legal efetiva.

Constatado o alojamento de pessoas acima do número de vagas estabelecido num estabelecimento, os Estados deverão investigar as razões que motivaram tal situação e determinar as respectivas responsabilidades individuais dos funcionários que tenham autorizado essas medidas. Deverão, ademais, adotar medidas para que a situação não se repita. Em ambos os casos, a lei disporá os procedimentos mediante os quais as pessoas privadas de liberdade, seus advogados ou as organizações não-governamentais poderão participar dos procedimentos correspondentes.

PRINCÍPIO XVIII

Contato com o mundo exterior

As pessoas privadas de liberdade terão direito a receber e enviar correspondência, sujeitando-se às limitações compatíveis com o Direito Internacional; e a manter contato pessoal e direto, mediante visitas periódicas, com seus familiares, representantes legais e outras pessoas, especialmente pais, filhos e filhas e respectivos cônjuges.

Terão direito a ser informadas sobre os acontecimentos do mundo exterior pelos meios de comunicação social e por qualquer outra forma de comunicação externa, em conformidade com a lei.

PRINCÍPIO XIX

Separação por categoria

As pessoas privadas de liberdade que façam parte de categorias diferentes deverão ser alojadas em locais diversos de privação de liberdade ou em seções distintas nos referidos estabelecimentos, segundo o sexo, a idade, a razão da privação de liberdade, a necessidade de proteção da vida e da integridade dessas pessoas ou do pessoal, as necessidades especiais de atendimento ou outras circunstâncias relacionadas com questões de segurança interna.

Em especial, será determinada a separação de mulheres e homens; crianças e adultos; jovens e adultos; idosos; processados e condenados; e pessoas privadas de liberdade por razões civis e penais. Nos casos de privação de liberdade dos solicitantes de asilo ou refúgio, e em outros casos similares, as crianças não deverão ser separadas dos pais. Os solicitantes de asilo ou refúgio e as pessoas privadas de liberdade em virtude de infração das disposições sobre migração não deverão ser privados de liberdade em estabelecimentos destinados a pessoas condenadas ou acusadas de infrações penais.

Em nenhum caso a separação das pessoas privadas de liberdade por categoria será utilizada para justificar a discriminação, a imposição de tortura, tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes ou condições de privação de liberdade mais rigorosas ou menos adequadas a um determinado grupo de pessoas. Os mesmos critérios deverão ser observados para a transferência das pessoas privadas de liberdade.

PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS SISTEMAS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

PRINCÍPIO XX

Pessoal dos locais de privação de liberdade

O pessoal que tenha sob sua responsabilidade a direção, custódia, tratamento, transferência, disciplina e vigilância de pessoas privadas de liberdade deverá ajustar-se, em todo momento e circunstância, ao respeito aos direitos humanos dessas pessoas e de seus familiares.

O pessoal deverá ser selecionado cuidadosamente, levando em conta sua integridade ética e moral, sensibilidade à diversidade cultural e às questões de gênero, capacidade profissional, adequação pessoal à função e sentido de responsabilidade.

O pessoal será constituído por empregados e funcionários idôneos, de ambos os sexos, de preferência servidores públicos e de caráter civil. Como norma geral, será proibido o exercício de funções de custódia direta nos estabelecimentos das pessoas privadas de

liberdade, com exceção das instalações policiais ou militares, por membros da Polícia ou das Forças Armadas.

Os locais de privação de liberdade para mulheres, ou as seções constituídas por mulheres nos estabelecimentos mistos, serão dirigidos por pessoal feminino. A vigilância e a custódia das mulheres privadas de liberdade serão exercidas exclusivamente por pessoal do sexo feminino, sem prejuízo de que funcionários com outras habilidades ou de outras áreas, tais como médicos, profissionais de ensino ou pessoal administrativo, possam ser do sexo masculino.

Os locais de privação de liberdade disporão de pessoal qualificado e suficiente para garantir a segurança, vigilância e custódia bem como para atender às necessidades médicas, psicológicas, educativas, de trabalho e de outra natureza.

Ao pessoal dos locais de privação de liberdade serão destinados os recursos e o equipamento necessários para que possa executar seu trabalho nas condições devidas, inclusive remuneração justa e apropriada, alojamento digno e serviços básicos adequados.

O pessoal dos locais de privação de liberdade receberá instrução inicial e capacitação periódica especializada, com atenção especial para o caráter social da função. A formação de pessoal deverá incluir, pelo menos, capacitação sobre direitos humanos; sobre direitos, deveres e proibições no exercício de funções; e sobre os princípios e normas nacionais e internacionais relativos ao uso da força e armas de fogo bem como sobre contenção física. Para essa finalidade, os Estados membros da Organização dos Estados Americanos promoverão a criação e o funcionamento de programas de treinamento e de ensino especializado, com a participação e a cooperação de instituições da sociedade e da empresa privada.

PRINCÍPIO XXI

Exames corporais, inspeção de instalações e outras medidas

Os exames corporais, a inspeção de instalações e as medidas de organização dos locais de privação de liberdade, quando sejam procedentes em conformidade com a lei, deverão obedecer aos critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Os exames corporais das pessoas privadas de liberdade e dos visitantes dos locais de privação de liberdade serão praticados em condições sanitárias adequadas, por pessoal qualificado do mesmo sexo, e deverão ser compatíveis com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais. Para essa finalidade, os Estados membros utilizarão meios alternativos que levem em consideração procedimentos e equipamento tecnológico ou outros métodos apropriados.

Os exames intrusivos vaginais e anais serão proibidos por lei.

As inspeções ou exames praticados no interior das unidades e instalações dos locais de privação de liberdade deverão ser realizados por autoridade competente, observando-se um procedimento adequado e com respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

PRINCÍPIO XXII

Regime disciplinar

1. Sanções disciplinares

As sanções disciplinares adotadas nos locais de privação de liberdade, bem como os procedimentos disciplinares, deverão sujeitar-se ao controle judicial e ser previamente estabelecidas em lei e não poderão infringir as normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

2. Devido processo legal

A determinação das sanções ou medidas disciplinares e o controle de sua execução ficarão a cargo de autoridades competentes, que agirão em todas as circunstâncias conforme os princípios do devido processo legal, respeitando os direitos humanos e as garantias básicas das pessoas privadas de liberdade, reconhecidas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

3. Medidas de isolamento

Serão proibidas, por disposição da lei, as medidas ou sanções de isolamento em celas de castigo.

Serão estritamente proibidas as medidas de isolamento das mulheres grávidas; das mães que convivam com os filhos no interior dos estabelecimentos de privação de liberdade; e das crianças privadas de liberdade.

O isolamento só será permitido como medida por tempo estritamente limitado e como último recurso, quando se mostre necessária para salvaguardar interesses legítimos relativos à segurança interna dos estabelecimentos, e para proteger direitos fundamentais, como a vida e a integridade das próprias pessoas privadas de liberdade ou do pessoal dessas instituições.

De todo modo, as ordens de isolamento serão autorizadas por autoridade competente e estarão sujeitas ao controle judicial, uma vez que seu prolongamento e aplicação inadequada e desnecessária constituiriam atos de tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

No caso de isolamento involuntário de pessoas com deficiência mental, se garantirá, ademais, que a medida seja autorizada por um médico competente; praticada de acordo com procedimentos oficialmente estabelecidos; consignada no registro médico individual

do paciente; e notificada imediatamente aos seus familiares ou representantes legais. As pessoas com deficiência mental submetidas a essa medida estarão sob cuidado e supervisão permanente de pessoal médico qualificado.

4. Proibição de sanções coletivas

Será proibida por disposição legal a aplicação de sanções coletivas.

5. Competência disciplinar

Não será permitido que as pessoas privadas de liberdade tenham sob sua responsabilidade a execução de medidas disciplinares, ou a realização de atividades de custódia e vigilância, sem prejuízo de que possam participar de atividades educativas, religiosas, esportivas ou outras similares, com participação da comunidade, de organizações não-governamentais e de outras instituições privadas.

PRINCÍPIO XXIII

Medidas para combater a violência e as situações de emergência

1. Medidas de prevenção

De acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, serão adotadas medidas apropriadas e eficazes para prevenir todo tipo de violência entre as pessoas privadas de liberdade e entre estas e o pessoal dos estabelecimentos.

Para essa finalidade, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- a. separar as pessoas de maneira adequada e por categoria, conforme os critérios estabelecidos neste documento;
- b. assegurar a capacitação e formação contínua e apropriada do pessoal;
- c. aumentar o pessoal destinado à segurança e vigilância interior e estabelecer normas de vigilância contínua nos estabelecimentos;
- d. evitar de maneira efetiva o ingresso de armas, drogas, álcool e outras substâncias ou objetos proibidos por lei, por meio de exames e inspeções periódicas e a utilização de meios tecnológicos ou outros métodos apropriados, inclusive a revista do próprio pessoal;
- e. estabelecer mecanismos de alerta preventivo de crises ou emergências;
- f. promover a mediação e a solução pacífica de conflitos internos;
- g. evitar e combater todo tipo de abuso de autoridade e atos de corrupção; e

h. erradicar a impunidade, investigando e punindo todo tipo de ato de violência e corrupção, conforme a lei.

2. Critérios para o uso da força e de armas

O pessoal dos locais de privação de liberdade não empregará a força e outros meios coercitivos, salvo excepcionalmente, de maneira proporcional, em casos de gravidade, urgência e necessidade, como último recurso depois de terem sido esgotadas previamente as demais vias disponíveis, e pelo tempo e na medida indispensáveis para garantir a segurança, a ordem interna, a proteção dos direitos fundamentais da população privada de liberdade, do pessoal ou das visitas.

Será proibido ao pessoal o uso de armas de fogo ou outro tipo de arma letal no interior dos locais de privação de liberdade, salvo quando seja estritamente inevitável para proteger a vida das pessoas.

Em todas as circunstâncias, o uso da força e de armas de fogo ou de qualquer outro meio ou método utilizado em casos de violência ou situações de emergência será objeto de supervisão de autoridade competente.

3. Investigação e punição

Os Estados membros da Organização dos Estados Americanos realizarão investigações sérias, minuciosas, imparciais e ágeis sobre todo tipo de ato de violência ou situação de emergência ocorridos no interior dos locais de privação de liberdade, a fim de esclarecer suas causas, individualizar os responsáveis e impor as sanções legais respectivas.

Serão tomadas medidas apropriadas e envidados todos os esforços para evitar a repetição desses atos no interior dos estabelecimentos de privação de liberdade.

PRINCÍPIO XXIV

Inspeções institucionais

Em conformidade com a legislação nacional e o Direito Internacional poderão ser realizadas visitas e inspeções periódicas nos locais de privação de liberdade, por parte de instituições e organizações nacionais e internacionais, a fim de verificar, em todo momento e circunstância, as condições de privação de liberdade e o respeito aos direitos humanos.

Ao serem realizadas as inspeções, serão permitidos e garantidos, entre outros, o acesso a todas as instalações dos locais de privação de liberdade; o acesso à informação e documentação relacionada com o estabelecimento e as pessoas privadas de liberdade; e a possibilidade de entrevistar em particular e de maneira confidencial as pessoas privadas de liberdade e o pessoal.

Em todas as circunstâncias será respeitado o mandato da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e de suas relatorias, principalmente a Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade, a fim de que possam verificar o respeito à dignidade e aos direitos e garantias fundamentais das pessoas privadas de liberdade nos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Estas disposições não afetarão as obrigações dos Estados Partes decorrentes das quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 8 de junho de 1977, ou a possibilidade aberta a qualquer Estado Parte de autorizar o Comitê Internacional da Cruz Vermelha a visitar os locais de detenção em situações não dispostas no Direito Internacional Humanitário.

PRINCÍPIO XXV

Interpretação

Com a finalidade de respeitar e garantir plenamente os direitos e as liberdades fundamentais reconhecidos pelo sistema interamericano, os Estados membros da Organização dos Estados Americanos deverão interpretar extensivamente as normas de direitos humanos, de maneira que sejam aplicadas em qualquer circunstância as cláusulas mais favoráveis às pessoas privadas de liberdade.

O disposto neste documento não será interpretado como limitação, suspensão ou restrição dos direitos e garantias das pessoas privadas de liberdade, reconhecidos no direito interno e internacional, sob a alegação de que este documento não os contempla ou os contempla em menor grau.

6.4 Principios Básicos sobre el Empleo de la fuerza y de Armas de Fuego por los Funcionarios Encargados de Hacer Cumplir la Ley

Adoptados por el Octavo Congreso de las Naciones Unidas sobre Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente, celebrado en La Habana (Cuba) del 27 de agosto al 7 de septiembre de 1990

Os “**Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei**” são orientações das Nações Unidas para o uso da força e de armas de fogo, com proporcionalidade, pelos agentes que detêm o poder de polícia. Preveem atuação da vigilância das pessoas que estão detidas ou sob custódia, a capacitação dos agentes da lei, bem como um procedimento de responsabilização.

Considerando que la amenaza a la vida y a la seguridad de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley debe considerarse como una amenaza a la estabilidad de toda la sociedad,

Considerando que los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley desempeñan un papel fundamental en la protección del derecho a la vida, la libertad y la seguridad de las personas, tal como se garantiza en la Declaración Universal de Derechos Humanos y se reafirma en el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos,

Teniendo presente que las Reglas Mínimas para el Tratamiento de los Reclusos prevén las circunstancias en las que los funcionarios de establecimientos penitenciarios podrán recurrir a la fuerza en el ejercicio de sus funciones,

Teniendo presente que el artículo 3 del Código de Conducta para Funcionarios Encargados de Hacer Cumplir la Ley estipula que esos funcionarios podrán usar la fuerza sólo cuando sea estrictamente necesario y en la medida que lo requiere el desempeño de sus tareas,

Teniendo presente que en la reunión preparatoria del Séptimo Congreso de las Naciones Unidas sobre la Prevención del Delito y Tratamiento del Delincuente, celebrada en Varenna, Italia, se convino en los elementos que debían tenerse en cuenta en la continuación de los trabajos sobre las limitaciones en el uso de la fuerza y de las armas de fuego por parte de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley,

Teniendo presente que el Séptimo Congreso, en su resolución 14, entre otras cosas, subraya que el empleo de la fuerza y las armas de fuego por los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley debe conciliarse con el debido respeto de los derechos humanos,

Teniendo presente que el Consejo Económico y Social, en su resolución 1986/10, sección IX, de 21 de mayo de 1986, invitó a los Estados Miembros a que prestaran especial atención en la aplicación del Código a la cuestión del uso de la fuerza y armas de fuego por parte de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, y que la Asamblea General, en su resolución 41/149, de 4 de diciembre de 1986, entre otras cosas, acogió con satisfacción esta recomendación formulada por el Consejo,

Considerando que es oportuno, teniendo debidamente en cuenta su seguridad personal, atender al papel de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley en relación con la administración de justicia y la protección del derecho a la vida, la libertad y la seguridad de las personas, a su responsabilidad de mantener la seguridad pública y la paz social, y a la importancia de sus calificaciones, capacitación y conducta,

Los Principios Básicos que se enuncian a continuación, formulados para asistir a los Estados Miembros en sus actividades destinadas a asegurar y fomentar el papel que corresponde a los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, deben ser tenidos en cuenta y respetados por los gobiernos en el marco de sus respectivas legislaciones y prácticas nacionales, y deben señalarse a la atención de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, así como de otras personas como jueces, fiscales, abogados y miembros del poder ejecutivo y legislativo, y del público en general.

Disposiciones generales

1. Los gobiernos y los organismos encargados de hacer cumplir la ley adoptarán y aplicarán normas y reglamentaciones sobre el empleo de la fuerza y armas de fuego contra personas por parte de funcionarios encargados de hacer cumplir la ley. Al establecer esas normas y disposiciones, los gobiernos y los organismos encargados de hacer cumplir la ley examinarán continuamente las cuestiones éticas relacionadas con el empleo de la fuerza y de armas de fuego.

2. Los gobiernos y los organismos encargados de hacer cumplir la ley establecerán una serie de métodos lo más amplia posible y dotarán a los funcionarios correspondientes de distintos tipos de armas y municiones de modo que puedan hacer un uso diferenciado de la fuerza y de las armas de fuego. Entre estas armas deberían figurar armas incapacitantes no letales para emplearlas cuando fuera apropiado, con miras a restringir cada vez más el empleo de medios que puedan ocasionar lesiones o muertes. Con el mismo objetivo, también debería permitirse que los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley cuenten con equipo autoprotector, por ejemplo, escudos, cascos, chalecos a prueba de balas y medios de transporte a prueba de balas a fin de disminuir la necesidad de armas de cualquier tipo.

3. Se hará una cuidadosa evaluación de la fabricación y distribución de armas no letales incapacitantes a fin de reducir al mínimo el riesgo de causar lesiones a personas ajenas a los hechos y se controlará con todo cuidado el uso de tales armas.

4. Los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, en el desempeño de sus funciones, utilizarán en la medida de lo posible medios no violentos antes de recurrir al empleo de la fuerza y de armas de fuego. Podrán utilizar la fuerza y armas de fuego solamente cuando otros medios resulten ineficaces o no garanticen de ninguna manera el logro del resultado previsto.

5. Cuando el empleo de las armas de fuego sea inevitable, los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley:

- a) Ejercerán moderación y actuarán en proporción a la gravedad del delito y al objetivo legítimo que se persiga;
- b) Reducirán al mínimo los daños y lesiones y respetarán y protegerán la vida humana;
- c) Procederán de modo que se presten lo antes posible asistencia y servicios médicos a las personas heridas o afectadas;
- d) Procurarán notificar lo sucedido, a la menor brevedad posible, a los parientes o amigos íntimos de las personas heridas o afectadas.

6. Cuando al emplear la fuerza o armas de fuego los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley ocasionen lesiones o muerte, comunicarán el hecho inmediatamente a sus superiores de conformidad con el principio 22.

7. Los gobiernos adoptarán las medidas necesarias para que en la legislación se castigue como delito el empleo arbitrario o abusivo de la fuerza o de armas de fuego por parte de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley.

8. No se podrán invocar circunstancias excepcionales tales como la inestabilidad política interna o cualquier otra situación pública de emergencia para justificar el quebrantamiento de estos Principios Básicos.

Disposiciones especiales

9. Los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley no emplearán armas de fuego contra las personas salvo en defensa propia o de otras personas, en caso de peligro inminente de muerte o lesiones graves, o con el propósito de evitar la comisión de un delito particularmente grave que entrañe una seria amenaza para la vida, o con el objeto de detener a una persona que represente ese peligro y oponga resistencia a su autoridad, o para impedir su fuga, y sólo en caso de que resulten insuficientes medidas menos extremas para lograr

dichos objetivos. En cualquier caso, sólo se podrá hacer uso intencional de armas letales cuando sea estrictamente inevitable para proteger una vida.

10. En las circunstancias previstas en el principio 9, los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley se identificarán como tales y darán una clara advertencia de su intención de emplear armas de fuego, con tiempo suficiente para que se tome en cuenta, salvo que al dar esa advertencia se pusiera indebidamente en peligro a los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, se creara un riesgo de muerte o daños graves a otras personas, o resultara evidentemente inadecuada o inútil dadas las circunstancias del caso.

11. Las normas y reglamentaciones sobre el empleo de armas de fuego por los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley deben contener directrices que:

- a) Especifiquen las circunstancias en que los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley estarían autorizados a portar armas de fuego y prescriban los tipos de armas de fuego o municiones autorizados;
- b) Aseguren que las armas de fuego se utilicen solamente en circunstancias apropiadas y de manera tal que disminuya el riesgo de daños innecesarios;
- c) Prohíban el empleo de armas de fuego y municiones que puedan provocar lesiones no deseadas o signifiquen un riesgo injustificado;
- d) Reglamenten el control, almacenamiento y distribución de armas de fuego, así como los procedimientos para asegurar que los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley respondan de las armas de fuego o municiones que se les hayan entregado;
- e) Señalen los avisos de advertencia que deberán darse, siempre que proceda, cuando se vaya a hacer uso de un arma de fuego;
- f) Establezcan un sistema de presentación de informes siempre que los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley recurran al empleo de armas de fuego en el desempeño de sus funciones.

Actuación en caso de reuniones ilícitas

12. Dado que todas las personas están autorizadas a participar en reuniones lícitas y pacíficas, de conformidad con los principios consagrados en la Declaración Universal de Derechos Humanos y en el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, los gobiernos y los organismos y funcionarios encargados de hacer cumplir la ley reconocerán que la fuerza y las armas de fuego pueden utilizarse solamente de conformidad con los principios 13 y 14.

13. Al dispersar reuniones ilícitas pero no violentas, los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley evitarán el empleo de la fuerza o, si no es posible, lo limitarán al mínimo necesario.

14. Al dispersar reuniones violentas, los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley podrán utilizar armas de fuego cuando no se puedan utilizar medios menos peligrosos y únicamente en la mínima medida necesaria. Los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley se abstendrán de emplear las armas de fuego en esos casos, salvo en las circunstancias previstas en el principio 9.

Vigilancia de personas bajo custodia o detenidas

15. Los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, en sus relaciones con las personas bajo custodia o detenidas, no emplearán la fuerza, salvo cuando sea estrictamente necesario para mantener la seguridad y el orden en los establecimientos o cuando corra peligro la integridad física de las personas.

16. Los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, en sus relaciones con las personas bajo custodia o detenidas, no emplearán armas de fuego, salvo en defensa propia o en defensa de terceros cuando haya peligro inminente de muerte o lesiones graves, o cuando sea estrictamente necesario para impedir la fuga de una persona sometida a custodia o detención que presente el peligro a que se refiere el principio 9.

17. Los principios precedentes se aplicarán sin perjuicio de los derechos, obligaciones y responsabilidades de los funcionarios de establecimientos penitenciarios, tal como se enuncian en las Reglas Mínimas para el Tratamiento de los Reclusos, sobre todo las reglas 33, 34 y 54.

Calificaciones, capacitación y asesoramiento

18. Los gobiernos y los organismos encargados de hacer cumplir la ley procurarán que todos los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley sean seleccionados mediante procedimientos adecuados, posean aptitudes éticas, psicológicas y físicas apropiadas para el ejercicio eficaz de sus funciones y reciban capacitación profesional continua y completa. Tales aptitudes para el ejercicio de esas funciones serán objeto de examen periódico.

19. Los gobiernos y los organismos encargados de hacer cumplir la ley procurarán que todos los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley reciban capacitación en el empleo de la fuerza y sean examinados de conformidad con normas de evaluación adecuadas. Los funcionarios que deban portar armas de fuego deben estar autorizados para hacerlo sólo tras haber finalizado la capacitación especializada en su empleo.

20. En la capacitación de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, los gobiernos y los organismos correspondientes prestarán especial atención a las cuestiones de ética policial y derechos humanos, especialmente en el proceso de indagación, a los medios que puedan sustituir el empleo de la fuerza y de armas de fuego, por ejemplo, la solución pacífica de los conflictos, el estudio del comportamiento de las multitudes y las técnicas de persuasión, negociación y mediación, así como a los medios técnicos, con miras a limitar el empleo de la fuerza y armas de fuego. Los organismos encargados de hacer cumplir la ley deben examinar sus programas de capacitación y procedimientos operativos a la luz de casos concretos.

21. Los gobiernos y los organismos encargados de hacer cumplir la ley proporcionarán orientación a los funcionarios que intervengan en situaciones en las que se empleen la fuerza o armas de fuego para sobrellevar las tensiones propias de esas situaciones.

Procedimientos de presentación de informes y recursos

22. Los gobiernos y los organismos encargados de hacer cumplir la ley establecerán procedimientos eficaces para la presentación de informes y recursos en relación con todos los casos mencionados en los principios 6 y 11 f). Para los casos con respecto a los cuales se informe de conformidad con esos principios, los gobiernos y los organismos encargados de hacer cumplir la ley asegurarán que se establezca un procedimiento de revisión eficaz y que autoridades administrativas o judiciales independientes estén dotadas de competencia en circunstancias apropiadas. En caso de muerte y lesiones graves u otras consecuencias de importancia, se enviará rápidamente un informe detallado a las autoridades competentes para la revisión administrativa y la supervisión judicial.

23. Las personas afectadas por el empleo de la fuerza y de armas de fuego o sus representantes legales tendrán acceso a un proceso independiente, incluido un proceso judicial. En caso de muerte de esas personas, esta disposición se aplicará a sus herederos.

24. Los gobiernos y los organismos encargados de hacer cumplir la ley adoptarán las medidas necesarias para que los funcionarios superiores asuman la debida responsabilidad cuando tengan conocimiento, o debieran haberlo tenido, de que los funcionarios a sus órdenes recurren, o han recurrido, al uso ilícito de la fuerza y de armas de fuego, y no adopten todas las medidas a su disposición para impedir, eliminar o denunciar ese uso.

25. Los gobiernos y los organismos encargados de hacer cumplir la ley adoptarán las medidas necesarias para que no se imponga ninguna sanción penal o disciplinaria contra los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley que, en cumplimiento del Código de conducta pertinente y de estos Principios Básicos, se nieguen a ejecutar una orden de emplear la fuerza o armas de fuego o denuncien ese empleo por otros funcionarios.

26. Los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley no podrán alegar obediencia de órdenes superiores si tenían conocimiento de que la orden de emplear la fuerza o armas de fuego, a raíz de la cual se ha ocasionado la muerte o heridas graves a una persona, era manifiestamente ilícita y tuvieron una oportunidad razonable de negarse a cumplirla. De cualquier modo, también serán responsables los superiores que dieron las órdenes ilícitas.

* De conformidad con el comentario al artículo 1 del Código de conducta para funcionarios encargados de hacer cumplir la ley, la expresión “funcionarios encargados de hacer cumplir la ley” incluye a todos los agentes de la ley, ya sean nombrados o elegidos, que ejercen funciones de policía, especialmente las facultades de arresto o detención. En los países en que ejercen las funciones de policía autoridades militares, ya sean uniformadas o no, o fuerzas de seguridad del Estado, se considerará que la definición de funcionarios encargados de hacer cumplir la ley comprende los funcionarios de esos servicios.

6.5 Princípios de Yogyakarta

Os **Princípios de Yogyakarta** são orientações elaboradas por especialistas em direitos humanos que versam sobre os direitos humanos relacionados às pessoas LGBT-QIAPN+ em diversas áreas, sobretudo acerca de orientação sexual e identidade de gênero. Foram colacionados neste documento os princípios concernentes à privação de liberdade, abarcando os direitos de toda pessoa a não ser detida arbitrariamente, a um juiz justo, ao tratamento humano e a não ser submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

PRINCIPIO 7

El derecho de toda persona a no ser detenida arbitrariamente

Ninguna persona deberá ser arrestada o detenida en forma arbitraria. Es arbitrario el arresto o la detención por motivos de orientación sexual o identidad de género, ya sea en cumplimiento de una orden judicial o por cualquier otra razón. En base a la igualdad, todas las personas que están bajo arresto, con independencia de su orientación sexual o identidad de género, tienen el derecho a ser informadas, en el momento de su detención, de las razones de la misma y notificadas del carácter de las acusaciones formuladas en su contra; asimismo, tienen el derecho a ser llevadas sin demora ante un juez u otro funcionario autorizado por la ley para ejercer funciones judiciales, como también a recurrir ante un tribunal a fin de que este decida a la brevedad posible sobre la legalidad de su detención, ya sea que se les haya acusado o no de ofensa alguna.

Los Estados:

A. Adoptarán todas las medidas legislativas, administrativas y de otra índole que sean necesarias a fin de garantizar que la orientación sexual o la identidad de género no puedan, bajo ninguna circunstancia, ser la base del arresto o la detención, incluyendo la eliminación de disposiciones del derecho penal redactadas de manera imprecisa que incitan a una aplicación discriminatoria o que de cualquier otra manera propician arrestos basados en prejuicios;

B. Adoptarán todas las medidas legislativas, administrativas y de otra índole que sean necesarias para asegurar que todas las personas bajo arresto, con independencia de su orientación sexual o identidad de género, tengan el derecho, en base a la igualdad, a ser informadas, en el momento de su detención, de las razones de la misma y notificadas del carácter de las acusaciones formuladas en su contra y, hayan sido o no acusadas de alguna ofensa, a ser llevadas sin demora ante un juez u otro funcionario autorizado por

la ley para ejercer funciones judiciales y a recurrir ante un tribunal para que este decida sobre la legalidad de su detención;

C. Empezarán programas de capacitación y sensibilización a fin de educar a agentes de la policía y otro personal encargado de hacer cumplir la ley acerca de la arbitrariedad del arresto y la detención en base a la orientación sexual o identidad de género de una persona;

D. Mantendrán registros exactos y actualizados de todos los arrestos y detenciones, indicando la fecha, ubicación y razón de la detención, y asegurarán una supervisión independiente de todos los lugares de detención por parte de organismos que cuenten con un mandato adecuado y estén apropiadamente dotados para identificar arrestos y detenciones cuya motivación pudiese haber sido la orientación sexual o identidad de género de una persona.

PRINCIPIO 8

El derecho a un juicio justo

Toda persona tiene derecho, en condiciones de plena igualdad y con las debidas garantías, a ser oída públicamente y con justicia por un tribunal competente, independiente e imparcial, establecido por la ley, para la determinación de sus derechos y obligaciones en la substanciación de cualquier acusación de carácter penal formulada en su contra, sin prejuicios ni discriminación por motivos de orientación sexual o identidad de género.

Los Estados:

A. Adoptarán todas las medidas legislativas, administrativas y de otra índole que sean necesarias a fin de prohibir y eliminar el trato prejudicioso basado en la orientación sexual o la identidad de género en todas las etapas del proceso judicial, en procedimientos civiles y penales y en todo procedimiento judicial y administrativo que determine los derechos y las obligaciones, y asegurarán que no se impugne la credibilidad o el carácter de ninguna persona en su calidad de parte, testigo/a, defensor/a o tomador/a de decisiones en base a su orientación sexual o identidad de género;

B. Adoptarán todas las medidas necesarias y razonables para proteger a las personas contra persecuciones penales o procedimientos civiles que sean motivados enteramente o en parte por prejuicios acerca de la orientación sexual o la identidad de género;

C. Empezarán programas de capacitación y sensibilización dirigidos a jueces y juezas, personal de los tribunales, fiscales, abogados/as y otras personas en cuanto a las normas internacionales de derechos humanos y los principios de igualdad y no discriminación, incluidos los concernientes a la orientación sexual o identidad de género.

PRINCIPIO 9

El derecho de toda persona privada de su libertad a ser tratada humanamente

Toda persona privada de su libertad será tratada humanamente y con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano. La orientación sexual y la identidad de género son fundamentales para la dignidad de toda persona.

Los Estados:

A. Asegurarán que la detención evite una mayor marginación de las personas en base a su orientación sexual o identidad de género o las exponga al riesgo de sufrir violencia, malos tratos o abusos físicos, mentales o sexuales;

B. Proveerán a las personas detenidas de un acceso adecuado a cuidados médicos y consejería apropiada a sus necesidades, reconociendo cualquier necesidad particular con base en su orientación sexual o identidad de género, incluso en lo que respecta a salud reproductiva, acceso a información y terapia sobre el VIH/SIDA y a terapia hormonal o de otro tipo, como también a tratamientos para reasignación de sexo si ellas los desearan;

C. Velarán por que, en la medida que sea posible, todas las personas privadas de su libertad participen en las decisiones relativas al lugar de detención apropiado para su orientación sexual e identidad de género;

D. Establecerán medidas de protección para todas las personas privadas de su libertad que sean vulnerables a violencia o abusos en base a su orientación sexual, identidad de género o expresión de género y asegurarán, tanto como sea razonablemente practicable, que dichas medidas no impliquen más restricciones a sus derechos de las que experimenta la población general de la prisión;

E. Asegurarán que las visitas conyugales, donde estén permitidas, sean otorgadas en igualdad de condiciones para todas las personas presas y detenidas, con independencia del sexo de su pareja;

F. Estipularán el monitoreo independiente de las instalaciones de detención por parte del Estado, como también de organizaciones no gubernamentales, incluyendo aquellas que trabajan en los ámbitos de la orientación sexual y la identidad de género;

G. Empezarán programas de capacitación y sensibilización dirigidos al personal penitenciario y a todos los demás funcionarios de los sectores público y privado involucrados en las instalaciones de detención en cuanto a las normas internacionales de derechos humanos y los principios de igualdad y no discriminación, incluidos los concernientes a la orientación sexual y la identidad de género.

PRINCIPIO 10

El derecho de toda persona a no ser sometida a torturas ni a penas o tratos crueles, inhumanos y degradantes

Todas las personas tienen el derecho a no ser sometidas a torturas ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes, incluso por razones relacionadas con la orientación sexual o la identidad de género.

Los Estados:

A. Adoptarán todas las medidas legislativas, administrativas y de otra índole que sean necesarias a fin de prevenir torturas y penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes perpetrados por motivos relacionados con la orientación sexual o la identidad de género de la víctima, así como la incitación a cometer tales actos, y brindarán protección contra estos;

B. Adoptarán todas las medidas razonables para identificar a las víctimas de torturas y penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes perpetrados por motivos relacionados con la orientación sexual o la identidad de género y ofrecerán recursos apropiados, incluyendo resarcimientos y reparaciones, así como apoyo médico y psicológico cuando resulte apropiado;

C. Empezarán programas de capacitación y sensibilización dirigidos a agentes de la policía, al personal penitenciario y a todos los demás funcionarios de los sectores público y privado que se encuentren en posición de perpetrar o prevenir dichos actos.

6.6 Reglas Mínimas para el Tratamiento de los Reclusos

Adoptadas Por El Primer Congreso De Las Naciones Unidas Sobre Prevención Del Delito Y Tratamiento Del Delincuente, Celebrado En Ginebra En 1955. Aprobadas por el Consejo Económico y Social en sus resoluciones 663C (XXIV) de 31 de julio de 1957 y 2076 (LXII) de 13 de mayo de 1977

As “**Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos**” são um documento adotado pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em resoluções de 1957 e 1977. Congregam disposições referentes a uma boa organização penitenciária e ao tratamento de pessoas privadas de liberdade.

Observaciones preliminares

1. El objeto de las reglas siguientes no es de describir en forma detallada un sistema penitenciario modelo, sino únicamente establecer, inspirándose en conceptos generalmente admitidos en nuestro tiempo y en los elementos esenciales de los sistemas contemporáneos más adecuados, los principios y las reglas de una buena organización penitenciaria y de la práctica relativa al tratamiento de los reclusos.
2. Es evidente que debido a la gran variedad de condiciones jurídicas, sociales, económicas y geográficas existentes en el mundo, no se pueden aplicar indistintamente todas las reglas en todas partes y en todo tiempo. Sin embargo, deberán servir para estimular el esfuerzo constante por vencer las dificultades prácticas que se oponen a su aplicación, en vista de que representan en su conjunto las condiciones mínimas admitidas por las Naciones Unidas.
3. Además, los criterios que se aplican a las materias a que se refieren estas reglas evolucionan constantemente. No tienden a excluir la posibilidad de experiencias y prácticas, siempre que éstas se ajusten a los principios y propósitos que se desprenden del texto de las reglas. Con ese espíritu, la administración penitenciaria central podrá siempre autorizar cualquier excepción a las reglas.
- 4.1) La primera parte de las reglas trata de las concernientes a la administración general de los establecimientos penitenciarios y es aplicable a todas las categorías de reclusos, criminales o civiles, en prisión preventiva o condenados, incluso a los que sean objeto de una medida de seguridad o de una medida de reeducación ordenada por el juez.
- 4.2) La segunda parte contiene las reglas que no son aplicables más que a las categorías de reclusos a que se refiere cada sección. Sin embargo, las reglas de la sección A, aplicables

a los reclusos condenados serán igualmente aplicables a las categorías de reclusos a que se refieren las secciones B, C y D, siempre que no sean contradictorias con las reglas que las rigen y a condición de que sean provechosas para estos reclusos.

5.1) Estas reglas no están destinadas a determinar la organización de los establecimientos para delincuentes juveniles (establecimientos Borstal, instituciones de reeducación, etc.). No obstante, de un modo general, cabe considerar que la primera parte de las reglas mínimas es aplicable también a esos establecimientos.

5.2) La categoría de reclusos juveniles debe comprender, en todo caso, a los menores que dependen de las jurisdicciones de menores. Por lo general, no debería condenarse a los delincuentes juveniles a penas de prisión.

PRIMERA PARTE. REGLAS DE APLICACIÓN GENERAL

Principio fundamental

6.1) Las reglas que siguen deben ser aplicadas imparcialmente. No se debe hacer diferencias de trato fundadas en prejuicios, principalmente de raza, color, sexo, lengua, religión, opinión política o cualquier otra opinión, de origen nacional o social, fortuna, nacimiento u otra situación cualquiera.

6.2) Por el contrario, importa respetar las creencias religiosas y los preceptos morales del grupo al que pertenezca el recluso.

Registro

7.1) En todo sitio donde haya personas detenidas, se deberá llevar al día un registro empastado y foliado que indique para cada detenido:

- a) Su identidad;
- b) Los motivos de su detención y la autoridad competente que lo dispuso;
- c) El día y la hora de su ingreso y de su salida.

7. 2) Ninguna persona podrá ser admitida en un establecimiento sin una orden válida de detención, cuyos detalles deberán ser consignados previamente en el registro.

Separación de categorías

8. Los reclusos pertenecientes a categorías diversas deberán ser alojados en diferentes establecimientos o en diferentes secciones dentro de los establecimientos, según su sexo y edad, sus antecedentes, los motivos de su detención y el trato que corresponda aplicarles. Es decir que:

- a) Los hombres y las mujeres deberán ser reclusos, hasta donde fuere posible, en establecimientos diferentes; en un establecimiento en el que se reciban hombres

y mujeres, el conjunto de locales destinado a las mujeres deberá estar completamente separado;

- b) Los detenidos en prisión preventiva deberán ser separados de los que están cumpliendo condena;
- c) Las personas presas por deudas y los demás condenados a alguna forma de prisión por razones civiles deberán ser separadas de los detenidos por infracción penal;
- d) Los detenidos jóvenes deberán ser separados de los adultos. Locales destinados a los reclusos

9.1) Las celdas o cuartos destinados al aislamiento nocturno no deberán ser ocupados más que por un solo recluso. Si por razones especiales, tales como el exceso temporal de población carcelaria, resultara indispensable que la administración penitenciaria central hiciera excepciones a esta regla, se deberá evitar que se alojen dos reclusos en cada celda o cuarto individual.

9.2) Cuando se recurra a dormitorios, éstos deberán ser ocupados por reclusos cuidadosamente seleccionados y reconocidos como aptos para ser alojados en estas condiciones. Por la noche, estarán sometidos a una vigilancia regular, adaptada al tipo de establecimiento de que se trate.

10. Los locales destinados a los reclusos y especialmente a aquellos que se destinan al alojamiento de los reclusos durante la noche, deberán satisfacer las exigencias de la higiene, habida cuenta del clima, particularmente en lo que concierne al volumen de aire, superficie mínima, alumbrado, calefacción y ventilación.

11. En todo local donde los reclusos tengan que vivir o trabajar: a) Las ventanas tendrán que ser suficientemente grandes para que el recluso pueda leer y trabajar con luz natural; y deberán estar dispuestas de manera que pueda entrar aire fresco, haya o no ventilación artificial; b) La luz artificial tendrá que ser suficiente para que el recluso pueda leer y trabajar sin perjuicio de su vista.

12. Las instalaciones sanitarias deberán ser adecuadas para que el recluso pueda satisfacer sus necesidades naturales en el momento oportuno, en forma aseada y decente.

13. Las instalaciones de baño y de ducha deberán ser adecuadas para que cada recluso pueda y sea requerido a tomar un baño o ducha a una temperatura adaptada al clima y con la frecuencia que requiera la higiene general según la estación y la región geográfica, pero por lo menos una vez por semana en clima templado.

14. Todos los locales frecuentados regularmente por los reclusos deberán ser mantenidos en debido estado y limpios.

Higiene personal

15. Se exigirá de los reclusos aseos personales y a tal efecto dispondrán de agua y de los artículos de aseo indispensables para su salud y limpieza.

16. Se facilitará a los reclusos medios para el cuidado del cabello y de la barba, a fin de que se presenten de un modo correcto y conserven el respeto de sí mismos; los hombres deberán poder afeitarse con regularidad.

Ropas y cama

17.1) Todo recluso a quien no se permita vestir sus propias prendas recibirá las apropiadas al clima y suficientes para mantenerle en buena salud. Dichas prendas no deberán ser en modo alguno degradantes ni humillantes.

17.2) Todas las prendas deberán estar limpias y mantenidas en buen estado. La ropa interior se cambiará y lavará con la frecuencia necesaria para mantener la higiene.

17.3) En circunstancias excepcionales, cuando el recluso se aleje del establecimiento para fines autorizados, se le permitirá que use sus propias prendas o vestidos que no llamen la atención.

18. Cuando se autorice a los reclusos para que vistan sus propias prendas, se tomarán disposiciones en el momento de su ingreso en el establecimiento, para asegurarse de que están limpias y utilizables.

19. Cada recluso dispondrá, en conformidad con los usos locales o nacionales, de una cama individual y de ropa de cama individual suficiente, mantenida convenientemente y mudada con regularidad a fin de asegurar su limpieza.

Alimentación

20.1) Todo recluso recibirá de la administración, a las horas acostumbradas, una alimentación de buena calidad, bien preparada y servida, cuyo valor nutritivo sea suficiente para el mantenimiento de su salud y de sus fuerzas.

20.2) Todo recluso deberá tener la posibilidad de proveerse de agua potable cuando la necesite.

Ejercicios físicos

21.1) El recluso que no se ocupe de un trabajo al aire libre deberá disponer, si el tiempo lo permite, de una hora al día por lo menos de ejercicio físico adecuado al aire libre.

21.2) Los reclusos jóvenes y otros cuya edad y condición física lo permitan, recibirán durante el período reservado al ejercicio una educación física y recreativa. Para ello, se pondrá a su disposición el terreno, las instalaciones y el equipo necesario.

Servicios médicos

22.1) Todo establecimiento penitenciario dispondrá por lo menos de los servicios de un médico calificado que deberá poseer algunos conocimientos psiquiátricos. Los servicios médicos deberán organizarse íntimamente vinculados con la administración general del servicio sanitario de la comunidad o de la nación. Deberán comprender un servicio psiquiátrico para el diagnóstico y, si fuere necesario, para el tratamiento de los casos de enfermedades mentales.

22.2) Se dispondrá el traslado de los enfermos cuyo estado requiera cuidados especiales, a establecimientos penitenciarios especializados o a hospitales civiles. Cuando el establecimiento disponga de servicios internos de hospital, éstos estarán provistos del material, del instrumental y de los productos farmacéuticos necesario para proporcionar a los reclusos enfermos los cuidados y el tratamiento adecuados. Además, el personal deberá poseer suficiente preparación profesional. 3) Todo recluso debe poder utilizar los servicios de un dentista calificado.

23.1) En los establecimientos para mujeres deben existir instalaciones especiales para el tratamiento de las reclusas embarazadas, de las que acaban de dar a luz y de las convalecientes. Hasta donde sea posible, se tomarán medidas para que el parto se verifique en un hospital civil. Si el niño nace en el establecimiento, no deberá hacerse constar este hecho en su partida de nacimiento.

23.2) Cuando se permita a las madres reclusas conservar su niño, deberán tomarse disposiciones para organizar una guardería infantil, con personal calificado, donde estarán los niños cuando no se hallen atendidos por sus madres.

24. El médico deberá examinar a cada recluso tan pronto sea posible después de su ingreso y ulteriormente tan a menudo como sea necesario, en particular para determinar la existencia de una enfermedad física o mental, tomar en su caso las medidas necesarias; asegurar el aislamiento de los reclusos sospechosos de sufrir enfermedades infecciosas o contagiosas; señalar las deficiencias físicas y mentales que puedan constituir un obstáculo para la readaptación, y determinar la capacidad física de cada recluso para el trabajo.

25.1) El médico estará de velar por la salud física y mental de los reclusos. Deberá visitar diariamente a todos los reclusos enfermos, a todos los que se quejen de estar enfermos y a todos aquellos sobre los cuales se llame su atención.

25.2) El médico presentará un informe al director cada vez que estime que la salud física o mental de un recluso haya sido o pueda ser afectada por la prolongación, o por una modalidad cualquiera de la reclusión.

26.1) El médico hará inspecciones regulares y asesorará al director respecto a:

- a) La cantidad, calidad, preparación y distribución de los alimentos;
- b) La higiene y el aseo de los establecimientos y de los reclusos;
- c) Las condiciones sanitarias, la calefacción, el alumbrado y la ventilación del establecimiento;
- d) La calidad y el aseo de las ropas y de la cama de los reclusos;
- e) La observancia de las reglas relativas a la educación física y deportiva cuando ésta sea organizada por un personal no especializado.

26.2) El Director deberá tener en cuenta los informes y consejos del médico según se dispone en las reglas 25 (2) y 26, y, en caso de conformidad, tomar inmediatamente las medidas necesarias para que se sigan dichas recomendaciones. Cuando no esté conforme o la materia no sea de su competencia, transmitirá inmediatamente a la autoridad superior el informe médico y sus propias observaciones.

Disciplina y sanciones

27. El orden y la disciplina se mantendrán con firmeza, pero sin imponer más restricciones de las necesarias para mantener la seguridad y la buena organización de la vida en común.

28.1) Ningún recluso podrá desempeñar en los servicios del establecimiento un empleo que permita ejercitar una facultad disciplinaria.

28.2) Sin embargo, esta regla no será un obstáculo para el buen funcionamiento de los sistemas a base de autogobierno. Estos sistemas implican en efecto que se confíen, bajo fiscalización, a reclusos agrupados para su tratamiento, ciertas actividades o responsabilidades de orden social, educativo o deportivo.

29. La ley o el reglamento dictado por autoridad administrativa competente determinará en cada caso:

- a) La conducta que constituye una infracción disciplinaria;
- b) El carácter y la duración de las sanciones disciplinarias que se puedan aplicar;
- c) Cuál ha de ser la autoridad competente para pronunciar esas sanciones.

30.1) Un recluso sólo podrá ser sancionado conforme a las prescripciones de la ley o reglamento, sin que pueda serlo nunca dos veces por la misma infracción.

30.2) Ningún recluso será sancionado sin haber sido informado de la infracción que se le atribuye y sin que se le haya permitido previamente presentar su defensa. La autoridad competente procederá a un examen completo del caso.

30.3) En la medida en que sea necesario y viable, se permitirá al recluso que presente su defensa por medio de un intérprete.

31. Las penas corporales, encierro en celda oscura, así como toda sanción cruel, inhumana o degradante quedarán completamente prohibidas como sanciones disciplinarias.

32.1) Las penas de aislamiento y de reducción de alimentos sólo se aplicarán cuando el médico, después de haber examinado al recluso, haya certificado por escrito que éste puede soportarlas.

32.2) Esto mismo será aplicable a cualquier otra sanción que pueda perjudicar la salud física o mental del recluso. En todo caso, tales medidas no deberán nunca ser contrarias al principio formulado en la regla 31, ni apartarse del mismo.

32.3) El médico visitará todos los días a los reclusos que estén cumpliendo tales sanciones disciplinarias e informará al director si considera necesario poner término o modificar la sanción por razones de salud física o mental.

Medios de coerción

33. Los medios de coerción tales como esposas, cadenas, grillos y camisas de fuerza nunca deberán aplicarse como sanciones. Tampoco deberán emplearse cadenas y grillos como medios de coerción. Los demás medios de coerción sólo podrán ser utilizados en los siguientes casos:

- a) Como medida de precaución contra una evasión durante un traslado, siempre que sean retirados en cuanto comparezca el recluso ante una autoridad judicial o administrativa;
- b) Por razones médicas y a indicación del médico;
- c) Por orden del director, si han fracasado los demás medios para dominar a un recluso, con objeto de impedir que se dañe a sí mismo o dañe a otros o produzca daños materiales; en estos casos, el director deberá consultar urgentemente al médico, e informar a la autoridad administrativa superior.

34. El modelo y los métodos de empleo autorizados de los medios de coerción serán determinados por la administración penitenciaria central. Su aplicación no deberá prolongarse más allá del tiempo estrictamente necesario.

Información y derecho de queja de los reclusos

35.1) A su ingreso cada recluso recibirá una información escrita sobre el régimen de los reclusos de la categoría en la cual se le haya incluido, sobre las reglas disciplinarias del establecimiento y los medios autorizados para informarse y formular quejas; y cualquiera otra información necesaria para conocer sus derechos y obligaciones, que le permita su adaptación a la vida del establecimiento.

35.2) Si el recluso es analfabeto, se le proporcionará dicha información verbalmente.

36.1) Todo recluso deberá tener en cada día laborable la oportunidad de presentar peticiones o quejas al director del establecimiento o al funcionario autorizado para representarle.

36.2) Las peticiones o quejas podrán ser presentadas al inspector de prisiones durante su inspección. El recluso podrá hablar con el inspector o con cualquier otro funcionario encargado de inspeccionar, sin que el director o cualquier otro recluso miembro del personal del establecimiento se hallen presentes.

36.3) Todo recluso estará autorizado para dirigir por la vía prescrita sin censura en cuanto al fondo, pero en debida forma, una petición o queja a la administración penitenciaria central, a la autoridad judicial o a cualquier otra autoridad competente.

36.4) A menos que una solicitud o queja sea evidentemente temeraria o desprovista de fundamento, la misma deberá ser examinada sin demora, dándose respuesta al recluso en su debido tiempo contacto con el mundo exterior

37. Los reclusos estarán autorizados para comunicarse periódicamente, bajo la debida vigilancia, con su familiar y con amigos de buena reputación, tanto por correspondencia como mediante visitas.

38.1) Los reclusos de nacionalidad extranjera gozarán de facilidades adecuadas para comunicarse con sus representantes diplomáticos y consulares.

38.2) Los reclusos que sean nacionales de Estados que no tengan representación diplomática ni consular en el país, así como los refugiados y apátridas, gozarán de las mismas facilidades para dirigirse al representante diplomático del Estado encargado de sus intereses o a cualquier autoridad nacional o internacional que tenga la misión de protegerlos.

39. Los reclusos deberán ser informados periódicamente de los acontecimientos más importantes, sea por medio de la lectura de los diarios, revistas o publicaciones penitenciarias especiales, sea por medio de emisiones de radio, conferencias o cualquier otro medio similar, autorizado o fiscalizado por la administración.

Biblioteca

40. Cada establecimiento deberá tener una biblioteca para el uso de todas las categorías de reclusos, suficientemente provista de libros instructivos y recreativos. Deberá instarse a los reclusos a que se sirvan de la biblioteca lo más posible.

Religión

41.1) Si el establecimiento contiene un número suficiente de reclusos que pertenezcan a una misma religión, se nombrará o admitirá un representante autorizado de ese culto. Cuando el número de reclusos lo justifique, y las circunstancias lo permitan, dicho representante deberá prestar servicio con carácter continuo.

41.2) El representante autorizado nombrado o admitido conforme al párrafo 1 deberá ser autorizado para organizar periódicamente servicios religiosos y efectuar, cada vez que corresponda, visitas pastorales particulares a los reclusos de su religión.

41.3) Nunca se negará a un recluso el derecho de comunicarse con el representante autorizado de una religión. Y, a la inversa, cuando un recluso se oponga a ser visitado por el representante de una religión, se deberá respetar en absoluto su actitud.

42. Dentro de lo posible, se autorizará a todo recluso a cumplir los preceptos de su religión, permitiéndosele participar en los servicios organizados en el establecimiento y tener en su poder libros piadosos y de instrucción religiosa de su confesión.

Depósitos de objetos pertenecientes a los reclusos

43.1) Cuando el recluso ingresa en el establecimiento, el dinero, los objetos de valor, ropas y otros efectos que le pertenezcan y que el reglamento no le autoriza a retener, serán guardados en un lugar seguro. Se establecerá un inventario de todo ello, que el recluso firmará. Se tomarán las medidas necesarias para que dichos objetos se conserven en buen estado.

43.2) Los objetos y el dinero pertenecientes al recluso le serán devueltos en el momento de su liberación, con excepción del dinero que se le haya autorizado a gastar, de los objetos que haya remitido al exterior, con la debida autorización, y de las ropas cuya destrucción se haya estimado necesaria por razones de higiene. El recluso firmará un recibo de los objetos y el dinero restituidos.

43.3) Los valores y objetos enviados al recluso desde el exterior del establecimiento serán sometidos a las mismas reglas.

43.4) Si el recluso es portador de medicinas o de estupefacientes en el momento de su ingreso, el médico decidirá el uso que deba hacerse de ellos.

Notificación de defunción, enfermedades y traslados

44.1) En casos de fallecimiento del recluso, o de enfermedad o accidentes graves, o de su traslado a un establecimiento para enfermos mentales, el director informará inmediatamente al cónyuge, si el recluso fuere casado, o al pariente más cercano y en todo caso a cualquier otra persona designada previamente por el recluso.

44.2) Se informará al recluso inmediatamente del fallecimiento o de la enfermedad grave de un pariente cercano. En caso de enfermedad grave de dicha persona, se le deberá autorizar, cuando las circunstancias lo permitan, para que vaya a la cabecera del enfermo, solo o con custodia.

44.3) Todo recluso tendrá derecho a comunicar inmediatamente a su familia su detención o su traslado a otro establecimiento.

Traslado de reclusos

45.1) Cuando los reclusos son conducidos a un establecimiento o trasladados a otro, se tratará de exponerlos al público lo menos posible y se tomarán disposiciones para protegerlos de los insultos, de la curiosidad del público y para impedir toda clase de publicidad.

45.2) Deberá prohibirse el transporte de los reclusos en malas condiciones de ventilación o de luz o por cualquier medio que les impongan un sufrimiento físico.

45.3) El traslado de los reclusos se hará a expensas de la administración y en condiciones de igualdad para todos.

Personal penitenciario

46.1) La administración penitenciaria escogerá cuidadosamente el personal de todos los grados, puesto que de la integridad, humanidad, aptitud personal y capacidad profesional de este personal dependerá la buena dirección de los establecimientos penitenciarios.

46.2) La administración penitenciaria se esforzará constantemente por despertar y mantener, en el espíritu del personal y en la opinión pública, la convicción de que la función penitenciaria constituye un servicio social de gran importancia y, al efecto, utilizará todos los medios apropiados para ilustrar al público.

46.3) Para lograr dichos fines será necesario que los miembros del personal trabajen exclusivamente como funcionarios penitenciarios profesionales, tener la condición de empleados públicos y por tanto la seguridad de que la estabilidad en su empleo dependerá únicamente de su buena conducta, de la eficacia de su trabajo y de su aptitud física. La remuneración del personal deberá ser adecuada para obtener y conservar los servicios de hombres y mujeres capaces. Se determinarán las ventajas de la carrera y las condiciones del servicio teniendo en cuenta el carácter penoso de sus funciones.

47.1) El personal deberá poseer un nivel intelectual suficiente.

47.2) Deberá seguir, antes de entrar en el servicio, un curso de formación general y especial y pasar satisfactoriamente pruebas teóricas y prácticas.

47.3) Después de su entrada en el servicio y en el curso de su carrera, el personal deberá mantener y mejorar sus conocimientos y su capacidad profesional siguiendo cursos de perfeccionamiento que se organizarán periódicamente.

48. Todos los miembros del personal deberán conducirse y cumplir sus funciones en toda circunstancia, de manera que su ejemplo inspire respeto y ejerza una influencia beneficiosa en los reclusos.

49. 1) En lo posible se deberá añadir al personal un número suficiente de especialistas, tales como psiquiatras, psicólogos, trabajadores sociales, maestros e instructores técnicos.

49.2) Los servicios de los trabajadores sociales, de maestros e instructores técnicos deberán ser mantenidos permanentemente, sin que ello excluya los servicios de auxiliares a tiempo limitado o voluntarios.

50.1) El director del establecimiento deberá hallarse debidamente calificado para su función por su carácter, su capacidad administrativa, una formación adecuada y por su experiencia en la materia.

50.2) Deberá consagrar todo su tiempo a su función oficial que no podrá ser desempeñada como algo circunscrito a un horario determinado.

50.3) Deberá residir en el establecimiento o en la cercanía inmediata.

50.4) Cuando dos o más establecimientos estén bajo la autoridad de un director único, éste los visitará con frecuencia. Cada uno de dichos establecimientos estará dirigido por un funcionario residente responsable.

51.1) El director, el subdirector y la mayoría del personal del establecimiento deberán hablar la lengua de la mayor parte de los reclusos o una lengua comprendida por la mayor parte de éstos.

51.2) Se recurrirá a los servicios de un intérprete cada vez que sea necesario.

52.1) En los establecimientos cuya importancia exija el servicio continuo de uno o varios médicos, uno de ellos por lo menos residirá en el establecimiento o en su cercanía inmediata.

52.2) En los demás establecimientos, el médico visitará diariamente a los presos y habitará lo bastante cerca del establecimiento a fin de que pueda acudir sin dilación cada vez que se presente un caso urgente.

53.1) En los establecimientos mixtos, la sección de mujeres estará bajo la dirección de un funcionario femenino responsable, que guardará todas las llaves de dicha sección del establecimiento.

53.2) Ningún funcionario del sexo masculino penetrará en la sección femenina sin ir acompañado de un miembro femenino del personal.

53.3) La vigilancia de las reclusas será ejercida exclusivamente por funcionarios femeninos. Sin embargo, esto no excluirá que funcionarios del sexo masculino, especialmente los médicos y personal de enseñanza, desempeñen sus funciones profesionales en establecimientos o secciones reservados para mujeres.

54.1) Los funcionarios de los establecimientos no deberán, en sus relaciones con los reclusos, recurrir a la fuerza, salvo en caso de legítima defensa, de tentativa de evasión o de resis-

tencia por la fuerza o por inercia física a una orden basada en la ley o en los reglamentos. Los funcionarios que recurran a la fuerza se limitarán a emplearla en la medida estrictamente necesaria e informarán inmediatamente al director del establecimiento sobre el incidente.

54.2) Los funcionarios penitenciarios recibirán un entrenamiento físico especial que les permita dominar a los reclusos violentos.

54.3) Salvo en circunstancias especiales, los agentes que desempeñan un servicio en contacto directo con los presos no estarán armados. Por otra parte, no se confiará jamás un arma a un miembro del personal sin que éste haya sido antes adiestrado en su manejo.

Inspección

55. Inspectores calificados y experimentados, designados por una autoridad competente, inspeccionarán regularmente los establecimientos y servicios penitenciarios. Velarán en particular por que estos establecimientos se administren conforme a las leyes y los reglamentos en vigor y con la finalidad de alcanzar los objetivos de los servicios penitenciarios y correccionales.

SEGUNDA PARTE. REGLAS APLICABLES A CATEGORÍAS ESPECIALES

A.- Condenados

Principios rectores

56. Los principios que se enumeran a continuación tienen por objeto definir el espíritu conforme al cual deben administrarse los sistemas penitenciarios y los objetivos hacia los cuales deben tender, conforme a la declaración hecha en la observación preliminar 1 del presente texto.

57. La prisión y las demás medidas cuyo efecto es separar a un delincuente del mundo exterior son aflictivas por el hecho mismo de que despojan al individuo de su derecho a disponer de su persona al privarle de su libertad. Por lo tanto, a reserva de las mediadas de separación justificadas o del mantenimiento de la disciplina, el sistema penitenciario no debe agravar los sufrimientos inherentes a tal situación.

58. El fin y la justificación de las penas y medidas privativas de libertad son, en definitiva, proteger a la sociedad contra el crimen. Sólo se alcanzará este fin si se aprovecha el período de privación de libertad para lograr, en lo posible, que el delincuente una vez liberado no solamente quiera respetar la ley y proveer a sus necesidades, sino también que sea capaz de hacerlo.

59. Para lograr este propósito, el régimen penitenciario debe emplear, tratando de aplicarlos conforme a las necesidades del tratamiento individual de los delincuentes, todos los medios curativos, educativos, morales, espirituales y de otra naturaleza, y todas las formas de asistencia de que puede disponer.

60.1) El régimen del establecimiento debe tratar de reducir las diferencias que puedan existir entre la vida en prisión y la vida libre en cuanto éstas contribuyan a debilitar el sentido de responsabilidad del recluso o el respeto a la dignidad de su persona.

60.2) Es conveniente que, antes del término de la ejecución de una pena o medida, se adopten los medios necesarios para asegurar al recluso un retorno progresivo a la vida en sociedad. Este propósito puede alcanzarse, según los casos, con un régimen preparatorio para la liberación, organizado dentro del mismo establecimiento o en otra institución apropiada, o mediante una liberación condicional, bajo una vigilancia que no deberá ser confiada a la policía, sino que comprenderá una asistencia social eficaz.

61. En el tratamiento no se deberá recalcar el hecho de la exclusión de los reclusos de la sociedad, sino, por el contrario, el hecho de que continúan formando parte de ella. Con ese fin debe recurrirse, en lo posible, a la cooperación de organismos de la comunidad que ayuden al personal del establecimiento en su tarea de rehabilitación social de los reclusos. Cada establecimiento penitenciario deberá contar con la colaboración de trabajadores sociales encargados de mantener y mejorar las relaciones del recluso con su familia y con los organismos sociales que puedan serle útiles. Deberán hacerse, asimismo, gestiones a fin de proteger, en cuanto ello sea compatible con la ley y la pena que se imponga, los derechos relativos a los intereses civiles, los beneficios de los derechos de la seguridad social y otras ventajas sociales de los reclusos.

62. Los servicios médicos del establecimiento se esforzarán por descubrir y deberán tratar todas las deficiencias o enfermedades físicas o mentales que constituyen un obstáculo para la readaptación del recluso. Para lograr este fin deberá aplicarse cualquier tratamiento médico, quirúrgico y psiquiátrico que se juzgue necesario.

63.1) Estos principios exigen la individualización del tratamiento que, a su vez, requiere un sistema flexible de clasificación en grupos de los reclusos. Por lo tanto, conviene que los grupos sean distribuidos en establecimientos distintos donde cada grupo pueda recibir el tratamiento necesario.

63.2) Dichos establecimientos no deben adoptar las mismas medidas de seguridad con respecto a todos los grupos. Convendrá establecer diversos grados de seguridad conforme a la que sea necesaria para cada uno de los diferentes grupos. Los establecimientos abiertos en los cuales no existen medios de seguridad física contra la evasión, y en los que se confía en la autodisciplina de los reclusos, proporcionan por este mismo hecho a reclusos cuidadosamente elegidos las condiciones más favorables para su readaptación.

63.3) Es conveniente evitar que en los establecimientos cerrados el número de reclusos sea tan elevado que llegue a constituir un obstáculo para la individualización del tratamiento. En algunos países se estima que el número de reclusos en dichos establecimientos

no debe pasar de 500. En los establecimientos abiertos, el número de detenidos deberá ser lo más reducido posible.

63.4) Por el contrario, no convendrá mantener establecimientos que resulten demasiado pequeños para que se pueda organizar en ellos un régimen apropiado.

64. El deber de la sociedad no termina con la liberación del recluso. Se deberá disponer, por consiguiente, de los servicios de organismos gubernamentales o privados capaces de prestar al recluso puesto en libertad una ayuda post-penitenciaria eficaz que tienda a disminuir los prejuicios hacia él y le permitan readaptarse a la comunidad.

Tratamiento

65. El tratamiento de los condenados a una pena o medida privativa de libertad debe tener por objeto, en tanto que la duración de la condena lo permita, inculcarles la voluntad de vivir conforme a la ley, mantenerse con el producto de su trabajo, y crear en ellos la aptitud para hacerlo. Dicho tratamiento estará encaminado a fomentar en ellos el respeto de sí mismos y desarrollar el sentido de responsabilidad.

66.1) Para lograr este fin, se deberá recurrir, en particular, a la asistencia religiosa, en los países en que esto sea posible, a la instrucción, a la orientación y la formación profesionales, a los métodos de asistencia social individual, al asesoramiento relativo al empleo, al desarrollo físico y a la educación del carácter moral, en conformidad con las necesidades individuales de cada recluso. Se deberá tener en cuenta su pasado social y criminal, su capacidad y aptitud física y mental, sus disposiciones personales, la duración de su condena y las perspectivas después de su liberación.

66.2) Respecto de cada recluso condenado a una pena o medida de cierta duración que ingrese en el establecimiento, se remitirá al director cuanto antes un informe completo relativo a los aspectos mencionados en el párrafo anterior. Acompañará a este informe el de un médico, a ser posible especializado en psiquiatría, sobre el estado físico y mental del recluso.

66.3) Los informes y demás documentos pertinentes formarán un expediente individual. Estos expedientes se tendrán al día y se clasificarán de manera que el responsable pueda consultarlos siempre que sea necesario.

Clasificación e individualización

67. Los fines de la clasificación deberán ser:

a) Separar a los reclusos que, por su pasado criminal o su mala disposición, ejercerían una influencia nociva sobre los compañeros de detención;

b) Repartir a los reclusos en grupos, a fin de facilitar el tratamiento encaminado a su readaptación social.

68. Se dispondrá, en cuanto fuere posible, de establecimientos separados o de secciones separadas dentro de los establecimientos para los distintos grupos de reclusos.

69. Tan pronto como ingrese en un establecimiento un condenado a una pena o medida de cierta duración, y después de un estudio de su personalidad, se establecerá un programa de tratamiento individual, teniendo en cuenta los datos obtenidos sobre sus necesidades individuales, su capacidad y sus inclinaciones.

Privilegios

70. En cada establecimiento se instituirá un sistema de privilegios adaptado a los diferentes grupos de reclusos y a los diferentes métodos de tratamiento, a fin de alentar la buena conducta, desarrollar el sentido de responsabilidad y promover el interés y la cooperación de los reclusos en lo que atañe su tratamiento.

Trabajo

71.1) El trabajo penitenciario no deberá tener carácter aflictivo.

71.2) Todos los condenados serán sometidos a la obligación de trabajar habida cuenta de su aptitud física y mental, según la determine el médico.

71.3) Se proporcionará a los reclusos un trabajo productivo, suficiente para ocuparlos durante la duración normal de una jornada de trabajo.

71.4) En la medida de lo posible, ese trabajo deberá contribuir por su naturaleza a mantener o aumentar la capacidad del recluso para ganar honradamente su vida después de su liberación.

71.5) Se dará formación profesional en algún oficio útil a los reclusos que estén en condiciones de aprovecharla, particularmente a los jóvenes.

71.6) Dentro de los límites compatibles con una selección profesional racional y con las exigencias de la administración y la disciplina penitenciarias, los reclusos podrán escoger la clase de trabajo que deseen realizar.

72.1) La organización y los métodos de trabajo penitenciario deberán asemejarse lo más posible a los que se aplican a un trabajo similar fuera del establecimiento, a fin de preparar a los reclusos para las condiciones normales del trabajo libre.

72.2) Sin embargo, el interés de los reclusos y de su formación profesional no deberán quedar subordinados al deseo de lograr beneficios pecuniarios de una industria penitenciaria.

73.1) Las industrias y granjas penitenciarias deberán preferentemente ser dirigidas por la administración y no por contratistas privados.

73.2) Los reclusos que se empleen en algún trabajo no fiscalizado por la administración estarán siempre bajo la vigilancia del personal penitenciario. A menos que el trabajo se haga para otras dependencias del gobierno, las personas para las cuales se efectúe pagarán a la administración el salario normal exigible por dicho trabajo teniendo en cuenta el rendimiento del recluso.

74.1) En los establecimientos penitenciarios se tomarán las mismas precauciones prescritas para proteger la seguridad y la salud de los trabajadores libres.

74.2) Se tomarán disposiciones para indemnizar a los reclusos por los accidentes de trabajo y enfermedades profesionales, en condiciones similares a las que la ley dispone para los trabajadores libres.

75.1) La ley o un reglamento administrativo fijará el número máximo de horas de trabajo para los reclusos por día y por semana, teniendo en cuenta los reglamentos o los usos locales seguidos con respecto al empleo de los trabajadores libres.

75.2) Las horas así fijadas deberán dejar un día de descanso por semana y tiempo suficiente para la instrucción y otras actividades previstas para el tratamiento y la readaptación del recluso.

76.1) El trabajo de los reclusos deberá ser remunerado de una manera equitativa.

76.2) El reglamento permitirá a los reclusos que utilicen, por lo menos, una parte de su remuneración para adquirir objetos destinados a su uso personal y que envíen otra parte a su familia.

76.3) El reglamento deberá igualmente prever que la administración reserve una parte de la remuneración a fin de constituir un fondo que será entregado al recluso al ser puesto en libertad.

Instrucción y recreo

77.1) Se tomarán disposiciones para mejorar la instrucción de todos los reclusos capaces de aprovecharla, incluso la instrucción religiosa en los países en que esto sea posible. La instrucción de los analfabetos y la de los reclusos jóvenes será obligatoria y la administración deberá prestarle particular atención.

77.2) La instrucción de los reclusos deberá coordinarse, en cuanto sea posible, con el sistema de instrucción pública a fin de que al ser puesto en libertad puedan continuar sin dificultad su preparación.

78. Para el bienestar físico y mental de los reclusos se organizarán actividades recreativas y culturales en todos los establecimientos. Relaciones sociales, ayuda post-penitenciaria

79. Se velará particularmente por el mantenimiento y el mejoramiento de las relaciones entre el recluso y su familia, cuando éstas sean convenientes para ambas partes.

80. Se tendrá debidamente en cuenta, desde el principio del cumplimiento de la condena, el porvenir del recluso después de su liberación. Deberá alentarse al recluso para que mantenga o establezca relaciones con personas u organismos externos que puedan favorecer los intereses de su familia así como su propia readaptación social.

81.1) Los servicios y organismos, oficiales o no, que ayudan a los reclusos puestos en libertad a reintegrarse en la sociedad, proporcionarán a los liberados, en la medida de lo posible, los documentos y papeles de identidad necesarios, alojamiento, trabajo, vestidos convenientes y apropiados para el clima y la estación, así como los medios necesarios para que lleguen a su destino y puedan subsistir durante el período que siga inmediatamente a su liberación.

81.2) Los representantes acreditados de esos organismos tendrán todo el acceso necesario a los establecimientos y podrán visitar a los reclusos. Se les consultará en materia de proyectos de readaptación para cada recluso desde el momento en que éste haya ingresado en el establecimiento.

81.3) Convendrá centralizar o coordinar todo lo posible la actividad de dichos organismos, a fin de asegurar la mejor utilización de sus actividades.

B.- Reclusos alienados y enfermos mentales

82.1) Los alienados no deberán ser recluidos en prisiones. Se tomarán disposiciones para trasladarlos lo antes posible a establecimientos para enfermos mentales.

82.2) Los reclusos que sufran otras enfermedades o anormalidades mentales deberán ser observados y tratados en instituciones especializadas dirigidas por médicos.

82.3) Durante su permanencia en la prisión, dichos reclusos estarán bajo la vigilancia especial de un médico.

82.4) El servicio médico o psiquiátrico de los establecimientos penitenciarios deberá asegurar el tratamiento psiquiátrico de todos los demás reclusos que necesiten dicho tratamiento.

83. Convendrá que se tomen disposiciones, de acuerdo con los organismos competentes, para que, en caso necesario, se continúe el tratamiento psiquiátrico después de la liberación y se asegure una asistencia social post-penitenciaria de carácter psiquiátrico.

C.- Personas detenidas o en prisión preventiva

84.1) A los efectos de las disposiciones siguientes es denominado “acusado” toda persona arrestada o encarcelada por imputársele una infracción a la ley penal, detenida en un local de policía o en prisión, pero que todavía no ha sido juzgada.

84.2) El acusado gozará de una presunción de inocencia y deberá ser tratado en consecuencia.

84.3) Sin perjuicio de las disposiciones legales relativas a la protección de la libertad individual o de las que fijen el procedimiento que se deberá seguir respecto a los acusados, estos últimos gozarán de un régimen especial cuyos puntos esenciales solamente se determinan en las reglas que figuran a continuación.

85.1) Los acusados serán mantenidos separados de los reclusos condenados.

85.2) Los acusados jóvenes serán mantenidos separados de los adultos. En principio, serán detenidos en establecimientos distintos.

86. Los acusados deberán dormir en celdas individuales a reserva de los diversos usos locales debidos al clima.

87. Dentro de los límites compatibles con un buen orden del establecimiento, los acusados podrán, si lo desean, alimentarse por su propia cuenta procurándose alimentos del exterior por conducto de la administración, de su familia o de sus amigos. En caso contrario, la administración suministrará la alimentación.

88.1) Se autorizará al acusado a que use sus propias prendas personales siempre que estén aseadas y sean decorosas.

88.2) Si lleva el uniforme del establecimiento, éste será diferente del uniforme de los condenados.

89. Al acusado deberá siempre ofrecérsele la posibilidad de trabajar, pero no se le requerirá a ello. Si trabaja, se le deberá remunerar.

90. Se autorizará a todo acusado para que se procure, a sus expensas o a las de un tercero, libros, periódicos, recado de escribir, así como otros medios de ocupación, dentro de los límites compatibles con el interés de la administración de justicia, la seguridad y el buen orden del establecimiento.

91. Se permitirá que el acusado sea visitado y atendido por su propio médico o su dentista si su petición es razonable y está en condiciones de sufragar tal gasto.

92. Un acusado deberá poder informar inmediatamente a su familia de su detención y se le concederán todas las facilidades razonables para comunicarse con ésta y sus amigos

y para recibir la visita de estas personas, con la única reserva de las restricciones y de la vigilancia necesarias en interés de la administración de justicia, de la seguridad y del buen orden del establecimiento.

93. El acusado estará autorizado a pedir la designación de un defensor de oficio cuando se haya previsto dicha asistencia, y a recibir visitas de su abogado, a propósito de su defensa. Podrá preparar y dar a éste instrucciones confidenciales. Para ello, se le proporcionará, si lo desea, recado de escribir. Durante las entrevistas con su abogado, el acusado podrá ser vigilado visualmente, pero la conversación no deberá ser escuchada por ningún funcionario de la policía o del establecimiento penitenciario.

D.- Sentenciados por deudas o a prisión civil

94. En los países cuya legislación dispone la prisión por deudas u otras formas de prisión dispuestas por decisión judicial como consecuencia de un procedimiento no penal, los así sentenciados no serán sometidos a mayores restricciones ni tratados con más severidad que la requerida para la seguridad y el mantenimiento del orden. El trato que se les dé no será en ningún caso más severo que el que corresponda a los acusados a reserva, sin embargo, de la obligación eventual de trabajar.

E.- Reclusos, detenidos o encarcelados sin haber cargos en su contra

95. Sin perjuicio de las disposiciones del artículo 9 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, las personas detenidas o encarceladas sin que haya cargos en su contra gozarán de la misma protección prevista en la primera parte y en la sección C de la segunda parte. Asimismo, serán aplicables las disposiciones pertinentes de la sección A de la segunda parte cuando esta aplicación pueda redundar en beneficio de este grupo especial de personas bajo custodia, siempre que no se adopten medidas que impliquen que la reeducación o la rehabilitación proceden en forma alguna respecto de personas no condenadas por un delito penal.

6.7 Conjunto de Principios para la Protección de Todas las Personas Sometidas a Cualquier Forma de Detención o Prisión

Adoptado por la Asamblea General de la ONU en su resolución 43/173, de 9 de diciembre de 1988

O “Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão” são diretrizes adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas para o tratamento humano durante a prisão ou detenção. Preveem formas processuais e materiais que devem ser observadas quando uma pessoa está sob custódia do Estado, seja quanto à apresentação a um juiz competente, comunicação em sua língua, diálogo com advogado, seja quanto ao tratamento médico, visitação, cultural, informação e demais direitos das pessoas privadas de liberdade.

Los presentes principios tienen por objetivo la protección de todas las personas sometidas a cualquier forma de detención o prisión.

Uso de los términos

Para los fines del Conjunto de Principios:

a) Por “arresto” se entiende el acto de aprehender a una persona con motivo de la supuesta comisión de un delito o por acto de autoridad; b) Por “persona detenida” se entiende toda persona privada de la libertad personal, salvo cuando ello haya resultado de una condena por razón de un delito; c) Por “persona presa” se entiende toda persona privada de la libertad personal como resultado de la condena por razón de un delito; d) Por “detención” se entiende la condición de las personas detenidas tal como se define supra; e) Por “prisión” se entiende la condición de las personas presas tal como se define supra; f) Por “un juez u otra autoridad” se entiende una autoridad judicial u otra autoridad establecida por ley cuya condición y mandato ofrezcan las mayores garantías posibles de competencia, imparcialidad e independencia.

PRINCIPIO 1

Toda persona sometida a cualquier forma de detención o prisión será tratada humanamente y con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano.

PRINCIPIO 2

El arresto, la detención o la prisión sólo se llevarán a cabo en estricto cumplimiento de la ley y por funcionarios competentes o personas autorizadas para ese fin.

PRINCIPIO 3

No se restringirá o menoscabará ninguno de los derechos humanos de las personas sometidas a cualquier forma de detención o prisión reconocidos o vigentes en un Estado en virtud de leyes, convenciones, reglamentos o costumbres so pretexto de que el presente Conjunto de Principios no reconoce esos derechos o los reconoce en menor grado.

PRINCIPIO 4

Toda forma de detención o prisión y todas las medidas que afectan a los derechos humano de las personas sometidas a cualquier forma de detención o prisión deberán ser ordenadas por un juez u otra autoridad, o quedar sujetas a la fiscalización efectiva de un juez u otra autoridad.

PRINCIPIO 5

1. Los presentes principios se aplicarán a todas las personas en el territorio de un Estado, sin distinción alguna de raza, color, sexo, idioma, religión o creencia religiosa, opinión política o de otra índole, origen nacional, étnico o social, posición económica, nacimiento o cualquier otra condición.
2. Las medidas que se apliquen con arreglo a la ley y que tiendan a proteger exclusivamente los derechos y la condición especial de la mujer, en particular de las mujeres embarazadas y las madres lactantes, los niños y los jóvenes, las personas de edad, los enfermos o los impedidos, no se considerarán discriminatorias. La necesidad y la aplicación de tales medidas estarán siempre sujetas a revisión por un juez u otra autoridad.

PRINCIPIO 6

Ninguna persona sometida a cualquier forma de detención o prisión será sometida a tortura o a tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes. No podrá invocarse circunstancia alguna como justificación de la tortura o de otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes.

PRINCIPIO 7

1. Los Estados deberán prohibir por ley todo acto contrario a los derechos y deberes que se enuncian en los presentes principios, someter todos esos actos a las sanciones procedentes y realizar investigaciones imparciales de las denuncias al respecto.
2. Los funcionarios que tengan razones para creer que se ha producido o está por producirse una violación del presente Conjunto de Principios comunicarán la cuestión a sus

superiores y, cuando sea necesario, a las autoridades u órganos competentes que tengan atribuciones fiscalizadoras o correctivas.

3. Toda otra persona que tenga motivos para creer que se ha producido o está por producirse una violación del presente Conjunto de Principios tendrá derecho a comunicar el asunto a los superiores de los funcionarios involucrados, así como a otras autoridades u órganos competentes que tengan atribuciones fiscalizadoras o correctivas.

PRINCIPIO 8

Las personas detenidas recibirán un trato apropiado a su condición de personas que no han sido condenadas. En consecuencia, siempre que sea posible se las mantendrá separadas de las personas presas.

PRINCIPIO 9

Las autoridades que arresten a una persona, la mantengan detenida o investiguen el caso sólo podrán ejercer las atribuciones que les confiera la ley, y el ejercicio de esas atribuciones estará sujeto a recurso ante un juez u otra autoridad.

PRINCIPIO 10

Toda persona arrestada será informada en el momento de su arresto de la razón por la que se procede a él y notificada sin demora de la acusación formulada contra ella.

PRINCIPIO 11

1. Nadie será mantenido en detención sin tener la posibilidad real de ser oído sin demora por un juez u otra autoridad. La persona detenida tendrá el derecho de defenderse por sí misma o ser asistida por un abogado según prescriba la ley.

2. Toda persona detenida y su abogado, si lo tiene, recibirán una comunicación inmediata y completa de la orden de detención, junto con las razones en que se funde.

3. Se facultará a un juez o a otra autoridad para considerar la prolongación de la detención según corresponda.

PRINCIPIO 12

1. Se harán constar debidamente:

a) Las razones del arresto; b) La hora del arresto de la persona y la hora de su traslado al lugar de custodia, así como la hora de su primera comparecencia ante el juez u otra au-

toridad; c) La identidad de los funcionarios encargados de hacer cumplir la ley que hayan intervenido; d) Información precisa acerca del lugar de custodia.

2. La constancia de esas actuaciones será puesta en conocimiento de la persona detenida o de su abogado, si lo tiene, en la forma prescrita por la ley.

PRINCIPIO 13

Las autoridades responsables del arresto, detención o prisión de una persona deberán suministrarle, en el momento del arresto y al comienzo del período de detención o de prisión o poco después, información y una explicación sobre sus derechos, así como sobre la manera de ejercerlos.

PRINCIPIO 14

Toda persona que no comprenda o no hable adecuadamente el idioma empleado por las autoridades responsables del arresto, detención o prisión tendrá derecho a que se le comunique sin demora, en un idioma que comprenda, la información mencionada en el principio 10, el párrafo 2 del principio 11, el párrafo 1 del principio 12 y el principio 13 y a contar con la asistencia, gratuita si fuese necesario, de un intérprete en las actuaciones judiciales posteriores a su arresto.

PRINCIPIO 15

A reserva de las excepciones consignadas en el párrafo 4 del principio 16 y el párrafo 3 del principio 18, no se mantendrá a la persona presa o detenida incomunicada del mundo exterior, en particular de su familia o su abogado, por más de algunos días.

PRINCIPIO 16

1. Prontamente después de su arresto y después de cada traslado de un lugar de detención o prisión a otro, la persona detenida o presa tendrá derecho a notificar, o a pedir que la autoridad competente notifique, a su familia o a otras personas idóneas que él designe, su arresto, detención o prisión o su traslado y el lugar en que se encuentra bajo custodia.

2. Si se trata de un extranjero, la persona detenida o presa será también informada prontamente de su derecho a ponerse en comunicación por los medios adecuados con una oficina consular o la misión diplomática del Estado del que sea nacional o de aquel al que, por otras razones, compete recibir esa comunicación, de conformidad con el derecho internacional o con el representante de la organización internacional competente, si se trata de un refugiado o se halla bajo la protección de una organización intergubernamental por algún otro motivo.

3. Si la persona detenida o presa es un menor o una persona incapaz de entender cuáles son sus derechos, la autoridad competente se encargará por iniciativa propia de efectuar la notificación a que se hace referencia en este principio. Se velará en especial porque los padres o tutores sean notificados.

4. La autoridad competente hará o permitirá que se hagan sin demora las notificaciones a que se hace referencia en el presente principio. Sin embargo, la autoridad competente podrá retrasar una notificación por un período razonable en los casos en que las necesidades excepcionales de la investigación así lo requieran.

PRINCIPIO 17

1. Las personas detenidas tendrán derecho a asistencia de un abogado. La autoridad competente les informará de ese derecho prontamente después de su arresto y les facilitará medios adecuados para ejercerlo.

2. La persona detenida que no disponga de asistencia de un abogado de su elección tendrá derecho a que un juez u otra autoridad le designe un abogado en todos los casos en que el interés de la justicia así lo requiera y sin costo para él si careciere de medios suficientes para pagarlo.

PRINCIPIO 18

1. Toda persona detenida o presa tendrá derecho a comunicarse con su abogado y a consultarlo.

2. Se darán a la persona detenida o presa tiempo y medios adecuados para consultar con su abogado.

3. El derecho de la persona detenida o presa a ser visitada por su abogado y a consultarlo y comunicarse con él, sin demora y sin censura, y en régimen de absoluta confidencialidad, no podrá suspenderse ni restringirse, salvo en circunstancias excepcionales que serán determinadas por la ley o los reglamentos dictados conforme a derecho, cuando un juez u otra autoridad lo considere indispensable para mantener la seguridad y el orden.

4. Las entrevistas entre la persona detenida o presa y su abogado podrán celebrarse a la vista de un funcionario encargado de hacer cumplir la ley, pero éste no podrá hallarse a distancia que le permita oír la conversación.

5. Las comunicaciones entre una persona detenida o presa y su abogado mencionadas en el presente principio no se podrán admitir como prueba en contra de la persona detenida o presa a menos que se relacionen con un delito continuo o que se proyecte cometer.

PRINCIPIO 19

Toda persona detenida o presa tendrá el derecho de ser visitada, en particular por sus familiares, y de tener correspondencia con ellos y tendrá oportunidad adecuada de comunicarse con el mundo exterior, con sujeción a las condiciones y restricciones razonables determinadas por ley o reglamentos dictados conforme a derecho.

PRINCIPIO 20

Si lo solicita la persona detenida o presa, será mantenida en lo posible en un lugar de detención o prisión situado a una distancia razonable de su lugar de residencia habitual.

PRINCIPIO 21

1. Estará prohibido abusar de la situación de una persona detenida o presa para obligarla a confesar o declarar contra sí misma o contra cualquier otra persona.
2. Ninguna persona detenida será sometida, durante su interrogatorio, a violencia, amenazas o cualquier otro método de interrogación que menoscabe su capacidad de decisión o su juicio.

PRINCIPIO 22

Ninguna persona detenida o presa será sometida, ni siquiera con su consentimiento, a experimentos médicos o científicos que puedan ser perjudiciales para su salud.

PRINCIPIO 23

1. La duración de todo interrogatorio a que se someta a una persona detenida o presa y la de los intervalos entre los interrogatorios, así como la identidad de los funcionarios que los hayan practicado y la de las demás personas presentes, serán consignadas en registros y certificadas en la forma prescrita por ley.
2. La persona detenida o presa, o su abogado, cuando lo disponga la ley, tendrá acceso a la información descrita en el párrafo 1 del presente principio.

PRINCIPIO 24

Se ofrecerá a toda persona detenida o presa un examen médico apropiado con la menor dilación posible después de su ingreso en el lugar de detención o prisión y, posteriormente, esas personas recibirán atención y tratamiento médico cada vez que sea necesario. Esa atención y ese tratamiento serán gratuitos.

PRINCIPIO 25

La persona detenida o presa o su abogado, con sujeción únicamente a condiciones razonables que garanticen la seguridad y el orden en el lugar de detención o prisión, tendrá derecho a solicitar autorización de un juez u otra autoridad para un segundo examen médico o una segunda opinión médica.

PRINCIPIO 26

Quedará debida constancia en registros del hecho de que una persona detenida o presa ha sido sometida a un examen médico, del nombre del médico y de los resultados de dicho examen. Se garantizará el acceso a esos registros. Las modalidades a tal efecto serán conformes a las normas pertinentes del derecho interno.

PRINCIPIO 27

La inobservancia de los presentes principios en la obtención de las pruebas se tendrá en cuenta al determinar la admisibilidad de tales pruebas contra una persona detenida o presa.

PRINCIPIO 28

La persona detenida o presa tendrá derecho a obtener, dentro de los límites de los recursos disponibles si se trata de fuentes públicas, cantidades razonables de materiales educacionales, culturales y de información, con sujeción a condiciones razonables que garanticen la seguridad y el orden en el lugar de detención o prisión.

PRINCIPIO 29

1. A fin de velar por la estricta observancia de las leyes y reglamentos pertinentes, los lugares de detención serán visitados regularmente por personas calificadas y experimentadas nombradas por una autoridad competente distinta de la autoridad directamente encargada de la administración del lugar de detención o prisión, y dependientes de esa autoridad.

2. La persona detenida o presa tendrá derecho a comunicarse libremente y en régimen de absoluta confidencialidad con las personas que visiten los lugares de detención o prisión de conformidad con lo dispuesto en el párrafo 1 del presente principio, con sujeción a condiciones razonables que garanticen la seguridad y el orden en tales lugares.

PRINCIPIO 30

1. Los tipos de conducta de la persona detenida o presa que constituyan infracciones disciplinarias durante la detención o la prisión, la descripción y duración de las sanciones

disciplinarias que puedan aplicarse y las autoridades competentes para aplicar dichas sanciones se determinarán por ley o por reglamentos dictados conforme a derecho y debidamente publicados.

2. La persona detenida o presa tendrá derecho a ser oída antes de que se tomen medidas disciplinarias. Tendrá derecho a someter tales medidas a autoridades superiores para su examen.

PRINCIPIO 31

Las autoridades competentes procurarán asegurar, de conformidad con el derecho interno y cuando se necesite, la asistencia a los familiares de las personas detenidas o presas que estén a cargo de éstas, y en particular a los menores, y velarán especialmente por la tutela de los niños que hayan quedado privados de supervisión.

PRINCIPIO 32

1. La persona detenida o su abogado tendrá derecho a interponer en cualquier momento una acción, con arreglo al derecho interno, ante un juez u otra autoridad a fin de impugnar la legalidad de su detención y, si ésta no fuese legal, obtener su inmediata liberación.

2. El procedimiento previsto en el párrafo 1 del presente principio, será sencillo y expedito y no entrañará costo alguno para el detenido, si éste careciere de medios suficientes. La autoridad que haya procedido a la detención llevará sin demora injustificada al detenido ante la autoridad encargada del examen del caso.

PRINCIPIO 33

1. La persona detenida o presa o su abogado tendrá derecho a presentar a las autoridades encargadas de la administración del lugar de detención y a las autoridades superiores y, de ser necesario, a las autoridades competentes que tengan atribuciones fiscalizadoras o correctivas una petición o un recurso por el trato de que haya sido objeto, en particular en caso de tortura u otros tratos crueles, inhumanos o degradantes.

2. Los derechos que confiere el párrafo 1 del presente principio, podrán ser ejercidos por un familiar de la persona presa o detenida o por otra persona que tenga conocimiento del caso cuando ni la persona presa o detenida ni su abogado tengan posibilidades de ejercerlos.

3. La petición o recurso serán confidenciales si así lo pidiere el recurrente.

4. Toda petición o recurso serán examinados sin dilación y contestados sin demora injustificada. Si la petición o recurso fueren rechazados o hubiere un retraso excesivo, el recurrente tendrá derecho a presentar una petición o recurso ante un juez u otra auto-

ridad. Ni las personas detenidas o presas ni los recurrentes sufrirán perjuicios por haber presentado una petición o recurso de conformidad con el párrafo 1 del presente principio.

PRINCIPIO 34

Si una persona detenida o presa muere o desaparece durante su detención o prisión, un juez u otra autoridad, de oficio o a instancias de un miembro de la familia de esa persona o de alguna persona que tenga conocimiento del caso, investigará la causa de la muerte o desaparición. Cuando las circunstancias lo justifiquen, se llevará a cabo una investigación iniciada de la misma manera cuando la muerte o desaparición ocurra poco después de terminada la detención o prisión. Las conclusiones de esa investigación o el informe correspondiente serán puestos a disposición de quien lo solicite, a menos que con ello se obstaculice la instrucción de una causa penal en curso.

PRINCIPIO 35

1. Los daños causados por actos u omisiones de un funcionario público que sean contrarios a los derechos previstos en los presentes principios serán indemnizados de conformidad con las normas del derecho interno aplicables en materia de responsabilidad.
2. La información de la que se deba dejar constancia en registros a efectos de los presentes principios estará disponible, de conformidad con los procedimientos previstos en el derecho interno, para ser utilizada cuando se reclame indemnización con arreglo al presente principio.

PRINCIPIO 36

1. Se presumirá la inocencia de toda persona sospechosa o acusada de un delito y se la tratará como tal mientras no haya sido probada su culpabilidad conforme al derecho en un juicio público en el que haya gozado de todas las garantías necesarias para su defensa.
2. Sólo se procederá al arresto o detención de esa persona en espera de la instrucción y el juicio cuando lo requieran las necesidades de la administración de justicia por motivos y según condiciones y procedimientos determinados por ley. Estará prohibido imponer a esa persona restricciones que no estén estrictamente justificadas para los fines de la detención o para evitar que se entorpezca el proceso de instrucción o la administración de justicia, o para el mantenimiento de la seguridad y el orden en el lugar de detención.

PRINCIPIO 37

Toda persona detenida a causa de una infracción penal será llevada sin demora tras su detención ante un juez u otra autoridad determinada por ley. Esa autoridad decidirá sin

dilación si la detención es lícita y necesaria. Nadie podrá ser mantenido en detención en espera de la instrucción o el juicio salvo en virtud de orden escrita de dicha autoridad. Toda persona detenida, al comparecer ante esa autoridad, tendrá derecho a hacer una declaración acerca del trato que haya recibido durante su detención.

PRINCIPIO 38

La persona detenida a causa de una infracción penal tendrá derecho a ser juzgada dentro de un plazo razonable o puesta en libertad en espera de juicio.

PRINCIPIO 39

Excepto en casos especiales indicados por ley, toda persona detenida a causa de una infracción penal tendrá derecho, a menos que un juez u otra autoridad decida lo contrario en interés de la administración de justicia, a la libertad en espera de juicio con sujeción a las condiciones que se impongan conforme a derecho. Esa autoridad mantendrá en examen la necesidad de la detención.

Cláusula general

Ninguna de las disposiciones del presente Conjunto de Principios se entenderá en el sentido de que restrinja o derogue ninguno de los derechos definidos en el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos.

